

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA POLÍTICA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA**

THAYNARA DE LIMA ALVES

**O regime internacional para refugiados a partir da perspectiva decolonial: contribuições  
do Sul Global**

São Paulo

2023

THAYNARA DE LIMA ALVES

**O regime internacional para refugiados a partir da perspectiva decolonial: contribuições do Sul Global**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política do Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Ciência Política.

Orientadora: Profa. Dra. Rossana Rocha Reis (IRI/USP)

São Paulo

2023

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo

A474r Alves, Thaynara Lima  
O regime internacional para refugiados a partir da perspectiva decolonial: contribuições do Sul Global / Thaynara Lima Alves; orientador Rossana Rocha Reis - São Paulo, 2023.  
121 f.

Dissertação (Mestrado)- Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de Ciência Política. Área de concentração: Ciência Política.

1. Epistemologias do Sul. 2. Decolonialidade. 3. Pensamento fronteiriço. I. Reis, Rossana Rocha, orient. II. Título.

Em memória de Maria de Fátima Mota de Lima,  
seus pequenos gestos e momentos inesquecíveis.

## AGRADECIMENTOS

Escrever um trabalho durante e após uma pandemia foi uma tarefa solitária e desafiadora. As incertezas, o distanciamento social, as inúmeras perdas de vidas e os impactos negativos que tivemos durante esse período deixaram marcas atemporais. Meus mais singelos sentimentos por tudo que passamos.

Nesse espaço de tempo, tive o privilégio de contar com o apoio fundamental da minha rede familiar, de amigas, professores e colegas do mestrado para manter a força e, conseqüentemente, a determinação para cumprir essa parte da jornada acadêmica.

Primeiramente, gostaria de agradecer à minha família por todo o suporte e inspiração para continuar a trilhar esse caminho que começou na baixada do Rio de Janeiro, em Duque de Caxias. À minha mãe Nara, meu pai Valdez e meu irmão Juliano.

Também gostaria de agradecer às minhas amigas, que estiveram ao meu lado durante os altos e baixos desta jornada. Suas palavras de encorajamento foram essenciais para cumprir essa jornada.

Gostaria de expressar também meu reconhecimento e gratidão à professora Dra. Rossana Rocha Reis, que me guiou e me inspirou durante todo o curso. Sua dedicação em compartilhar seu conhecimento e expertise foi fundamental para a realização deste trabalho.

Aos meus colegas de mestrado, sou grata por toda gentileza, parceria e aprendizado durante esse momento em que quando mais precisamos, foi necessário nos manter distantes. Desejo sucesso na jornada de vocês.

Gostaria de reconhecer a importância do apoio do GIRA, Grupo Interdisciplinar de Raça e Política do Departamento de Ciência Política da USP, durante o meu processo seletivo e ao longo do programa. Sou grata por toda a disponibilidade e suporte do grupo, comprometido tanto com a importante discussão de temas antirracistas quanto com a implementação, ampliação e efetivação das cotas na pós-graduação do DCP.

Ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da USP, expresso minha gratidão pela oportunidade de me desenvolver e contribuir com este campo de estudos pelo qual tenho muito apreço e inspiração.

Por fim, gostaria de agradecer ao CNPq pelo apoio financeiro fornecido através da concessão de uma bolsa de estudos. Esse apoio foi crucial para me permitir dedicar meu tempo a esta pesquisa e contribuir para o avanço da ciência.

## RESUMO

ALVES, Thaynara Lima. **O regime internacional para refugiados a partir da perspectiva decolonial: contribuições do Sul Global**. 2023. 121p. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

O presente trabalho propõe investigar os fundamentos que justificam a não extensão da definição ampliada de refugiado contida na Convenção da OUA e na Declaração de Cartagena para o regime internacional de refugiados e as implicações dessa dissonância. Nossa hipótese é de que o fundamento que valida o regime europeu como internacional e universal, ao passo que não reconhece o mesmo para as propostas africana e latino-americana tem como base a perpetuação da colonialidade, lado oculto da modernidade. A desvinculação do regime internacional para refugiados de uma identidade geopolítica específica e a defesa de um universalismo abstrato reflete uma tentativa de neutralidade e de objetividade desinserida, não situada, que fazem parte da tradição do mito ocidental, no sentido que ocultam as estruturas de poder e conhecimento coloniais nas quais o regime foi assentado. Assim, buscamos compreender de que forma os esforços da Convenção da OUA e da Declaração de Cartagena configuram uma lente do lado subalternizado da diferença, denunciando o universalismo abstrato e as limitações do regime internacional para refugiados. As críticas africana e latino-americana a esse regime colocam em questão o peso da diferença colonial e a configuração da geopolítica do conhecimento na conformação de regime internacional. A partir de um locus de enunciação frequentemente marginalizado à exterioridade, à fronteira, as elaborações desse do Sul Global evidenciam o surgimento de um pensamento crítico de fronteira que visibiliza os conhecimentos do Sul e convida, rumo a uma opção decolonial, o Norte Global a um diálogo horizontal para se repensar os desenhos globais. A partir daí, o objetivo desta dissertação é examinar de que modo os atores envolvidos nessa conversa operam, especialmente frente ao estabelecimento de importantes aspectos da relação entre poder, conhecimento e subjetividade. O caminho proposto nos leva a analisar, especificamente, de que forma a dissonância de entendimento sobre a definição de refugiado entre o regime internacional e os regimes regionais geram governanças dissonantes que impactam: 1- o tratamento dado aos refugiados por parte dos Estados e do ACNUR; 2- as articulações políticas, incluindo dos refugiados; e, como pano de fundo, 3- as discussões epistêmicas, aqui com foco na opção decolonial, que colocam em voga as bases da colonialidade. Com essa finalidade, selecionamos três cenários onde essa dissonância esteve flagrante: 1- as manifestações dos refugiados sudaneses no Egito em 2005, e as repostas do ACNUR a essas manifestações; 2- o papel regulador do ACNUR na conceituação do fluxo de venezuelanos na América do Sul entre 2014 e 2019; e 3- o tratamento brasileiro ao fluxo de venezuelanos no país, especialmente entre 2016 e 2019. A base teórica deste trabalho são as epistemologias do Sul, com foco específico no referencial decolonial, a fim de refletir criticamente sobre determinadas pressuposições de poder, tempo/espaço, conhecimento e subjetividade no que tange ao refúgio. E, especificamente, para investigar a fundo a premissa de que a colonialidade ainda está presente na lógica dos órgãos internacionais relacionados à questão do refúgio, ocorrendo em nuances epistêmicas, ontológicas e de poder. Por fim, encontramos na teoria decolonial a elaboração de pensamento crítico de fronteira, atrelado a uma noção de interculturalidade, como um caminho possível para avançar nas discussões em voga.

**Palavras-chave:** Refugiados; decolonialidade; Epistemologias do Sul; Sul Global; pensamento fronteiriço.

## RESUMEN

ALVES, Thaynara Lima. **El régimen internacional para refugiados desde la perspectiva decolonial: contribuciones del Sur Global.**. 2023. 121p. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

Este trabajo tiene como objetivo investigar los fundamentos que justifican la no extensión de la definición ampliada de refugiado contenida en la Convención de la OUA y en la Declaración de Cartagena para el régimen internacional de refugiados y las implicaciones de esta disonancia. Nuestra hipótesis es que el fundamento que valida el régimen europeo como internacional y universal, mientras no reconoce lo mismo para las propuestas africanas y latinoamericanas, tiene como base la perpetuación de la colonialidad, el lado oculto de la modernidad. La desvinculación del régimen internacional para refugiados de una identidad geopolítica específica y la defensa de un universalismo abstracto reflejan un intento de neutralidad y objetividad descontextualizada que forman parte de la tradición del mito occidental, en el sentido de que ocultan las estructuras de poder y conocimiento coloniales en las que se basó el régimen. Por lo tanto, buscamos comprender de qué manera los esfuerzos de la Convención de la OUA y de la Declaración de Cartagena configuran una lente del lado subalternizado de la diferencia, denunciando el universalismo abstracto y las limitaciones del régimen internacional para refugiados. Las críticas africanas y latinoamericanas a este régimen cuestionan el peso de la diferencia colonial y la configuración de la geopolítica del conocimiento en la conformación del régimen internacional. A partir de un locus de enunciación frecuentemente marginado a la exterioridad, a la frontera, las elaboraciones del Sur Global evidencian el surgimiento de un pensamiento crítico de frontera que visibiliza los conocimientos del Sur y que invita, rumbo a una opción decolonial, al Norte Global a un diálogo horizontal para repensar los diseños globales. A partir de ahí, el objetivo de esta disertación es examinar de qué manera los actores involucrados en esta conversación operan, especialmente frente al establecimiento de importantes aspectos de la relación entre poder, conocimiento y subjetividad. El camino propuesto nos lleva a analizar específicamente cómo la disonancia de entendimiento sobre la definición de refugiado entre el régimen internacional y los regímenes regionales generan gobernanzas disonantes que impactan: 1) el tratamiento dado a los refugiados por parte de los Estados y del ACNUR; 2) las articulaciones políticas, incluyendo las de los refugiados; y, como telón de fondo, 3) las discusiones epistémicas, aquí con foco en la opción decolonial, que ponen en voga las bases de la colonialidad. Con ese fin, hemos seleccionado tres escenarios donde esta disonancia estuvo evidente: 1- las manifestaciones de los refugiados sudaneses en Egipto en 2005 y las respuestas del ACNUR a esas manifestaciones; 2- el papel regulador del ACNUR en la conceptualización del flujo de venezolanos en América del Sur entre 2014 y 2019; y 3- el tratamiento brasileño al flujo de venezolanos en el país, especialmente entre 2016 y 2019. La base teórica de este trabajo son las epistemologías del Sur, con un enfoque específico en el referencial decolonial, a fin de reflexionar críticamente sobre ciertas suposiciones de poder, tiempo/espacio, conocimiento y subjetividad en lo que respecta al refugio. Y, específicamente, para investigar a fondo la premisa de que la colonialidad aún está presente en la lógica de los organismos internacionales relacionados con la cuestión del refugio, ocurriendo en matices epistémicos, ontológicos y de poder. Finalmente, encontramos en la teoría decolonial el desarrollo del pensamiento crítico de frontera, vinculado a una noción de interculturalidad, como un camino posible para avanzar en las discusiones en curso.

**Palabras clave:** Refugiados; decolonialidad; Epistemologías del Sur; Sur Global; Pensamiento fronterizo.



## ABSTRACT

ALVES, Thaynara Lima. **The international regime for refugees from a decolonial perspective: contributions from the Global South.** 2023. 121p. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

This work aims to investigate the foundations that justify the non-extension of the expanded definition of refugee contained in the OAU Convention and the Cartagena Declaration to the international refugee regime and the implications of this dissonance. Our hypothesis is that the foundation that validates the European regime as international and universal, while not recognizing the same for the African and Latin American proposals, is based on the perpetuation of coloniality, the hidden side of modernity. The detachment of the international refugee regime from a specific geopolitical identity and the defense of an abstract universalism reflects an attempt at neutrality and detached objectivity that are part of the tradition of the western myth, in the sense that they conceal the colonial structures of power and knowledge on which the regime was based. Thus, we seek to understand how the efforts of the OAU Convention and the Cartagena Declaration configure a lens of the subalternized side of difference, denouncing abstract universalism and the limitations of the international refugee regime. African and latin american criticisms of this regime question the weight of colonial difference and the configuration of the geopolitics of knowledge in the conformation of the international regime. From a locus of enunciation often marginalized to the exteriority, to the border, the elaborations of the Global South evidence the emergence of a critical border thinking that makes visible the knowledge of the South and invites the Global North to a horizontal dialogue towards a decolonial option to rethink global designs. Thus, the objective of this dissertation is to examine how the actors involved in this conversation operate, especially in relation to the establishment of important aspects of the relationship between power, knowledge, and subjectivity. The proposed path leads us to specifically analyze how the dissonance of understanding about the definition of refugee between the international regime and regional regimes generates dissonant governance that impacts: 1- the treatment of refugees by States and UNHCR; 2- political articulations, including those of refugees; and, as a backdrop, 3- epistemic discussions, here with a focus on the decolonial option, which brings to the fore the foundations of coloniality. For this purpose, we have selected three scenarios where this dissonance was evident: 1- the manifestations of sudanese refugees in Egypt in 2005, and UNHCR's responses to these manifestations; 2- UNHCR's regulatory role in conceptualizing the flow of venezuelans in South America between 2014 and 2019; and 3- the brazilian treatment of the flow of venezuelans in the country, especially between 2016 and 2019. The theoretical basis of this work is the epistemologies of the South, with a specific focus on the decolonial reference, in order to critically reflect on certain assumptions of power, time/space, knowledge, and subjectivity regarding refuge. And specifically, to investigate in depth the premise that coloniality is still present in the logic of international organizations related to the issue of refuge, occurring in epistemic, ontological, and power nuances. Finally, we found in decolonial theory the development of critical border thinking, linked to a notion of interculturality, as a possible path to advance the current discussions.

**Keywords:** Refugees; decoloniality; Epistemologies of the South; Global South; border thinking.

## LISTA DE SIGLAS

|        |  |
|--------|--|
| ACNUR  | Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados |
| BM     | Banco Mundial  |
| CD     | Comitê Especial Sobre a Descolonização                 |
| CDHM   | Comissão de Direitos Humanos e Minorias                |
| CIDH   | Comissão Interamericana de Direitos Humanos            |
| CONARE | Comitê Nacional para os Refugiados                     |
| DIDH   | Declaração Universal dos Direitos Humanos              |
| DSN    | Doutrina da Segurança Nacional                         |
| EUA    | Estados Unidos da América                              |
| FMI    | Fundo Monetário Internacional                          |
| MNAL   | Movimento dos Não-Alinhados                            |
| OIR    | Organização Internacional de Refugiados                |
| ONU    | Organização das Nações Unidas                          |
| OTAN   | Organização do Tratado do Atlântico Norte              |
| OUA    | Organização da Unidade Africana                        |
| RN     | Resolução Normativa                                    |
| RSD    | Refugee Status Determination                           |
| UE     | União Europeia   |
| UNHCR  | United Nations High Commissioner for Refugees          |
| URSS   | União das Repúblicas Socialistas Soviéticas            |

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>10</b> |
| <b>CAPÍTULO 1 - A CONSTRUÇÃO DO ESTADO-NAÇÃO SOB A LÓGICA DA COLONIALIDADE/MODERNIDADE.....</b>   |           |
| 1.1 Do colonialismo às colonialidades do poder, do saber e do ser.....  |           |
| 1.2 A transmodernidade e a diferença colonial como contra-argumentos à pretensão universal do legado europeu.....                                 |           |
| 1.3 O colonialismo, o eurocentrismo e o nacionalismo como expressões das colonialidades do poder, saber e ser na conformação do Estado-nação..... |           |
| <b>CAPÍTULO 2 - AS FRONTEIRAS ENTRE O NORTE E O SUL GLOBAL NA CONFIGURAÇÃO DE UM REGIME INTERNACIONAL PARA REFUGIADOS.....</b>                    |           |
| 2.1 O regime do Norte Global para refugiados: colonialidade global e geopolítica do conhecimento.....   |           |
| 2.2 As respostas do Sul Global ao regime europeu para refugiados: um pensamento crítico de fronteira.....   |           |
| 2.2.1 A crítica africana às limitações do Regime Internacional para Refugiados: a diferença colonial em questão.....                              |           |
| 2.2.2 A elaboração latino-americana sobre os limites do Regime Internacional para Refugiados: o alinhamento do Sul Global.....                    |           |
| <b>CAPÍTULO 3 - QUEM FALA SOBRE O REFÚGIO? DIÁLOGOS E DISSONÂNCIAS</b>  |           |
| 3.1 Quem fala sobre o refúgio? Debates entre a academia, o ACNUR, o Estado e os refugiados.....   |           |
| 3.2 Genebra ou Cartagena? A dissonância sobre o conceito de refugiado no caso venezuelano.....  |           |
| 3.3 Governança dissonantes: o caso brasileiro no tratamento do fluxo migratório de venezuelanos no país.....                                      |           |
| <b>4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>  |           |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>  |           |

## 1 INTRODUÇÃO

No cenário das relações internacionais, as guerras mundiais reforçaram tanto a militarização e o monopólio legítimo da violência dos Estados, quanto evidenciaram o custo humanitário desses conflitos. A proliferação de refugiados, e a dificuldade de garantir seu acesso a direitos, lançou luz sobre a necessidade de negociações pela via diplomática e a criação de normas e organizações internacionais para garantir a manutenção da paz e a mitigação dos efeitos humanitários das guerras. A cooperação internacional se tornou peça fundamental para atingir esses objetivos, conferindo legitimidade às normas, instituições e regimes internacionais.

As organizações internacionais foram o eixo central da estruturação jurídica do instituto do refúgio e de um regime internacional para refugiados. Tendo como precedente os esforços internacionais para regular as responsabilidades por danos causados a estrangeiros e a proteção de minorias nacionais<sup>1</sup>, os instrumentos jurídicos e as organizações internacionais direcionadas aos refugiados foram impulsionados pela estrutura da Organização das Nações Unidas (ONU) e pelo processo de internacionalização dos direitos humanos.

A ONU foi criada em 1945 com o intuito formal de assegurar a paz e a segurança internacional, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, além de abranger também em sua carta fundacional o princípio de autodeterminação dos povos que se conecta aos propósitos do processo de descolonização.<sup>2</sup> Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)<sup>3</sup> estabeleceu que “todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”, gerando um novo impulso à proteção internacional aos refugiados.

Essa disposição foi qualificada, em 1951, pela Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados<sup>4</sup>, o primeiro tratado internacional sobre a condição genérica da categoria refúgio, seus direitos e deveres. Todavia, a definição clássica de refugiado contida na Convenção de Genebra, como ficou conhecida e doravante neste trabalho, tinha uma limitação temporal, na sua aplicação para ocorrências até 1951, e geográfica, para atender apenas a

---

<sup>1</sup> HATHAWAY, J. C. **The Rights of Refugees under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 75.

<sup>2</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Carta das Nações Unidas, assinada na **Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional**. 26 de junho de 1945.

<sup>3</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, resolução 217 A III. 10 de dezembro de 1948.

<sup>4</sup> ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951.

solicitantes de origem europeia. Para zelar pela sua aplicação através de uma coordenação efetiva de cooperação dos Estados, foi criado um órgão internacional dentro do sistema da ONU, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

Posteriormente, devido aos processos de descolonização em Ásia e África, bem como dos diversos conflitos ao redor do mundo durante a Guerra Fria, houve o crescimento do número de deslocamentos forçados fora da Europa que, frente aos limites temporal e geográfico contidos na Convenção de Genebra, não eram reconhecidos como refugiados. Daí a pressão para retirar tais limitações, que resultou no Protocolo Sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967<sup>5</sup>, instrumento que se consolidou como independente da Convenção de Genebra, contendo a mesma definição da sua antecessora, mas com a diferença fundamental da retirada das restrições temporal e geográfica.

Não obstante, diante da insuficiência da definição contida na Convenção de Genebra e no Protocolo de 1976, frente às situações de deslocamentos forçados, especialmente na África e nas Américas, foram propostas duas definições ampliadas da ideia de refúgio — em relação à Convenção de 1951 — a primeira pela Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) de 1969 e, anos depois, pela Declaração de Cartagena de 1984.

Em que pese os esforços regionais africano e latino-americano para ampliar a definição de refugiado em prol das realidades do Sul Global, o mesmo não ocorreu no cenário europeu, que manteve seus instrumentos legais orientados pela definição reduzida contida na Convenção de Genebra e no Protocolo de 1967, além de um órgão internacional, o ACNUR, que atua, primordialmente, nessa mesma base.

A não-extensão dos princípios ampliados da Convenção da OUA e da Declaração de Cartagena para o regime europeu demonstra uma dissonância sobre o entendimento de quem deveria ser reconhecido como refugiado. Nesse sentido, a não-fusão da definição de refugiado no regime internacional acaba por gerar governanças dissonantes sobre a questão do refúgio, com a existência simultânea de um regime e de uma definição de refugiado validados como internacional e universal (Convenção de Genebra e Protocolo de 1967) e, outros relegados a alcances regionais (Convenção da OUA e Declaração de Cartagena).

---

<sup>5</sup> ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Article 1A(2) of the 1951 Convention and/or 1967**. Claims for refugee status related to situations of armed conflict and violence. 2 de dezembro de 2016.

Nossa hipótese a ser investigada é de que o fundamento que valida o regime europeu como internacional e universal, ao passo que não reconhece o mesmo para as propostas africana e latino-americana tem como base a perpetuação da colonialidade, lado oculto da modernidade. Conforme detalharemos no nosso primeiro capítulo, a colonialidade<sup>6</sup> equivale a um padrão colonial de poder, composto por um complexo de relações que se esconde no lado sombrio da retórica da modernidade — do relato da salvação, progresso e felicidade, conforme veremos. A modernidade é a narrativa que constrói a civilização ocidental ao celebrar as suas conquistas ao passo que oculta o seu lado sombrio, a colonialidade, e justifica sua violência. Nesse sentido, a colonialidade é constitutiva e parte constituinte da modernidade, além de ser a dimensão global da modernidade.

A colonialidade tem suas raízes em uma concepção eurocêntrica<sup>7</sup> de modernidade e humanidade, que se consolida como uma racionalidade específica de conhecimento e mundialmente hegemônica através dos processos de colonização e, como consequência, de sobreposição sobre outras formas de saber que não pertencem aos cânones eurocêntricos. Imaginadas como experiências e produtos exclusivamente europeus, a modernidade e a racionalidade difundiram as relações intersubjetivas e culturais entre a Europa e “o restante do mundo” em categorias dualistas e que estabelecem uma perspectiva histórica hegemônica dentro do universo intersubjetivo do padrão mundial do poder, tais como primitivo-civilizado, mágico-científico, irracional-razional, tradicional-moderno, Oriente-Occidente, isto é, não-Europa e Europa. Tendo como critério básico a classificação social universal da população a partir da ideia de raça, atribui-se sentido a essas diferenças entre Europa e não-Europa como diferenças de “natureza” (racial) e não de história do poder.

Em suma, por colonialidade<sup>8</sup>, compreende-se uma matriz colonial de poder, especificamente moderna, que, de forma mais ampla, interliga: o controle da subjetividade, especialmente através da formação racial; o controle do trabalho e do Estado; e a produção de

---

<sup>6</sup> MIGNOLO, W. Colonialidade: **O lado mais escuro da modernidade**. Rio de Janeiro: PUC. Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol. 32 n° 94, 2017, p. 13.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 69.

<sup>7</sup> QUIJANO, A. A Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005, p. 121-127.

<sup>8</sup> MIGNOLO, W. Colonialidade: **O lado mais escuro da modernidade**. Rio de Janeiro: PUC. Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol. 32 n° 94, 2017, p. 13.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 69.

conhecimento. Por isso, através da imposição de relações de dominação produzidas com base na classificação racial da população, configurou-se um novo universo de relações intersubjetivas de dominação sob hegemonia eurocêntrica, também chamado de modernidade.

Sendo a colonialidade intrinsecamente ligada à concepção eurocêntrica de modernidade, retomando o objetivo deste trabalho, partimos do pressuposto de que essa lógica esteve presente, portanto, na formação dos Estados-nação modernos e, conseqüentemente, no sistema internacional de relações entre os Estados, fundamentando também as normas, instituições e regimes internacionais que regem o refúgio. De forma mais detalhada, acreditamos que a formação e o funcionamento deste regime, bem como o discurso clássico na definição de refugiado, são supostamente pautados em um universalismo abstrato e desvinculados de uma identidade geopolítica específica, quando na realidade são constituídos por uma lógica eurocêntrica velada que perpetua as configurações de poder, o controle do conhecimento e da subjetividade — respectivamente, colonialidade do poder, colonialidade do saber e colonialidade do ser.<sup>9</sup>

De forma geral, no que tange à colonialidade, consoante assevera Maldonado-Torres<sup>10</sup>, considera-se como esfera do poder, dentre outros aspectos, a representação da ordem econômica e política como campos básicos que auxiliam na definição de como as coisas serão concebidas e aceitas em uma dada visão de mundo, constituindo as relações entre estrutura, sujeito e cultura. Como saber, considera-se o que constitui o conhecimento ou pontos de vistas válidos, bem como a relação resultante entre sujeito, objeto e método. Por fim, à ser, atribuem-se as ideias sobre o sentido dos conceitos e a qualidade das experiências vividas, considerando atributos de tempo, espaço e subjetividade. Esses três elementos constituem a identidade e a atividade (subjetividade) humana, fazendo referência ao sujeito corporificado.

---

<sup>9</sup> QUIJANO, A. A Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005.

MIGNOLO, W. **Local Histories / Global Designs: Coloniality, Subaltern Knowledges, and Border Thinking**. Princeton: Princeton University Press, 2000.

LANDER, E. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Edgardo Lander (org). Coleção Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005.

MALDONADO-TORRES. **On the coloniality of being: contributions to the development of a concept**. Cultural Studies, v. 21, n 2-3, 2007.

GROSGOUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80. 2008.

<sup>10</sup> MALDONADO-TORRES, N. A Análítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. In: BERNARDINO-COSTA; MALDONADO-TORRES; GROSGOUEL (orgs). **Decolonialidade e pensamento afrodispórfico**. Coleção Cultura Negra e Identidades. Belo Horizonte: Autêntica, 2018, p. 42.

A desvinculação do regime internacional para refugiados de uma identidade geopolítica específica e a defesa de um universalismo abstrato reflete uma tentativa de neutralidade e de objetividade desinserida, não situada, que fazem parte da tradição do mito ocidental, no sentido que ocultam as estruturas de poder e conhecimento coloniais nas quais o regime foi assentado. De forma ampliada, foi a partir do ocultamento do lugar do sujeito da enunciação que a dominação e a expansão coloniais europeias/euro-americanas conseguiram construir por todo o globo uma hierarquia de conhecimento superior e inferior e, conseqüentemente, de povos superiores e inferiores.<sup>11</sup> Por isso, consideramos que a colonialidade persiste através de práticas, instituições e saberes ditos universais e válidos universalmente que operam através do ocultamento do locus de enunciação dos que estão em posições privilegiadas na estrutura de poder global e, sobretudo, do ocultamento do lado subalternizado, dos conhecimentos dos povos colonizados.

Assim, buscamos compreender de que forma os esforços da Convenção da OUA e da Declaração de Cartagena configuram uma lente do lado subalternizado da diferença, denunciando o universalismo abstrato e as limitações do regime internacional para refugiados. As críticas africana e latino-americana a esse regime colocam em questão o peso da diferença colonial e a configuração da geopolítica do conhecimento na conformação de regime internacional. A partir de um locus de enunciação frequentemente marginalizado à exterioridade, à fronteira, as elaborações desse do Sul Global evidenciam o surgimento de um pensamento crítico de fronteira que visibiliza os conhecimentos do Sul e convida, rumo a uma opção decolonial, o Norte Global a um diálogo horizontal para se repensar os desenhos globais.

A partir daí, o objetivo desta dissertação é examinar de que modo os atores envolvidos nessa conversa operam, especialmente frente ao estabelecimento de importantes aspectos da relação entre poder, conhecimento e subjetividade. O caminho proposto nos leva a analisar de que forma a dissonância de entendimento sobre a definição de refugiado entre o regime internacional e os regimes regionais geram governanças dissonantes que impactam: 1- o

---

<sup>11</sup> GROSFOGUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 80, 2008.



tratamento dado aos refugiados por parte dos Estados e do ACNUR; 2- as articulações políticas, incluindo dos refugiados; e, como pano de fundo, 3- as discussões epistêmicas, aqui com foco na opção decolonial, que colocam em voga as bases da colonialidade.

Com essa finalidade, selecionamos três cenários onde essa dissonância esteve flagrante: 1- as manifestações dos refugiados sudaneses no Egito em 2005, e as repostas do ACNUR a essas manifestações; 2- o papel regulador do ACNUR na conceituação do fluxo de venezuelanos na América do Sul entre 2014 e 2019; e 3- o tratamento brasileiro ao fluxo de venezuelanos no país, especialmente entre 2016 e 2019.

O caso dos refugiados sudaneses no Egito nos possibilita identificar de que forma são refletidos aspectos relevantes das relações de poder no sistema internacional, envolvendo bases distintas, como um Estado africano que demonstra a linha tênue entre diplomacia e violação de direitos humanos; da mesma forma, um órgão internacional de cunho eurocêntrico representado pelo ACNUR; e a articulação política simultaneamente local e global de refugiados que buscam visibilidade ao seu próprio protagonismo em situações que os envolvem, frente às limitações das decisões políticas e ações institucionais direcionadas a eles.

O caso dos refugiados venezuelanos na América Latina, tanto na análise ampliada do posicionamento do ACNUR frente a esse fluxo, quanto no tratamento dado a esse fluxo pelo Estado brasileiro, nos permite identificar em que medida as indefinições no que tange à definição de refugiado acabam por afetar os diálogos nesse regime e, em última instância, os próprios solicitantes de refúgio. Em um primeiro momento, verificaremos o embasamento do ACNUR na posição dada em relação a esse fluxo, especialmente através notas de orientação e demais diretrizes, que correlacionam a Convenção de Genebra, a Convenção da OUA e Declaração de Cartagena e atribuem orientações específicas para cada caso. No que tange ao tratamento brasileiro ao fluxo de venezuelanos, analisaremos tanto as diretrizes normativas, quanto às discussões no cenário político, sobre o caso, evidenciando os diálogos e dissonâncias referentes tanto a influência do ACNUR quanto os posicionamentos internos na tratativa deste caso.

A base teórica deste trabalho são as epistemologias do Sul, que, de acordo com Santos<sup>12</sup>, são um conjunto de intervenções epistemológicas que denunciam a supressão, valorizam os saberes que resistiram com êxito e investigam as condições de um diálogo

---

<sup>12</sup> SANTOS, B. S. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 13.

horizontal entre conhecimentos. Dentro do guarda-chuva dos diálogos do Sul, optamos pelo referencial das teorias decoloniais<sup>13</sup> para refletir criticamente sobre determinadas pressuposições de poder, tempo/espaço, conhecimento e subjetividade no que tange ao refúgio. Especificamente, para investigar a fundo a premissa de que a colonialidade ainda está presente na lógica dos órgãos internacionais relacionados à questão do refúgio, ocorrendo em nuances epistêmicas, ontológicas e de poder.

A opção decolonial nos permite realizar análises do conceito de refúgio que reconhecem e ultrapassam a marcação temporal e geográfica — eurocêntrica — de seu surgimento, tendo como foco também a internacionalização do conceito. Esse referencial nos fornece uma compreensão sobre a imposição de uma hierarquia através do colonialismo e da manutenção de sua lógica a partir da mundialização da colonialidade, que resultou em uma identidade geopolítica subalternizada para determinadas regiões, especialmente as colonizadas. Assim, a existência de regiões periféricas e de países que foram denominados de Terceiro Mundo, após a II Guerra Mundial, configurando também o chamado de Sul Global, não se limita a uma simples localização geográfica, sendo também uma metáfora do sofrimento humano sob o capitalismo global.<sup>14</sup>

De forma mais específica, compreendemos que, com a inscrição de migrantes do Sul Global na hierarquia étnico-racial das cidades metropolitanas globais<sup>15</sup> e em outras localizações geográficas, gera-se um contexto no qual são acionados discursos e políticas entrelaçados com interesses e objetivos específicos, perpassando na seara dos direitos humanos, da securitização, da alteridade, dentre outros, e constituindo imaginários sociais que estão em constante construção e disputa.

A colonialidade, nas suas dimensões de poder, saber e ser, serão desdobradas fundamentalmente no primeiro capítulo. No entanto, é importante salientar que essa elaboração nos permite analisar aspectos centrais do refúgio, tais como: a construção jurídica e social do refugiado, embutida com questões raciais; discursos de alteridade sobre o “outro”, em oposições entre nacionais e não-nacionais, cidadãos e não-cidadãos ou, em última instância, entre aqueles

---

<sup>13</sup> BERNADINO-COSTA; MALDONADO-TORRES; GROSGOUEL (orgs). **Decolonialidade e pensamento afrodispórfico**. Coleção Cultura Negra e Identidades. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

<sup>14</sup> MIGNOLO, W. A Geopolítica do Conhecimento e a Diferença Colonial. Portugal: **Revista Lusófona de Educação**, 48, 2020, p. 196.

SANTOS, B. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 37.

<sup>15</sup> GROSGOUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80, 2008, p. 126.

que estão dentro e os que estão precisamente nas fronteiras; a disputa em torno do monopólio do saber e da definição universal de refugiado, com a hegemonia de uma definição europeia como universal; as operações jurídicas e de poder em torno do ato soberano do Estado para reconhecer o status de refugiado, bem como sua influência no sistema de relações internacionais e suas organizações.

Cabe ressaltar que o Estado protagoniza a operacionalização dos elementos e formas de organização supracitados. Ocupando uma função junto a um sistema maior, internacional, o Estado é compreendido ora como conflituoso, ora como disposto à negociação para alcançar objetivos e benefícios coletivos e/ou individuais. Ao Estado associou-se o monopólio legítimo da violência, conseqüentemente, restringindo a ele o poder legítimo da tomada de decisões acerca de ações vinculadas à segurança, tanto pela sua capacidade de mobilização territorial quanto pela própria lógica que fortalece sua manutenção. Contudo, as organizações internacionais também ocupam uma função importante no sistema internacional, partindo de uma orientação dividida pelos representantes de mais de uma nação, requerendo acordos e interesses compartilhados ou negociados entre as nações para garantir a paz e a segurança.<sup>16</sup>

Ao analisar neste trabalho as bases da formação e do funcionamento do regime internacional para refugiados, prévio e contemporâneo, buscamos salientar discussões significativas sobre as condições históricas e político-ideológicas que configuram esse contexto, bem como os interesses que regem os Estados-nação. Ao averiguar as reconfigurações sobre o conceito de refúgio, especificamente em África e América Latina, visamos trazer as novas ponderações sobre a definição clássica universal de refugiado e questionar não apenas seus limites eurocêntricos, mas sobretudo demonstrar as possibilidades de se pensar esse conceito a partir das contribuições de perspectivas do Sul Global, especificamente decoloniais.

Diante disso, consideramos que os diálogos entre as epistemologias do Sul — aqui considerados como um guarda-chuva — e especificamente através das teorias decoloniais e dos conceitos utilizados neste trabalho questionam as narrativas heróicas sobre as origens e propósitos do Estado, que de fato, geraram grande instabilidade em boa parte do mundo. <sup>17</sup> Isso, porque, conforme Bowden salienta:

---

<sup>16</sup> HUNTINGTON, S. P. Organizações Transnacionais na política mundial. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, 1975.

<sup>17</sup> MALDONADO-TORRES, N. A analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. In: BERNADINO-COSTA; MALDONADO-TORRES; GROSFUGUEL (orgs). **Decolonialidade e pensamento afrodispórfico**. Coleção Cultura Negra e Identidades. Belo Horizonte: Autêntica, 2018, p. 33.

Uma vez que foi determinado que no mundo colonial faltava civilização e conseqüentemente, soberania, foi quase inevitável que o direito internacional criasse por si só o grande projeto de salvação de levar os marginalizados ao domínio da soberania, civilizando o incivilizado, e desenvolver as instituições e técnicas jurídicas necessárias para essa grande missão.<sup>18</sup>

O referencial teórico proposto evidenciará lacunas e dissonâncias no regime internacional para refugiados. Ele também reforça que o auto-reconhecimento e a afirmação de uma perspectiva epistêmica crítica proveniente do lado subalternizado da diferença colonial pode contribuir para confrontar a hegemonia das perspectivas eurocêntricas no que tange ao refúgio e transcender dicotomias e paradigmas delineados.<sup>19</sup>

A arquitetura deste trabalho é a seguinte: no primeiro capítulo, realizaremos uma breve digressão sobre o processo de formação dos Estados-nação e o sistema de relações internacionais, aprofundando conceitos basilares para a nossa discussão, tais como colonialismo, modernidade e as colonialidades do poder, saber e ser. Serão apresentadas também elaborações conceituais complementares a essas, como transmodernidade, diferença colonial e geopolítica do conhecimento, fundamentais para ultrapassar os limites identificados na discussão e fornecer insumos para a construção do que detalharemos como pensamento crítico de fronteira. De forma geral, a partir desse primeiro bloco, destacamos a vigência da colonialidade global na construção das nações tanto nas histórias locais das nações que conceberam e implementaram projetos globais, quanto nas histórias locais das nações que tiveram que se adaptar a projetos globais que as afetavam, mas sem participação direta.

O segundo capítulo é dedicado à análise dos contextos e fundamentos político-ideológicos nos quais o regime internacional para refugiados se assentou, destacando a proporção entre configurações geopolíticas e produção de conhecimento. Evidenciaremos as disputas envolvendo a definição do conceito de refugiado e, especialmente, as respostas do Sul Global em busca de uma definição não excludente e que reconhece os impactos da diferença colonial nesse regime. Esse conjunto tem como pano de fundo a Guerra Fria e é desdobrado considerando as diversas negociações e disputas existentes entre os principais blocos, bem como o movimento paralelo de articulações realizadas pelos países posicionados em uma localização não privilegiada nessa estrutura, evidenciando discussões por muito tempo

---

<sup>18</sup> BOWDEN, 2009, p. 128 apud ibidem, p. 31.

<sup>19</sup> GROSFOGUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80, 2008.

invisibilizadas e/ou despriorizadas nesse contexto — ao menos na prática —, tal como a descolonização.

O terceiro capítulo visa, com base nos estudos decoloniais, evidenciar as tensões entre as histórias locais e os projetos globais em nível epistemológico, normativo e prático, especialmente a partir dos exemplos sudanês e venezuelano. Para esses casos, analisaremos os diálogos, medidas e tratamentos para cada um em diversos planos, como no jurídico-institucional, no acadêmico e no sócio-político, ressaltando os diferentes atores envolvidos nesse processo, as continuidades históricas e as oportunidades abertas nessas discussões.

Por fim, as considerações finais serão assentadas tendo em vista toda a discussão realizada nos capítulos anteriores, com o objetivo de destacar correlações e discussões cruciais para avançarmos no debate sobre o regime internacional para refugiado e a definição de refugiado. Consideramos que a afirmação da produção teórica e política de sujeitos que foram até então desqualificados da possibilidade de confrontar a hegemonia das perspectivas eurocêntricas se torna uma peça chave para diálogos horizontais entre diferentes perspectivas de conhecimento e, conseqüentemente, para o avanço de proteções fundamentais. Além disso, apontamos o horizonte da interculturalidade como pensamento crítico de fronteira como uma possibilidade de prática política e social para alicerçar tais avanços.

## CAPÍTULO 1 - A CONSTRUÇÃO DO ESTADO-NAÇÃO SOB A LÓGICA DA COLONIALIDADE/MODERNIDADE

O processo de expansão do capitalismo ocidental levou à disseminação de uma epistemologia ocidental em todas as suas ramificações. Essa epistemologia abrange desde a razão instrumental que advém do capitalismo e da revolução industrial, até as teorias e críticas do capitalismo e do Estado.<sup>20</sup> A partir de meados do século XIX, quando observamos a substituição do capitalismo mundial pelo Estado-nação e suas relações como principal unidade de análise,<sup>21</sup> concordamos com Nelson Maldonado-Torres<sup>22</sup> que o que para muitos foi considerado mudança, “para aqueles a quem Frantz Fanon chamou os condenados da terra mais parece ser a reencenação perversa de uma lógica que durante muito tempo funcionou contra eles”.

Tendo isso em vista, neste capítulo buscamos compreender os processos que delinearam a construção do que veio a se chamar Estado-nação. Passaremos pela sua formação através da imposição do poder no colonialismo; sua expansão alavancada pelo eurocentrismo como epistemologia hegemônica; e sua consolidação por meio do nacionalismo e do controle da subjetividade. Partimos da premissa de que a base ideológica-simbólica dessas configurações carrega em si a perpetuação das dimensões da colonialidade e a contradição fundamental que opõe, embora através de diversas categorias, como “civilizados” e “não civilizados”, “nacionais” e “não-nacionais”, “cidadãos” e “não cidadãos”, substancialmente Europa e não-Europa.

O Estado-nação possui uma função protagonista dentro do sistema de relações internacionais, influenciando a sua formação e os elementos que o compõem, tais como normas e instituições. Compreender as bases da fundação dos Estados-nação se torna uma operação imprescindível para verificar também em que medida o sistema internacional absorveu suas lógicas e, conseqüentemente, reflete os diferentes graus de hierarquia oriundos das configurações históricas, coloniais e geopolíticas dos Estados.

Em última instância, através do aporte das epistemologias do Sul, como guarda-chuva e base teórica que fundamenta este trabalho, pretendemos demonstrar as bases da formação do

---

<sup>20</sup> MIGNOLO, W. A Geopolítica do Conhecimento e a Diferença Colonial. Portugal: **Revista Lusófona de Educação**, 48, 2020, p. 190

<sup>21</sup> QUIJANO, A. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009. p. 70.

<sup>22</sup> MALDONADO-TORRES, N. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 348.

Estado-nação e do sistema internacional e salientar que apesar da desvinculação jurídica e política de um período de colonialismo global, enreda-se um contexto de colonialidade global<sup>23</sup> que marca as relações assimétricas de poder atuais — sobretudo entre Estados-nação através de um sistema internacional —, tornando-se uma localização substancial para a nossa discussão.

Para tal, dividimos este capítulo em três seções. Na primeira, evidenciamos as bases da configuração e da expansão dos Estados-nação a partir do fio condutor conceitual decolonial, que organiza as reflexões críticas centrais deste trabalho, introduzindo, distinguindo e dialogando conceitos-chave como: (a) as diferenças entre colonialismo e colonialidade; e (b) o binômio modernidade/colonialidade e a perpetuação oculta da colonialidade por meio do poder, do saber e da definição de ser na expansão do capitalismo ocidental e na formação dos Estados-nação.

Na segunda seção, apresentaremos o desenvolvimento dos conceitos de transmodernidade e diferença colonial como contra-argumentos à pretensão universal do legado europeu de modernidade, visando evidenciar a geopolítica do conhecimento envolvida na configuração dessa hegemonia epistêmica e nas relações entre Estados-nação. Tais conceitos denunciam o ocultamento das contribuições do lado subalternizado do poder durante a narrativa hegemônica da modernidade e, sobretudo, visibilizam o potencial crítico de se teorizar a partir dessa perspectiva. A lente do lado subalternizado, em uma opção decolonial, revela importantes nuances e questionamentos sobre os processos da configuração desigual de poder, de conhecimento e de subjetividade.

Tendo como pano de fundo esses conceitos centrais, na última seção deste capítulo visamos localizar os conceitos na discussão sobre a construção dos Estados-nação e do sistema internacional, que possuem como ponto de referência central a Europa ocidental. As categorias críticas foram utilizadas para revelar, assumir e, sobretudo, extrapolar as premissas não declaradas e limitantes da modernidade nas constituições materiais e simbólicas que permeiam o sistema político e jurídico internacional entre Estados-nação e que tratam as questões do refúgio, através da perpetuação de uma colonialidade global assentada na diferença colonial e na geopolítica do conhecimento.

---

<sup>23</sup> GROSFOGUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 80. 2008, p. 127.

## 1.1 Do colonialismo às colonialidade do poder, do saber e do ser

Em uma breve digressão sobre o processo de centralização estatal na Europa Ocidental que antecedeu a formação dos Estados-nação e o sistema de relações internacionais entre Estados, é possível notar que esse movimento aconteceu paralelamente à imposição da dominação colonial que começou com a América, isto é, simultaneamente com a formação dos impérios coloniais desses primeiros Estados centrais europeus.

Conforme assevera Aníbal Quijano<sup>24</sup>, em um duplo movimento histórico, na Europa, o processo que levou à formação de estruturas de poder configuradas como Estado-nação iniciou-se como uma colonização interna de povos com identidades diferentes, mas que habitavam os mesmos territórios transformados em espaços de dominação interna, ou seja, nos próprios territórios dos futuros Estados-nação. Em outras palavras, foi um “processo de colonização de alguns povos sobre outros que, nesse sentido, eram povos estrangeiros”.

As diferenças entre colonizadores e colonizados foram transformadas em valores e hierarquias a partir da generalização de classificações, especialmente raciais, produzidas pela epistemologia colonial/moderna, forjando uma subalternidade. A esse respeito, Quijano<sup>25</sup> aponta que, em alguns casos particulares:

Como na Espanha que se constituía sobre a base da América e de seus enormes e gratuitos recursos, o processo incluiu a expulsão de alguns grupos, como os muçulmanos e judeus, considerados como estrangeiros indesejáveis. Esta foi a primeira experiência de limpeza étnica no período moderno, seguida pela imposição dessa peculiar instituição chamada “certificado de limpeza de sangue”.

Na América Latina, ao redor da ideia de raça, foram produzidas relações e identidades sociais historicamente novas, tais como negros e indígenas, além da redefinição de outras. Termos de procedência geográfica ou de origem de país, como espanhol, português e, posteriormente, europeu, adquiriram conotações raciais com as novas identidades produzidas. A essa operação de criação de relações sociais a partir da imposição de dimensões de dominação e da ideia de raça como classificação social da população, Quijano<sup>26</sup> chamou de colonialidade do poder.

---

<sup>24</sup> QUIJANO, A. A Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005, p. 130.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 130.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 117.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 68-74.



De acordo com o autor, a colonialidade do poder teve origem, portanto, na constituição da América Latina, pressupondo hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes às identidades raciais produzidas. A partir da América Latina, a colonialidade do poder se mundializou, configurando-se como um dos elementos constitutivos do padrão mundial capitalista, atuando nas dimensões materiais e subjetivas da existência social e da escala societal — sem perder sua fundação na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo.<sup>27</sup>

Aqui há uma distinção conceitual indispensável entre colonialidade e colonialismo. O colonialismo decorre de uma estrutura de dominação/exploração que, além do controle do poder, conduziu à repressão de outras formas existentes de saber e ser. Também pode ser chamado de colonialismo moderno os modos pelos quais os impérios colonizaram a maior parte do mundo desde o mito da “descoberta”.<sup>28</sup>

A colonialidade, por sua vez, ainda que engendrada dentro do colonialismo, propagou-se na intersubjetividade do mundo, como uma lógica global de desumanização capaz de existir na ausência de colônias formais.<sup>29</sup> Essa mundialização da colonialidade teve como pano de fundo o eurocentrismo, que se apresentou como uma racionalidade específica de conhecimento mundialmente hegemônica através dos processos de colonização e, como consequência, de sobreposição sobre outras formas de saber que não estivessem pautadas nos cânones eurocêntricos. Foi atrelado a esse movimento de expansão que surgiu o mito eurocêntrico da fundação da modernidade, o qual toma como ponto de partida a ideia do estado de natureza para percorrer um curso civilizatório que culmina na civilização européia ou ocidental, alimentado por uma perspectiva evolucionista.<sup>30</sup>

Imaginadas como experiências e produtos exclusivamente europeus, a modernidade e a racionalidade difundiram as relações intersubjetivas e culturais entre a Europa e “o restante do mundo” em categorias dualistas e que estabeleciam uma perspectiva histórica hegemônica dentro do universo intersubjetivo do padrão mundial do poder, tais como Oriente-Occidente,

---

<sup>27</sup> *Ibidem*.

<sup>28</sup> MALDONADO-TORRES, N. A Análítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. In: BERNARDINO-COSTA; MALDONADO-TORRES; GROSFUGUEL (orgs). **Decolonialidade e pensamento afrodispórfico**. Coleção Cultura Negra e Identidades. Belo Horizonte: Autêntica. 2018, p. 35-36.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 36.

<sup>30</sup> QUIJANO, A. A Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005, p. 126-127.

primitivo-civilizado, mágico/mítico-científico, irracional-racional, tradicional-moderno, isto é, não-Europa e Europa. Desse ponto de vista, cabe ressaltar que a categoria reconhecida como o “outro” em relação à Europa e, de forma mais ampla, ao Ocidente, foi a categoria Oriente, não “negros da África” ou “indígenas da América”, relegados simplesmente a “primitivos”.<sup>31</sup>

Diante disso, evidencia-se um vínculo entre as perspectivas evolucionista e dualista que se sustenta como forma de expressão do etnocentrismo europeu. Além disso, o eurocentrismo torna-se vigente de uma posição central e dominadora no capitalismo colonial/moderno, de ideias mitificadas de humanidade e progresso unidirecional — também alimentadas pela ilustração. Tendo como critério básico a classificação social universal da população mundial a partir da ideia de raça, atribui sentido às diferenças entre Europa e não-Europa como diferenças de “natureza” (racial) e não de história do poder, configurando um novo universo de relações intersubjetivas de dominação sob hegemonia eurocêntrica.<sup>32</sup>

Assim, compreendemos que nesse processo foram mobilizadas operações de colonialidade do poder, através da dominação colonialista; de colonialidade do saber, por meio da expansão do eurocentrismo; e de colonialidade do ser, pela outorgação de diferenças de “natureza racial” entre as populações, reforçando a seguinte análise de Mignolo<sup>33</sup>:

A ‘ciência’ (conhecimento e sabedoria) não pode ser separada da linguagem; as línguas não são apenas fenômenos ‘culturais’ em que as pessoas encontram a sua ‘identidade’; elas também são o lugar onde se inscreve o conhecimento. E, uma vez que as línguas não são algo que os seres humanos têm, mas algo de que os seres humanos são, a colonialidade do poder e a colonialidade do conhecimento engendraram a colonialidade do ser.

Em outras palavras, essas reflexões sobre modernidade, mundo moderno/colonial, colonialidades do poder e do saber deram origem ao conceito de colonialidade do ser, definido, conforme aponta Maldonado-Torres<sup>34</sup>, como:

O processo pelo qual o senso comum e a tradição são marcados por dinâmicas de poder de caráter preferencial: discriminam pessoas e tomam por alvo determinadas comunidades. O caráter preferencial da violência pode traduzir-se na colonialidade do

---

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 122.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 121-127.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009. p. 69.

<sup>33</sup> MIGNOLO, 2004, p. 633 apud MALDONADO-TORRES, N. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 343.

<sup>34</sup> MALDONADO-TORRES, N. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 350.

poder, que liga o racismo, a exploração capitalista, o controle sobre o sexo e o monopólio do saber, relacionando-os com a história colonial moderna.

Contudo, é interessante observar que, apesar de a relação entre colonialidade do poder e colonialidade do saber — substancialmente ancorada na perspectiva eurocêntrica hegemônica da modernidade — terem conduzido a um colonialidade do ser, em que o sujeito racional é europeu, enquanto a não-Europa é objeto de conhecimento<sup>35</sup>, a colonialidade do ser passa a introduzir ideias nascidas da experiência da colonização e da perseguição de diferentes subjetividades, sendo, portanto, uma “forma possível de teorizar as raízes essenciais das patologias do poder imperial e da persistência da colonialidade”, e estabelecer relações entre ser, espaço e história.<sup>36</sup>

Em suma, retomamos que a colonialidade equivale a uma matriz ou padrão colonial de poder, composta por um complexo de relações que se esconde no lado sombrio da retórica da modernidade — do relato da salvação, progresso e felicidade. Enquanto isso, a modernidade é a narrativa que constrói a civilização ocidental ao celebrar as suas conquistas ao passo que oculta o seu lado sombrio, a colonialidade, e justifica sua violência. Nesse sentido, a colonialidade é constitutiva e parte constituinte da modernidade, além da dimensão global da modernidade.<sup>37</sup>

## **1.2 A transmodernidade e a diferença colonial como contra-argumentos à pretensão universal do legado europeu**

Conforme exposto, a expansão colonial foi também a propagação colonial das formas de poder, conhecimento e subjetividades, criando um complexo esquema global de inferiorização e desumanização dos povos colonizados — compreendendo suas produções estéticas e culturais, cosmologias e epistemologias — pela missão colonialista que estabeleceu a ideia de raça para nomear e classificar suas ambições de dominação.

Contudo, o caráter constitutivo da unificação das experiências do colonialismo e da colonialidade com as necessidades do capitalismo foi desassociado das explicações de

---

<sup>35</sup> QUIJANO, A. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009. p. 92.

<sup>36</sup> MALDONADO-TORRES, N. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 350.

<sup>37</sup> MIGNOLO, W. **Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade**. Rio de Janeiro: PUC. Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol. 32 n° 94, 2017, p. 13.

modernidade, desconsiderando a importância que as relações espaciais tiveram para a emergência do mundo moderno. Como resposta a isso, a expressão mundo colonial/moderno traz como proposta justamente a introdução dessa noção espacial, opondo-se a uma narrativa linear e ascendente hegemônica.

O elo entre colonial/moderno relaciona o aparecimento e expansão do circuito comercial atlântico com todo o planeta, dando luz a narrativas que não apenas partem da perspectiva do “moderno” e da sua expansão para o exterior, mas também a partir da perspectiva do “colonial” e da sua “permanente posição subalterna”. O conceito de colonialidade do poder traz à tona essa espacialidade, exigindo um “conceito do moderno que reflita o papel constitutivo da colonialidade na ideia do moderno”.<sup>38</sup>

É a partir dessas relações que Maldonado-Torres<sup>39</sup> aponta que Fanon abriu um caminho de reflexão que encara a diferença colonial<sup>40</sup>, na resposta dos condenados da terra, como ponto de partida para o pensamento crítico. Os conceitos de colonialidade do poder, saber e ser seguem essa mesma reflexão crítica, visando tornar visível o que “permaneceu invisível ou marginal até agora e desvendar como funcionam as categorias da condenação”, por exemplo, “o negro, o judeu e o muçulmano”, e evidenciar um diagnóstico crítico da topologia europeia do ser e da sua geopolítica do conhecimento — conceito a ser desdobrado nos próximos parágrafos.<sup>41</sup>

Nessa seara, como contra-argumento à pretensão universal do legado europeu e em diálogo com o conceito de colonialidade, o conceito de transmodernidade, avançado pelo filósofo argentino Enrique Dussel,<sup>42</sup> denuncia o mito da modernidade e o transgride ao significar que não é um fenômeno estritamente europeu, mas antes planetário, no qual os considerados “bárbaros excluídos” contribuíram, ainda que sem o devido reconhecimento.<sup>43</sup> O

---

<sup>38</sup> MALDONADO-TORRES, N. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 343.

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 361-363.

<sup>40</sup> De acordo com Mignolo, a diferença colonial é “um conector que, em resumo, se refere aos perfis em mutação das diferenças coloniais através da história do sistema-mundo moderno/colonial e traz para primeiro plano a dimensão planetária da história humana silenciada por discursos centrados na modernidade, pós-modernidade e civilização ocidental”. MIGNOLO, W. A Geopolítica do Conhecimento e a Diferença Colonial. Portugal: **Revista Lusófona de Educação**, 48, 2020, p. 192.

<sup>41</sup> MALDONADO-TORRES, N. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 361-363.

<sup>42</sup> DUSSEL, E. Europa, modernidade e Eurocentrismo. In: LANDER, E. (org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires, CLACSO, 2005, p. 31.

<sup>43</sup> MIGNOLO, W. A Geopolítica do Conhecimento e a Diferença Colonial. Portugal: **Revista Lusófona de Educação**, 48, 2020, p. 189.

mito da modernidade é responsável por gerar uma perspectiva de produção do conhecimento que demonstra o caráter do padrão mundial de poder: colonial/moderno, capitalista e eurocêntrico.<sup>44</sup>

A partir dessas considerações, compreende-se que os conceitos de colonialidade do poder e transmodernidade<sup>45</sup> tornam possível conceber um sistema-mundo colonial/moderno, referido como uma estrutura sócio-histórica coincidente com a expansão do capitalismo. Simultaneamente, também permitem o entendimento da colonialidade e da diferença colonial como lócus de enunciação — também referidos como geopolítica do conhecimento e diferença colonial.<sup>46</sup>

Tais conceitos nos revelam que ao longo da conformação do sistema-mundo colonial/moderno constituiu-se uma relação proporcional, configurada pela colonialidade e pela diferença colonial, entre locais geo-historicamente constituídos e a produção do conhecimento<sup>47</sup>. Isto é, constitui-se uma geopolítica do conhecimento que privilegia teorizações de determinadas localizações geográficas do globo como universais enquanto subalterniza outras.

Com esse vínculo estabelecido, concordamos com o argumento apontado por Mignolo<sup>48</sup> de que a epistemologia não é a-histórica e, tampouco, pode ser reduzida à história linear desde a Grécia até à atual produção de conhecimento norte-atlântico, fazendo-se necessariamente ser geográfica na sua historicidade, introduzindo a diferença colonial no jogo. Como consequência, esse entendimento demonstra que o limite da filosofia ocidental se encontra na fronteira onde a diferença colonial emerge, visibilizando uma variedade de histórias locais que o pensamento ocidental ocultou.

---

<sup>44</sup> QUIJANO, A. A Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005, p. 122-126.

<sup>45</sup> Cabe ressaltar que, de acordo com a análise realizada por Mignolo, a transmodernidade também implica, para Dussel, “uma ‘razão libertadora’ que é o princípio condutor da sua filosofia e ética de libertação”. A referência seria tanto a uma libertação da filosofia quanto a uma afirmação da filosofia como um instrumento de descolonização. Assim, esse argumento é predicado em um “movimento duplo”, isto é, “por um lado, existe uma apropriação da modernidade e, pelo outro, um passo na direção de uma transmodernidade entendida como uma estratégia libertadora ou projeto de descolonização que, segundo Bernasconi, inclui todos, o colonizador e o colonizado”. MIGNOLO, W. A Geopolítica do Conhecimento e a Diferença Colonial. Portugal: **Revista Lusófona de Educação**, 48, 2020, p. 203.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 192.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 197.

<sup>48</sup> *Ibidem*.

Por essa razão, segundo o autor, “há experiências históricas de marginalização que já não são equivalentes à situação que deu origem à filosofia grega e permitiu a sua renovação na Europa de nações, surgindo juntamente com a revolução industrial e a consolidação do capitalismo”. Tendo isso em vista, novas filosofias foram engendradas por pensadores como Frantz Fanon, Rigoberta Menchú, Gloria Anzaldúa, Subramani, Abdelkebir Khatibi, e Edouard Glissant, dentre outros, nos quais “densidades da experiência colonial são a localização de epistemologias emergentes, como os contributos de Franz Fanon, que não derrubam os existentes, mas antes edificam no terreno do silêncio da história”.<sup>49</sup>

Dessa forma, esse deslocamento do lócus de enunciação dos centros do sistema-mundo colonial/moderno para suas margens, isto é, para as fronteiras das diferentes histórias locais, implica não a negação daqueles, mas, principalmente, uma relocalização crítica do conhecimento. Portanto, consoante assevera Mignolo<sup>50</sup>:

Se a noção de ser foi inventada na filosofia ocidental, a colonialidade do ser não pode ser uma continuação da anterior. Por causa da colonialidade do poder, o conceito de ser não pode ser dispensado. E por causa da diferença colonial, a colonialidade do ser não pode ser uma continuação crítica da primeira (uma espécie de deslocamento pós-moderno) mas tem de ser, antes, uma relocalização do pensamento e uma consciência crítica da geopolítica do conhecimento.

Em linhas gerais, tais reflexões explicitam a necessidade de colocar em primeiro plano a colonialidade e a diferença colonial embutidas nas discussões sobre modernidade, conhecimento e subjetividades, implicando em uma redistribuição geopolítica da produção do conhecimento. Na mesma medida, trazem à tona o questionamento e a relocalização de projetos globais e totalizantes — pretensamente universais e abstratos —, como circunscritos nas fronteiras das diferenças coloniais da conformação do sistema-mundo colonial/moderno.

Sobretudo, corrobora-se ao contributo de Mignolo<sup>51</sup> de que os diálogos estabelecidos nesse capítulo, de um lado, unem esforços com “os estudos subalternos sul-asiáticos, (Chakrabarty, 1992) com a ‘crítica negativa’ tal como é proposta pelos filósofos africanos, e com a ‘dupla crítica’ de Khatibi, ou seja, do fundamentalismo islâmico e ocidental ao mesmo tempo”. E de outro lado, uma outra lógica “(ou pensamento de fronteira, desde a perspectiva de subalternidade) vai com uma geopolítica do conhecimento que regionalize o legado europeu

---

<sup>49</sup> *Ibidem.*

<sup>50</sup> *Ibidem.*

<sup>51</sup> MIGNOLO, W. A **Geopolítica do Conhecimento e a Diferença Colonial**. Portugal: Revista Lusófona de Educação, 48, 2020, p. 219.

fundamental, localizando o pensamento na diferença colonial” e criando as condições para desenhos globais mais dialógicos.

Considerar a regionalização do legado europeu é uma tarefa fundamental para a nossa discussão, haja vista que partimos da premissa de que há uma matriz colonial de poder — de base eurocêntrica — que se renova e se sustenta em uma pretensa universalidade, ocultando as continuidades colonializantes subjacentes na conformação do sistema-mundo colonial/moderno. Sistema esse que, em diálogo com o tema específico deste trabalho, através da colonialidade, permeia as configurações dos Estados-nação e, especialmente, de um sistema internacional que fornece os padrões para uma definição jurídica pretensamente universal da condição de refugiado, a ser abordado no nosso próximo capítulo.

Por fim, evidencia-se que os conceitos destrinchados nessa seção foram formulados como uma reflexão crítica parte de uma “gramática descolonial capaz de reconhecer a sua própria vulnerabilidade ao ficar aberta a posicionamentos críticos baseados nas experiências e memórias de povos que se confrontaram com a modernidade/o racismo sob qualquer uma das suas formas”.<sup>52</sup> Na mesma medida, tais conceitos nos fornecem novos instrumentos teóricos para realizar um *delinking*<sup>53</sup>, isto é, uma desvinculação da retórica da modernidade sob a lógica da colonialidade, tomando como ponto de partida um pensamento crítico ancorado na explicitação de uma geopolítica do conhecimento e na diferença colonial.

### **1.3 O colonialismo, o eurocentrismo e o nacionalismo como expressões das colonialidades do poder, saber e ser na conformação do Estado-nação**

Consoante ao que vimos nas seções anteriores, como parte do novo padrão de poder mundial, a Europa centralizou sob sua hegemonia o controle das formas de poder, da subjetividade, da cultura e, sobretudo, da produção do conhecimento<sup>54</sup>. Com isso, tornaram-se possíveis desígnios globais — políticos, religiosos, econômicos, sociais e epistêmicos — para fazer

---

<sup>52</sup> MALDONADO-TORRES, N. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 363.

<sup>53</sup> MIGNOLO, W. DELINKING The rhetoric of modernity, the logic of coloniality and the grammar of decoloniality. **Cultural Studies**. Reino Unido: Routledge. Vol. 21, Nos. 2 3 Março/Maio 2007.

<sup>54</sup> QUIJANO, A. A Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005, p. 121.

emergir as respostas da necessidade de um dado local que se assumem como valor universal através do tempo e do espaço.<sup>55</sup>

A configuração dos Estados-nação seguiu-se por esses mesmos parâmetros e escalou-se a partir de um processo com raízes colonializantes e violentas, impondo internamente uma homogeneização nacional da população — exceto nos casos em que certa heterogeneidade permite a reprodução da homogeneidade em outra base<sup>56</sup> — a partir da colonialidade do poder, estabelecida sobre a ideia de raça ou pureza de sangue como um fator básico<sup>57</sup>, de forma a criar uma nação que sirva de base para sua legitimação.

Conforme aponta Fanon<sup>58</sup>, os conceitos de cultura nacional e nação tornaram-se mecanismos utilizados no processo colonizador para descaracterizar o passado pré-colonial dos povos colonizados. Além disso, Spivak & Butler<sup>59</sup> apontam que a partir da ideia de nação foram mobilizadas noções de soberania, territorialidade, pertencimento e identidade em prol tanto de sua afirmação quanto de sua negação. Enquadramentos e versões do que seria a nação foram construídos, reformulados e estão em constante disputa entre os atores que a compõem, ainda que haja um enquadramento hegemônico delimitado pelo Estado. Por isso, ao mesmo tempo que o Estado agrega em nome de determinada versão da nação, ele também desagrega, libera, expulsa e bane.

O nacionalismo surge como uma solução eurocêntrica para essa dinâmica. Ao reproduzir a colonialidade interna de poder dentro de cada Estado-nação, faz com que este seja reificado enquanto lugar privilegiado de mudança social e, conseqüentemente, os conflitos que ocorrem em níveis acima e abaixo do Estado-nação, isto é, em níveis locais e globais, não sejam considerados pelas estratégias políticas nacionalistas. Dessa forma, as respostas nacionalistas

---

<sup>55</sup> MIGNOLO, W. **A Geopolítica do Conhecimento e a Diferença Colonial**. Portugal: Revista Lusófona de Educação, 48, 2020, p. 199.

<sup>56</sup> BUTLER, J.; SPIVAK, G. **Quem canta o Estado-Nação?: Língua, política, pertencimento**. Tradução de Vanderlei J. Zacchi e Sandra Goulart Almeida. Brasília: Editora UnB, 2018.

<sup>57</sup> QUIJANO, A. A Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005, p. 136.

<sup>58</sup> FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Coleção: Perspectivas do Homem (Vol. 42) - Série Política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

<sup>59</sup> BUTLER, J.; SPIVAK, G. **Quem canta o Estado-Nação?: Língua, política, pertencimento**. Tradução de Vanderlei J. Zacchi e Sandra Goulart Almeida. Brasília: Editora UnB, 2018.



ao capitalismo global reforçam o Estado-nação enquanto forma político-institucional inerente ao sistema-mundo patriarcal/capitalista colonial/moderno<sup>60</sup>.

No entanto, cabe retomar que a colonialidade do poder se constitui como um modelo de poder especificamente moderno que, de forma mais ampla, interliga a formação racial, o controle do trabalho, o Estado e a produção de conhecimento<sup>61</sup>. Na sua forma global, a colonialidade, atrelada a esses conceitos, configura os diversos processos do sistema-mundo que, de um lado, evidencia os povos europeus/euro-americanos e, do outro, subjuga os povos não-europeus, fazendo com que essa hierarquia étnico-racial global seja parte integrante do desenvolvimento da divisão internacional do trabalho no sistema-mundo capitalista.<sup>62</sup>

Nesse sentido, concebemos que a ideia de nação não se delimita nas fronteiras geográficas, materiais, mas sobretudo nas fronteiras imaginárias, nas relações internas e externas das dimensões materiais e subjetivas da existência social e da escala societal. Por isso, o Estado-nação não deve ser reificado como única unidade de intervenções políticas. Há um sistema-mundo colonial/moderno<sup>63</sup> que opera através da sobreposição de processos hierárquicos diversos e heterogêneos, isto é, através de níveis locais e globais.

O processo de formação dos Estados-nação na América Latina reforça esse ponto. Como consequência de uma comunidade hierárquica de interesses raciais, o desenvolvimento do seu capitalismo foi conduzido a uma forma de dependência histórico-estrutural<sup>64</sup>, levando os dependentistas reproduzirem a ilusão de que o desenvolvimento e a organização racional poderiam ser alcançados através do controle do Estado-nação, visto que o desenvolvimento nacional autônomo era um tema ideológico central.<sup>65</sup>

---

<sup>60</sup> GROSGUÉL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80. 2008, p. 137.

<sup>61</sup> MALDONADO-TORRES, N. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 342.

<sup>62</sup> GROSGUÉL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80. 2008, p. 127.

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 133.

<sup>64</sup> QUIJANO, A. A Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005, p. 135.

<sup>65</sup> GROSGUÉL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80. 2008, p. 129.

Não obstante, analisando o processo de independência dos Estados na América Latina, frente a uma dinâmica que combina uma comunidade de interesses raciais, com a construção da dependência dos Estados e, como consequência disso, uma subalternização na divisão do trabalho e da economia global, o resultado não poderia seguir em direção ao desenvolvimento dos Estados-modernos, mas antes em uma rearticulação da colonialidade do poder sobre novas bases institucionais.<sup>66</sup>

A título de exemplo, é célebre a leitura de Mignolo sobre Quijano, que, por sua vez, distingue a América Latina e as Caraíbas como os “locais onde um movimento duplo constitui as respectivas histórias: um processo constante e necessário de “re-originalização” que acompanha o processo da repressão daquelas”, isto é, “o duplo processo indicado por Quijano é a epígrafe da diferença colonial e a consequência da colonialidade do poder”.<sup>67</sup>

Por isso, baliza-se que sem a decolonização da sociedade, o caráter das revoluções de independência que estão na origem da nação na América Latina representa a forma pelo qual as nações se reorganizaram e, sobretudo, a perpetuação da colonialidade. A estrutura de poder na América Latina seguiu organizada sobre e ao redor do eixo colonial, com uma construção de nação e de Estado-nação conceitualizada contra a maioria da população, neste caso representada por pessoas indígenas, negras e miscigenadas, além de explicitar, valendo-se de uma longa e relevante citação de Quijano<sup>68</sup>, quatro trajetórias históricas e linhas ideológicas acerca do problema do Estado-nação:

1. Um limitado mas real processo de descolonização/democratização através de revoluções radicais como no México e na Bolívia, depois das derrotas do Haiti e de Tupac Amaru. No México, o processo de descolonização do poder começou a ver-se paulatinamente limitado desde os anos 60 até entrar finalmente num período de crise no final dos anos 70. Na Bolívia a revolução foi derrotada em 1965.
2. Um limitado mas real processo de homogeneização colonial (racial), como no Cone Sul (Chile, Uruguai, Argentina), por meio de um genocídio massivo da população aborígine. Uma variante dessa linha é a Colômbia, onde a população original foi quase exterminada durante a colônia e substituída pelos negros.

---

<sup>66</sup> QUIJANO, A. A Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005, p. 135.

<sup>67</sup> MIGNOLO, W. A Geopolítica do Conhecimento e a Diferença Colonial. Portugal: **Revista Lusófona de Educação**, 48, 2020, p. 211.

<sup>68</sup> QUIJANO, A. A Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005, p. 135-136.

3. Uma sempre frustrada tentativa de homogeneização cultural através do genocídio cultural dos índios, negros e mestiços, como no México, Peru, Equador, Guatemala-América Central e Bolívia.

4. A imposição de uma ideologia de “democracia racial” que mascara a verdadeira discriminação e a dominação colonial dos negros, como no Brasil, na Colômbia e na Venezuela. Dificilmente alguém pode reconhecer com seriedade uma verdadeira cidadania da população de origem africana nesses países, ainda que as tensões e conflitos raciais não sejam tão violentos e explícitos como na África do Sul ou no sul dos Estados Unidos.

Em linhas gerais, ao passo que o colonialismo foi destituído após a primeira (Estados Unidos, Haiti, e países da América Latina) e a segunda onda (Índia, Argélia, Nigéria, etc.) de descolonização, a colonialidade é remanescente na estrutura atual da globalização.<sup>69</sup> Por isso, apesar de na perspectiva eurocêntrica a formação e o desenvolvimento dos Estados-nação terem sido imaginados como um fenômeno exclusivamente europeu e expressão da homogeneização da população em termos de experiências históricas comuns, a colonialidade do poder estabelecida sobre a ideia de raça deve ser admitida como um fator básico na questão nacional e do Estado-nação.<sup>70</sup>

Além disso, conforme aponta Grosfoguel<sup>71</sup>, nos últimos cinquenta anos, os ditos Estados periféricos — nos dias atuais, oficialmente independentes — tiveram seus sistemas econômicos e políticos moldados pela sua posição subordinada em uma sistema-mundo capitalista que se organiza em torno de uma divisão hierárquica internacional do trabalho, sob a égide da colonialidade. Alinhados com os “discursos liberais egocêntricos dominantes”, constituíram ideologias de identidade nacional, desenvolvimento nacional e soberania nacional que produziram uma “ilusão de independência”, “desenvolvimento” e “progresso”.

Tais discursos também tiveram influências significativas no imaginário social que permeia tanto a categoria refugiado, quanto a orientação e a reorientação de fluxos de deslocamento, gerando diferentes níveis de visibilidade, tratamento, reconhecimento, dentre outros aspectos — conforme veremos no capítulo seguinte. Todavia, cabe salientar que, devido ao tratamento do “outro” como subdesenvolvido e atrasado, a exploração e a dominação

---

<sup>69</sup> MIGNOLO, W. A Geopolítica do Conhecimento e a Diferença Colonial. Portugal: **Revista Lusófona de Educação**, 48, 2020, p. 211.

<sup>70</sup> QUIJANO, A. A Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Landier (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005, p. 136.

<sup>71</sup> GROSFOGUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80, 2008, p. 127.

tornaram-se justificáveis em nome da missão civilizadora<sup>72</sup>. Genocídios, reducionismos e subalternização foram engendrados com vista a ocultar as experiências, o protagonismo e as diferentes formas de subjetividades de outras populações. As estratégias ideológico-simbólicas de dominação calcadas na colonialidade do ser, tal como o nacionalismo, fazem emergir um ser-colonizado quando poder e pensamento se tornam mecanismos de exclusão<sup>73</sup>.

A exclusão tem como fundamento afastar do pertencimento esse “outro”, construído discursivamente através do próprio processo de construção de seu agente enunciator. O enunciado, isto é, o “outro” é sustentado pela imposição de uma instituição discursiva-simbólica sobre ele no imaginário social. Estar na categoria “outro” vulnera a vida de pessoas e línguas do mundo não-europeu e não-estadunidense<sup>74</sup> e, no caso do nosso estudo, pessoas na categoria refugiada, sendo o “outro” em relação ao “nacional”, “cidadão”, reforçando sua condição diferencial e de não pertencimento.

De acordo com Mignolo<sup>75</sup>, o imaginário do mundo colonial/moderno surgiu no processo de estabelecimento de diferenças coloniais na fronteira ocidental do Atlântico (com os ameríndios) e na fronteira sul do Mediterrâneo (com o mundo árabe), sendo esses traços integrantes da própria ideia de Ocidente moderno. De acordo com Maldonado-Torres<sup>76</sup>, esses traços continuam a definir o horizonte da modernidade e a legitimar o trabalho intelectual, a definição das políticas e o senso comum. A dinâmica geopolítica atual reforça esse ponto, considerando que o mundo ocidental, isto é, os EUA e a Europa, permanece em conflito com o Médio Oriente.

A “guerra ao terror” instaurada também gerou dinâmicas dentro do próprio Ocidente, explicitando que a formação diferencial do sujeito a partir desses enquadramentos permite ao

---

<sup>72</sup> *Ibidem*, p. 136.

<sup>73</sup> MALDONADO-TORRES, N. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 343.

<sup>74</sup> MIGNOLO, W. **Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade**. Rio de Janeiro: PUC. Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol. 32 n° 94, 2017, p. 18.

<sup>75</sup> MIGNOLO, 2002, p. 466, apud MALDONADO-TORRES, N. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 357.

<sup>76</sup> MALDONADO-TORRES, N. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 35.

Estado produzir, reproduzir, explorar e distribuir condições precárias em prol de lucro e soberania. Como exemplo, quando se enquadra a imigração como uma “guerra dentro [ou fora] de casa”, são mobilizadas ações ditas emergenciais e excepcionais para lidar com o que “escapa ao controle”, com a “crise”, isto é, ao contexto que enquadra o acontecimento. A partir disso, o formato de “crise” se torna uma forma de gestão, que prioriza a filtragem, o cálculo, a tutela, realizando a manutenção da precariedade e se desvinculando de condições precárias prévias. Essa abordagem emergencial permite que sejam mobilizadas ações que estão acima das condições políticas “comuns”, orientadas por moldes altamente securitários e/ou provisórios, que impossibilitam a gestão de soluções duráveis e deixam os indivíduos à mercê de direitos parciais, quando não violados.

Seguindo a definição de Butler<sup>77</sup>, esses enquadramentos são esquemas sociopolíticos que organizam constantemente as categorias e os limites que condicionam nossa inteligibilidade do mundo social, isto é, as possíveis leituras que fazemos do mundo social e, conseqüentemente, as condições passíveis de serem reconhecidas como tal. Em última instância, são responsáveis pelas maneiras pelas quais apreendemos, tornam inteligíveis e passíveis de reconhecimento – ou não – a vida dos “outros” como perdida ou lesada. Dessa forma, os enquadramentos se configuram como operações de poder que enquadram pessoas em categorias diversas, em condições mais ou menos precárias, expostas a mais ou menos violências.

Nesse sentido, os enquadramentos produzem fronteiras físicas (contenção, banimento, por exemplo) e simbólicas (identidades, cidadania, por exemplo) entre os corpos, reproduzindo leituras baseadas em relações de poder e que reforçam as condições de desigualdade. Os enquadramentos podem ser entendidos como fronteiras que delimitam quem está dentro ou fora de determinadas imagens, identidades e territórios, além de fornecer o esquema histórico geral que condiciona e produz as normas da condição de ser reconhecido. Associa-se a isso, segundo a autora, uma noção de ontologia do corpo como ontologia social, no qual o corpo está exposto a uma modelagem e a uma forma social. Seguindo essa linha, podemos pensar os enquadramentos como imaginários que podem ser materializados em corpos, mobilizando fronteiras físicas e simbólicas, tal qual na racialização dos corpos apontada por Fanon<sup>78</sup>.

---

<sup>77</sup> BUTLER, J. **Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?**. Tradução de Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

<sup>78</sup> FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

Em suma, tendo em vista o processo delineado nessa seção, é importante salientar que as bases que estabeleceram o Estado-nação o fizeram com o centro na Europa Ocidental e sob a lógica da colonialidade global que opera na divisão, em termos mais amplos, de povos europeus/euro-americanos e não-europeus. O conceito de colonialidade reforça, ao trazer a tona a referência à raça, ao espaço e à experiência, que o poder dessa relação não foi reduzido e ainda opera em uma lógica global, sendo por essa razão que, de acordo com Maldonado-Torres, que “os muros e as fronteiras do Ocidente continuam a reforçar-se, com tanta facilidade, em tantos locais-chave do mundo moderno; também é por isso que os EUA são capazes de se referir explicitamente a alguns países como sendo malévolos”.<sup>79</sup>

Esse processo é explicado pela configuração histórica da geopolítica do conhecimento na propagação de teorizações e de fronteiras simbólicas de um dado locus geográfico de enunciação do globo como universais, ao passo que subalterniza o lado proveniente da diferença colonial. Isso faz com que, consoante indica Grosfoguel<sup>80</sup>, que os Estados-nação periféricos e os povos não-europeus estejam “hoje sob o regime da ‘colonialidade global’ imposto”, dentre outros, pelos Estados Unidos, através, por exemplo, “do Fundo Monetário Internacional (FMI), do Banco Mundial (BM), do Pentágono e da OTAN”. Isso significa que as zonas periféricas permanecem, novamente, em uma situação colonial, ainda que não mais sujeitas a uma administração colonial.

No próximo capítulo, nos debruçaremos sobre a influência dos Estados-nação centrais na conformação do sistema internacional de relações entre Estados, especificamente no que tange às regulações jurídicas e ao funcionamento do regime internacional para refugiados. É perceptível, nesse processo, como a diferença colonial, bem como a geopolítica do conhecimento e a colonialidade, continuam a perpetuar e a privilegiar as respostas euro-americanas, advindas do legado eurocêntrico, para os dilemas do refúgio, tornando estas universais, ao passo que parece continuar subjugando respostas que não partam desse locus geográfico de enunciação, como, conforme veremos, as respostas africana e latino-americana — relegadas a um recorte regional.

---

<sup>79</sup> MALDONADO-TORRES, N. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 348.

<sup>80</sup> GROSFOGUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80. 2008, p. 126.

Antecipamos que a regionalização do legado europeu se faz uma tarefa necessária para realizarmos o *delinking*, isto é, o desprendimento epistêmico, que assinala a ruptura com a lógica da modernidade, que produziu paradigmas distorcidos de conhecimento e malogrou as promessas liberadoras. Esse desprendimento, atrelado a uma visão que retira o legado europeu do patamar universal e o coloca igualmente como regional, será crucial para avançarmos em discussões horizontais sobre soluções duradouras para o refúgio — conforme argumentaremos ao final do próximo capítulo. Por fim, cabe ressaltar que apesar das elaborações africanas e latinoamericanas terem sido subalternizadas a recortes regionais, a noção de regionalização tratada aqui, quando considerada em diálogos horizontais, não possui pressupõe uma posição subalternizada. A relação entre subalternização e regionalização ocorre, ao contrário, quando há um projeto vertical global que se coloca como superior e universal frente a outras elaborações. Por isso, a regionalização proposta aqui é horizontal e, portanto, sem uma pressuposição de desfavorecimento.

## **CAPÍTULO 2 - AS FRONTEIRAS ENTRE O NORTE E O SUL GLOBAL NA CONFIGURAÇÃO DE UM REGIME INTERNACIONAL PARA REFUGIADOS**

Conforme vimos nas discussões expostas no capítulo anterior, a colonialidade do poder é um padrão de dominação e exploração que envolve uma articulação entre raça e capitalismo na criação e na emergência da rota comercial atlântica, lado oculto da modernidade. A colonialidade se propagou nas e através das configurações das estruturas de poder, reproduzindo as contradições e limitações inerentes ao legado da modernidade, isto é, impondo hierarquias e identidades sociais correspondentes às identidades raciais produzidas.

Atrelada ao eurocentrismo como padrão hegemônico de produção do conhecimento e de referência do corpo-político do sujeito, isto é, da subjetividade, o guarda-chuva da colonialidade, através do poder, do saber e do ser, nos possibilita organizar a construção do imaginário social em termo das bases que sustentam o Estado-nação. Como observado anteriormente, este tem a sua conformação essencialmente ligada a essa lógica — sustentada através da colonialidade e da geopolítica do conhecimento — que vincula, de um lado, a homogeneidade nacional e a hegemonia ocidental e, de outro, o reducionismo e o ocultamento de diferentes subjetividades e formas de conhecimento.

Sob a égide da colonialidade global, também notamos que as fronteiras físicas que antes dividiam os colonizadores e os colonizados foram se transformando, cada vez mais, em fronteiras imaginárias. Essas fronteiras configuraram não apenas as relações internas dos Estado-nação, mas, sobretudo, externas. Em razão disso, compreendemos que a formação do sistema internacional teve também como base a Europa Ocidental, a emergente influência norte-americana e, por isso, implicações contínuas nos padrões que orientam tanto os instrumentos jurídicos internacionais, quanto a atuação dos órgãos internacionais e dos Estados, consoante abordaremos neste capítulo.

Para tal, dividimos este capítulo em duas seções. Na primeira, introduziremos o cenário político-ideológico que deu origem ao regime internacional para refugiados no âmbito da ONU. Investigamos a hipótese de que os diferentes interesses e disputas engrandados nesse contexto acabam por refletir nas disposições fundacionais acerca do instituto do refúgio e das organizações que zelam pelo regime internacional para refugiados concretizado, reforçando uma base ancorada nas premissas do Norte Global.



Na segunda seção, analisaremos as respostas advindas do Sul Global ao regime internacional para refugiados, isto é, às bases eurocêntricas que fundamentam tal regime. Na primeira subseção, veremos a articulação africana que evidencia os efeitos substanciais do colonialismo na geração de deslocamentos forçados não contemplados pelo sistema internacional de proteção aos refugiados. Na segunda subseção, observaremos o alinhamento americano às respostas africana e sua contribuição na ampliação da discussão sobre a definição do conceito de refugiado, lançando luz sobre os impactos indiretos dos conflitos e das inflamações geradas no Norte Global precisamente nas situações de deslocamentos forçados na região.

## **2.1 O regime do Norte Global para refugiados: colonialidade global e geopolítica do conhecimento**

O fim da I Guerra Mundial, da Revolução Russa e do Império Otomano, deixaram como saldo cerca de 1,5 milhão de deslocados e de refugiados. A Liga das Nações foi fundada<sup>81</sup>, entre outras coisas, para buscar uma solução para essa situação. Assim, a conformação do instituto jurídico de refúgio, a nível internacional, teve seu início nessa organização. No início, a Liga não possuía um mandato específico para endereçar a questão e desenvolvia respostas aos pedidos de refúgio à medida que iam surgindo.<sup>82</sup>

Em 1921, com o cenário da revolução bolchevique e da crise político-social que a Rússia passava, foi criado o Alto Comissariado para Refugiados Russos para dar assistência jurídica aos refugiados russos e cuidar de questões como repatriamento, reassentamento e, com a ajuda de outros organismos, prestar atividades de proteção.<sup>83</sup> Nesse mesmo ano, o Conselho da

---

<sup>81</sup> O principal defensor da Liga (ou Sociedade) das Nações foi o então presidente norte-americano Woodrow Wilson, que apresentou, em 1918, uma proposta de paz ao Congresso dos EUA, que ficou conhecida como “Os 14 Pontos de Wilson”. Um dos pontos desta proposta se referia a criação de uma associação geral que pudesse garantir mutuamente a independência política e a integridade territorial tanto dos grandes quanto dos pequenos Estados. A proposta foi recusada pelo Congresso norte-americano, que também impediu a participação do país na Liga, fator que diminuiu drasticamente as chances de um maior sucesso da organização, visto que a I Guerra Mundial colocou os EUA em uma posição internacional favorável. WOODROW, W. Os ‘catorze pontos’ do presidente Wilson. **Escola básica e secundária de Velas: A conferência de Paz**. Mensagem ao congresso, janeiro de 1918.

<sup>82</sup> BARTELEGA, Camila Franco. **A assistência internacional aos refugiados: da liga das nações ao pós-guerra fria**. Franca: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, 2007, p. 8-9.

<sup>83</sup> *Ibidem*.

Sociedade das Nações autorizou a criação de um Alto Comissariado para Refugiados, que prestava atendimento a grupos específicos de refugiados.<sup>84</sup>

Em 1933, o Conselho da Sociedade das Nações criou o Alto Comissariado para os Refugiados da Alemanha e, com a ocorrência da II Guerra Mundial e a intensificação dos desastres e dos deslocamentos, a Liga das Nações foi substituída pela Organização das Nações Unidas. Em 1946, a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu alguns princípios próprios da condição de refugiado, tais como o alcance e caráter internacional, a necessidade de um órgão internacional para tratar da questão, a estimulação do retorno dos refugiados aos seus países quando a situação política permitir e a não obrigatoriedade do regresso ao seu país de origem quando forem expressas objeções válidas a esse retorno.<sup>85</sup>

No âmbito da ONU, em 1947, houve a criação da Organização Internacional de Refugiados (OIR), para tratar dos “problemas residuais dos refugiados” da II Guerra Mundial.<sup>86</sup> A OIR foi palco da controversa repatriação, apoiada pelos países do Bloco do Leste, contra o reassentamento, apoiado pelas potências ocidentais, dentre outras discussões que marcaram a disputa político-ideológicas fundamentais entre os blocos protagonistas da Guerra Fria. Em linhas gerais, a criação e o fim dessa organização refletiu diversas características de natureza política, apesar de “originalmente ter como escopo propósitos humanitários”.<sup>87</sup>

De acordo com Andrade<sup>88</sup>, o “repúdio da URSS à política adotada na OIR fez com que esta tivesse que escolher entre, por um lado, a universalidade e a paralisia, e, por outro, a seletividade quanto aos seus Estados-membro e a eficácia no desempenho de suas funções”. Dessa forma, com o partido da segunda opção, “os problemas tiveram de ser resolvidos de uma forma tipicamente ocidental”. No entanto, diante da “insistência dos países do Bloco do Leste no que respeitava à repatriação forçada”, os Estados Unidos optaram por não apoiar mais um órgão que “incluísse entre seus membros Estados que não estivessem de acordo com o movimento internacional livre de pessoas, o que levou à substituição da OIR pelo ACNUR.”

---

<sup>84</sup> RAMOS, A. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. RAMOS, A; RODRIGUES, G; ALMEIDA, G. (Orgs.) **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011, p. 25.

<sup>85</sup> BARRETO, Luiz Paulo Teles F. A Lei Brasileira de Refúgio - Sua história. In: BARRETO, Luiz (org.), **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. 1ª ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010, p. 14.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 14.

<sup>87</sup> ANDRADE, José H. Fischel de. O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-1952). In: **Rev. Bras. Polít. Int. Brasília**, v. 48, n. 1, 2005, p. 4-5.

<sup>88</sup> *Ibidem*, p. 27-28.

Durante esse contexto, cabe destacar o impulso à proteção internacional aos refugiados com a criação da Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada pela ONU em 1948, cujo artigo XIV estabelece que “toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países”<sup>89</sup>. E esse trecho foi destrinchado em 1951, com a substituição da OIR pelo Alto Comissariado para os Refugiados (ACNUR), criado em 1950<sup>90</sup>, responsável por, segundo o parágrafo 1º do Capítulo I de seu Estatuto:

Proporcionar proteção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que se enquadrem nas condições previstas no presente Estatuto, e de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, prestando assistência aos governos e, com o consentimento de tais governos, prestando assistência também a organizações privadas, a fim de facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais.<sup>91</sup>

Chama atenção o parágrafo 2º do Capítulo 1º do mesmo Estatuto, o qual assinala que o “trabalho do Alto Comissariado terá um *caráter totalmente apolítico*; será humanitário e social e, como regra geral, estará relacionado com grupos e categorias de refugiados”<sup>92</sup>. Na mesma direção, Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, primeiro tratado internacional sobre a condição genérica da categoria refúgio, bem como seus direitos e deveres, reforça que o ACNUR “tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados” e reconhece que a “coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário”. Ainda, postula-se o “desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados”.<sup>93</sup>

---

<sup>89</sup> RAMOS, A. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. RAMOS, A; RODRIGUES, G; ALMEIDA, G. (Orgs.) **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011, p. 25.

<sup>90</sup> ALARCÓN, Pietro. Direitos Humanos e Direitos dos Refugiados: a Dignidade Humana e a Universalidade dos Direitos Humanos como fundamentos para superar a discricionariedade estatal na concessão do refúgio. In: Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH): **Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**. Brasília, v. 8, n. 8, 2013, p. 101.

<sup>91</sup> ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). Resolução 428 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas. **Constitui o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**. 14 dez 1950. Grifo nosso.

<sup>92</sup> *Ibidem*. Grifo nosso.

<sup>93</sup> ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, Nº 2545, Vol. 189, p. 137.

A Convenção de Genebra, de 1951<sup>94</sup>, como ficou conhecida, tomando nota de que a Organização das Nações Unidas tem “repetidamente manifestado a sua profunda preocupação pelos refugiados e que ela tem se esforçado por assegurar a estes o exercício mais amplo possível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”, estabelece em seu art. 1º, A, § 2º, que o termo “refugiado” será aplicado a qualquer pessoa:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

O art. 33 da Convenção de 1951<sup>95</sup> ainda firmou o importante princípio de *non-refoulement*, o qual afirma que:

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

Contudo, a Convenção de 1951 é limitada ao que ficou conhecido como reserva geográfica e reserva temporal, respectivamente, limitada a: “a) acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa”; ou “b) acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures”. A partir disso, a Convenção prevê que “cada Estado Contratante fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão”.<sup>96</sup>

Tendo em vista as disposições do Estatuto do ACNUR e da Convenção de Genebra, nota-se que há uma incubência de lidar com os efeitos advindos, em certa medida, do cerne da construção dos próprios Estados-nação e de suas relações, tais como a formação de papéis, relações e hierarquias na cooperação internacional e, de forma mais específica, as continuidades da colonialidade, especialmente sob a ideia de origem embutidas no recorte geográfico eurocêntrico da definição.

Além disso, cabe ressaltar que, conforme Chimni<sup>97</sup> aponta, essas disposições foram postas tendo como pano de fundo a Guerra Fria, que encorajava um discurso despolitizado na

---

<sup>94</sup> *Ibidem*.

<sup>95</sup> *Ibidem*.

<sup>96</sup> *Ibidem*.

<sup>97</sup> CHIMNI, B. S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. In: **Journal of Refugee Studies**. Vol. 11, Issue 4, 1998, p. 350-353.

interpretação da Convenção de 1951 e o caráter não político do mandato do ACNUR. Assim, a linguagem humanitária assumiu uma autonomia que se estendeu no seu alcance espacial até aos refugiados do que veio a se chamar, posteriormente, de Terceiro Mundo. Essa estratégia visou evitar sistematicamente a linguagem da política para confrontar a crítica soviética à lei dos refugiados e ao ACNUR com a linguagem dita neutra do humanitarismo.

De acordo com o autor, esse discurso que aparta a política do caráter humanitário representa também o legado da abordagem positivista que dominou o direito internacional dos refugiados nessas décadas, com ênfase na separação das esferas jurídica e política. A tradição positivista que separa o direito da política foi incorporada no ACNUR, agente de divulgação do direito internacional dos refugiados.

De modo geral, no cenário da Guerra Fria, as normas, instituições e regimes possuíam um papel fundamental para a conciliação de interesses. Ao mesmo tempo, foram palco de disputas entre as duas grandes potências hegemônicas desse período. Se em algum momento as normas, instituições e regimes foram instrumentos diplomáticos para gerar um grau de ordem previsível e de segurança para as unidades políticas envolvidas, mitigando o dilema da segurança<sup>98</sup>, a desconfiança e os interesses particulares dificultam o alcance de regimes de segurança em sua definição técnica.<sup>99</sup>

Consoante vimos no capítulo anterior, os paradigmas eurocêntricos hegemônicos que ao longo dos últimos quinhentos anos inspiraram a filosofia e as ciências ocidentais do sistema-mundo colonial/moderno assumiram um ponto de vista universalista, neutro e objetivo.<sup>100</sup> Nesse sentido, mesmo a aparente neutralidade do humanitarismo pode muito bem esconder disputas e até mesmo uma cartografia colonial implícita que funde elementos como, espaço e raça<sup>101</sup>, com proporções variantes a depender do caso. No caso da Convenção de Genebra de 1951, a demarcação geográfica para europeus

---

<sup>98</sup> BOOTH, K. & WHEELER, N. **The security dilemma: fear, cooperation and trust in world politics**. New York: Palgrave, 2008.

<sup>99</sup> JERVIS, R. "Security Regimes". In: **International Organization**, Vol. 36, No. 2. International Regimes. Cambridge: The MIT Press, Spring, 1982.

<sup>100</sup> GROSFUGUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80. 2008, p. 118.

<sup>101</sup> MALDONADO-TORRES, N. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 363.

parece estar ancorada a projetos com uma orientação histórica, econômica e política, evidenciando um dado locus de enunciação, o lugar geopolítico e corpo-político do sujeito que fala, conforme veremos adiante.

No que tange à tentativa de ocultar o caráter político dessas disposições, por Reis & Moreira<sup>102</sup> consideram que essa é uma tarefa inviável, uma vez as dimensões humanitária e política do refúgio são indissociáveis, haja vista que a primeira dimensão “se refere a seres humanos que têm suas vidas ou seus direitos mais fundamentais ameaçados ou já violados e, por isso, precisam com urgência de proteção” e a segunda “depende de decisões de Estados e instituições que se guiam por outros tipos de interesse”.

Em diálogo ao que Chimni<sup>103</sup> argumenta, não se trata de reduzir o jurídico ao político ou social, mas sobretudo salientar uma concepção de erudição jurídica que está comprometida com uma política inclusiva como parte integrante de seu esforço para declarar e expor a lei. Todavia, as demarcações disciplinares que o legado positivista impõe obscurecem essa via e a enfraquecem diante do poder.

Além disso, ao citar Hyndman (2000), Reis & Moreira<sup>104</sup> sinalizam a consideração de que “não há soluções humanitárias apolíticas capazes de lidar com deslocamentos humanos, uma vez que estes são eventos políticos” e que o “humanitarismo constitui um processo politizado que balanceia as necessidades dos refugiados e de outras pessoas deslocadas com os interesses dos Estados”. Por isso, apesar da Declaração Universal ter reconhecido o direito do indivíduo de procurar por asilo, e o mesmo da Convenção de 1951 com relação ao refúgio, não houve a obrigação dos Estados de acatarem, uma vez que a concessão de asilo ou refúgio é um “ato soberano do Estado, que decorre de outra atribuição estatal: o controle territorial e de suas fronteiras”, e, conseqüentemente, uma “decisão política, calcada em complexos interesses”.

Como consequência, observamos que o requisito inerente à própria formação e funcionamento da organização internacional, isto é, a alta aposta nas atividades de cooperação dinâmica de delegações públicas ou particulares de diferentes nações, foi o motivo de sua limitação. A relativa frustração com o desempenho do internacionalismo corporificado na ONU

---

<sup>102</sup> REIS, R; MOREIRA, J. Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, 2010, v. 18, nº 37, p. 18.

<sup>103</sup> CHIMNI, B. S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. In: **Journal of Refugee Studies**. Vol. 11, Issue 4, 1998, p. 355.

<sup>104</sup> HYNDMAN, 2000, *apud* REIS, R; MOREIRA, J. Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, 2010, v. 18, nº 37, p. 18.

se deu em razão da necessidade de interesses comuns negociados entre as nações, fazendo com que as Nações Unidas permanecessem “relativamente fracas porque são, por inerência, o palco dos atores nacionais; a extensão em que eles podem tornar-se atores independentes depende dos acordos entre os atores nacionais”.<sup>105</sup>

Nesse sentido, compreendendo que todo esse processo é conduzido por relações hierárquicas e de poder, motivações e orientações diversas, além de concepções político-ideológicas que estruturam as instituições, os saberes e a subjetividade, uma operação necessária a ser realizada é a consideração dos pesos dos atores envolvidos ao redor da categoria refugiado, especialmente os Estados.

Observa-se que o Estado tem o poder de agregar, recusar, expulsar e reter indivíduos em zonas para as quais a supervisão é uma permutação do próprio Estado-nação em busca de monitoramento e intervenção. Então, ao mesmo tempo em que se recorre ao Estado em busca de proteção, por vezes é dele que se precisa estar protegido. Isso porque o enquadramento seletivo e diferenciado da violência do Estado instrumentaliza os critérios de cidadania para produzir e paralisar uma população em sua expropriação.<sup>106</sup>

Essa dialética ocorre, ao analisar o caso do refúgio, precisamente quando as pessoas em situação de refúgio são discursivamente constituídas em um campo de poder e juridicamente destituídas. Partindo da definição de enquadramentos como operações de poder, sinalizamos a criação de fronteiras físicas e simbólicas — por exemplo, a limitação geográfica de refugiados oriundos da Europa — que comportam alguns nas obrigações e prerrogativas de cidadania enquanto destitui outros. Isto é, o enquadramento das pessoas enquanto “refugiadas” coloca suas vidas como saturadas de poder quando requerentes de reconhecimento e privadas de cidadania.<sup>107</sup>

Por isso, o ato soberano do Estado no reconhecimento do status de refugiado reforça que a destituição se dá por uma formação particular de poder e coerção arquitetados para produzir e manter a contradição, o estado dos destituídos. Com isso, mesmo os que se tornam “sem-estado” ainda estão sob o controle do poder do Estado, em uma vida impregnada de poder,

---

<sup>105</sup> HUNTINGTON, S. P. Organizações Transnacionais na política mundial. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, 1975, p. 15.

<sup>106</sup> BUTLER, J.; SPIVAK, G. **Quem canta o Estado-Nação?: Língua, política, pertencimento**. Tradução de Vanderlei J. Zacchi e Sandra Goulart Almeida. Brasília: Editora UnB, 2018.

BUTLER, J. **Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?**. Tradução de Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

<sup>107</sup> *Ibidem*.

haja vista que a categoria “sem-estado” é reproduzida não apenas pelo Estado-nação, mas sobretudo por uma operação de poder que visa alinhar, coercitivamente, nação e estado, com hífen, como uma corrente.<sup>108</sup>

Dessa forma, categorias como refugiado, cidadão e sem-estado produzem e são produzidas dentro de contextos que têm funcionamentos precisos de poder, noção de ser e concepções de conhecimento<sup>109</sup>. Ou seja, podemos relacionar que esses esquemas epistemológicos e ontológicos na definição da categoria refugiado são em si operações de poder que constituem e destituem a definição de refugiado em prol tanto de sua afirmação quanto de sua negação.<sup>110</sup>

Em vista disso, nosso intuito não é, de forma alguma, declinar a construção realizada na definição de refúgio no sistema internacional, mas, antes, explicitar as continuidades históricas e políticas não declaradas que, por sua vez, reproduzem as contradições e limitações inerentes a herança da modernidade/colonialidade. Dito isso, quando jogamos luz no contexto em que as disposições do Estatuto do ACNUR e da Convenção de Genebra estavam postas, notamos não apenas as discussões entre Estados baseadas em interesses políticos, mas também nas reminiscências da diferença colonial.

Assim, quando observamos o pano de fundo dessas disposições, Reis & Moreira<sup>111</sup> sinalizam que a redação do texto da Convenção de 1951 é resultado dos debates sistemáticos entre os países participantes, principalmente entre a “corrente europeísta (ou eurocêntrica), pretendia que apenas os europeus pudessem ser reconhecidos como refugiados” e a “universalista, sustentava que o termo refugiado pudesse abarcar pessoas de todas e quaisquer origens”, cujo consenso recaiu na “decisão estatal dada no momento de adesão ao instrumento”. Por conseguinte, conforme discorre Jubilit<sup>112</sup>, a existência da limitação geográfica é, precisamente, decorrente da pressão dos Estados europeus que “se sentiam prejudicados com a

---

<sup>108</sup> *Ibidem*.

<sup>109</sup> MALDONADO-TORRES, N. A analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. In: BERNARDINO-COSTA; MALDONADO-TORRES; GROSGUÉL (orgs). **Decolonialidade e pensamento afrodispórfico**. Coleção Cultura Negra e Identidades. Belo Horizonte: Autêntica. 2018.

<sup>110</sup> BUTLER, J.; SPIVAK, G. **Quem canta o Estado-Nação?: Língua, política, pertencimento**. Tradução de Vanderlei J. Zacchi e Sandra Goulart Almeida. Brasília: Editora UnB, 2018.

BUTLER, J. **Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?**. Tradução de Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

<sup>111</sup> REIS, R; MOREIRA, J. Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, 2010, v. 18, nº 37, p. 19.

<sup>112</sup> JUBILUT, L. L. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 84-85.



enorme massa de refugiados em seus territórios, e que queriam que houvesse uma redistribuição desse contingente”, impedindo a inclusão de refugiados provenientes de outras localidades, “especialmente de países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo”.

Ademais, Jubilut também chama atenção para a classificação como motivo para o reconhecimento do status de refugiado apenas a perseguição em razão da violação de direitos civis e políticos, deixando fora do campo de visão os direitos econômicos, sociais e culturais, “mais violados em países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo, o que fortalece ainda mais a posição eurocêntrica desse diploma legal”.

Isso nos mostra que o ato soberano do Estado em relação ao refúgio e a hegemonia europeia prevaletentes, especialmente em nome de determinada versão da nação, reforçam não apenas o plano histórico-político que denota tais relações, mas sobretudo a exterioridade<sup>113</sup> que sustenta os interesses dos Estados, parte constituinte e constituída do capitalismo. Por exterioridade, compreende-se não o exterior, mas “antes o espaço onde as tensões surgem quando o capitalismo se torna o sistema econômico dominante e elimina todas as possibilidades de algo fora dele, mas não a sua exterioridade”. Em outras palavras, a exterioridade é resultado da “diferença colonial fora do campo de visão, precisamente na obscuridade em que a expansão capitalista a colocou e por onde a expansão capitalista avança com violência, não só física mas também epistêmica”.

Ademais, “fora” do “centro” se encontram o contingente, o subdesenvolvido, isto é, aquilo que só passou a ser reconhecido através do centro.<sup>114</sup> Por isso, conforme visto no capítulo anterior, a proposta de inserção da palavra “colonial” na categoria sistema-mundo moderno/colonial não apenas cessa uma narrativa linear e introduz uma noção espacial dos lócus de enunciação, mas também torna visível a produção crítica através da exterioridade, isto é, dos espaços e tempos em que a auto narrativa da modernidade inventou como seu exterior para legitimar sua própria lógica de colonialidade.<sup>115</sup>

Portanto, a hegemonia epistêmica proveniente da corrente eurocêntrica na definição do reconhecimento da pessoa refugiada deixa de fora do campo de visão discussões eminentes

---

<sup>113</sup> MIGNOLO, W. A Geopolítica do Conhecimento e a Diferença Colonial. Portugal: **Revista Lusófona de Educação**, 48, 2020, p. 205-206.

<sup>114</sup> MALDONADO-TORRES, N. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 327.

<sup>115</sup> MIGNOLO, W. **Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade**. Rio de Janeiro: PUC. Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol. 32 nº 94, 2017, p. 30.

sobre as consequências da expansão capitalista como razão dos deslocamentos forçados e, conseqüentemente, uma gama de situações e pessoas de outras regiões que poderiam enquadrar a composição jurídica do refúgio.

## **2.2 As respostas do Sul Global ao regime europeu para refugiados: um pensamento crítico de fronteira**

Com o objetivo de analisar as respostas críticas advindas do Sul Global, marginalizado à exterioridade, à fronteira, nos processos internacionais de decisão, em direção ao regime internacional — europeu — para refugiados, dividiremos esta seção da seguinte forma: a) em uma primeira subseção, introduziremos a crítica africana em relação à integração política e jurídica das condições que geram fluxos de deslocamentos forçados na região, frutos de efeitos do colonialismo, que não são contempladas na definição europeia; b) na segunda subseção, trataremos do alinhamento latino-americano frente à articulação do “Terceiro Mundo” em vistas à fornecer uma definição ampliada de refugiado que represente as discussões epistemológicas e de fluxo de refugiados do Sul Global.

### **2.2.1 A crítica africana às limitações do Regime Internacional dos Refugiados: a diferença colonial em questão**

Com o fim da II Guerra Mundial, iniciaram-se as pressões internacionais — inclusive impulsionadas pela ONU — para o fim da colonização e a favor da autodeterminação dos povos africanos e asiáticos. Eventos como o V Congresso Pan-Africano, organizado por W. Dubois em Manchester, na Grã-Bretanha, intensificaram-se, contando com a presença de muitos intelectuais africanos. Questões-chave foram discutidas e denunciadas neste evento, tais como as “divisões territoriais do continente criadas pela colonização europeia; a ocupação das principais terras aráveis nos territórios africanos; a exploração econômica destinada a desencorajar a industrialização e; a instalação de colonos europeus nas terras cultiváveis em África”.<sup>116</sup>

---

<sup>116</sup> Tais como Kwame Nkrumah, J. E. Taylor, Ako Adjei e R. G. Armattoe, todos do Ghana; George Padmore de Trindade e Tobago; Obafemi Awolowo, H.O. Davies e Jaja Wachuku, da Nigéria; Jomo Kenyatta do Quênia; Hastings Banda do Malawi; Pierre Miliard das Guianas Francesas; T.R. Makonen das Guianas Inglesas e; Peter Abrahams. Langa, E. N. B. **África: Antecedentes históricos da OUA**. UECE: Tensões Mundiais, Fortaleza, v. 16, n. 31, 2020, p. 207.

Todavia, conforme observa Langa<sup>117</sup>, o congresso teve a participação apenas de representantes das colônias da região ocidental do continente, não havendo a participação de representantes africanos originários das colônias francesas e portuguesas. Em razão disso, movimentos culturais para debater a negritude e o pan-africanismo, como o oriundo da criação da revista *Présence Africaine* pelo senegalês Alioune Diop, em 1947, foram crescendo e congregando escritores africanos e europeus<sup>118</sup> comprometidos com as lutas emancipadoras.

Apesar da pressão pela emancipação, quando ocorreu o VI Congresso Pan-Africano que ocorreu em 1953 no Ghana, sendo o primeiro congresso a ser realizado em território africano, apenas Libéria, Etiópia e Egito tinham alcançado a independência. Desse Congresso, emergem também perspectivas distintas do pan-africanismo, materializando-se no bloco de Casablanca e no bloco de Monróvia.<sup>119</sup>

Enquanto o bloco de Casablanca<sup>120</sup> defendia a dissolução das fronteiras coloniais fruto da Conferência de Berlim e a criação dos Estados Unidos de África a partir da unificação político-econômica do continente e a constituição de uma organização política continental para combater a colonização branca; o bloco de Monróvia<sup>121</sup> defendia “uma unidade africana baseada na manutenção das fronteiras definidas em Berlim considerando-as intocáveis, a soberania dos Estados independentes, a não-ingerência nos assuntos de cada Estado e a cooperação com as potências coloniais”. Por essa razão, foi acusado pelo bloco de Casablanca de ser subserviente aos interesses neocoloniais da Europa e EUA.

Em 1955, com a participação de 29 países, sendo 23 asiáticos e 6 africanos, aconteceu a Conferência de Bandung, na Indonésia. Sob o tema da luta contra a colonialismo, a defesa do direito de autodeterminação e a busca por uma cooperação econômica, cultural e política mais completa para os países dessas regiões, a carta final da conferência<sup>122</sup> tomou nota do fato de

---

<sup>117</sup> *Ibidem*, p. 208.

<sup>118</sup> Tais como Emmanuel Mounier, Jean-Paul Sartre, Albert Camus e André Gide. *Ibidem*, p. 208.

<sup>119</sup> *Ibidem*, p. 208-209.

<sup>120</sup> Liderado por Kwame Nkrumah, Gamal Abdel Nasser e Ahmed Sekou Touré e constituído por países como Argélia, Egito, Etiópia, Líbia, Guiné-Conakry, Mali, Marrocos, Sudão e o governo provisório da Argélia. *Ibidem*, p. 209.

<sup>121</sup> Liderado pelo costa-marfinense Félix Boigny e Leopold Senghor e constituído por países como Benin, Camarões, Costa do Marfim, Congo-Belga, Gabão, Libéria, Madagascar, Mauritània, Níger, República Centro-Africana, Senegal, Serra-Leoa, Burkina-Faso. *Ibidem*.

<sup>122</sup> A Conferência foi convocada pelos primeiros-ministros da Birmânia, Ceilão, Índia, Indonésia e Paquistão, tendo a participação, além dos países promotores, do seguintes país: Afeganistão, Libéria, Camboja, Líbia, República Popular da China, Nepal, Egito, Filipinas, Etiópia, Arábia Saudita, Costa do Ouro, Sudão, Irã, Síria, Iraque, Tailândia, Japão, Turquia, Jordânia, República Democrática do Vietnã, Laos, Estado do Vietnã e Vietnã. FINAL COMMUNIQUE OF THE ASIAN-AFRICAN CONFERENCE. **Ásia-África speak from Bandung**. Djakarta: THE MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS, Republic of Indonesia, 1955. p. 161-169.

que a existência do colonialismo não só impede os objetivos da cooperação como mas também suprime as culturas nacionais de seus povos:

Algumas potências coloniais negaram a seus povos dependentes direitos básicos na esfera da educação e da cultura que dificultam o desenvolvimento de sua personalidade e também também impede o intercâmbio cultural com outros povos asiáticos e africanos (tradução livre).

A carta final da Conferência condenava todas as manifestações de colonialismo e racismo, e afirmava que a subjugação, dominação e exploração estrangeiras constituíam uma negação dos direitos humanos fundamentais, bem como um obstáculo à promoção da paz e da cooperação mundiais. Além disso, tomava nota de que vários Estados ainda não tinham sido admitidos nas Nações Unidas, considerando que “uma cooperação eficaz para a adesão à paz mundial nas Nações Unidas deveria ser universal” e, por isso, apelou ao Conselho de Segurança para “apoiar a admissão de todos os Estados qualificados para a adesão em termos da Carta”<sup>123</sup>.

Em suma, a Conferência foi sinônimo de condenação de todos os tipos de colonialismos e das doutrinas internacionais que recorriam à força, à infiltração e à subversão, indicando a resolução das disputas internacionais por meios pacíficos. A Conferência também estimulou as lutas por independência nos continentes africano e asiático e foi organizada pelo movimento de solidariedade entre países africanos e asiáticos que sofreram com a colonização europeia<sup>124</sup>. Foi também o lugar onde consolidou-se o conceito crítico e uma agenda do Terceiro Mundo, posteriormente também trabalhado na América Latina, conforme veremos adiante.

Mignolo<sup>125</sup> argumenta que a conferência remonta às bases históricas da decolonialidade, visando encontrar, a partir da diferença colonial, as bases e a visão comum de um futuro que não fosse nem capitalista nem comunista. A “descolonização” foi o caminho encontrado, não como “uma 'terceira via’ ao estilo de Giddens, mas como uma maneira de desprender-se das principais macro-narrativas ocidentais”. Assim, tendo em vista que o Terceiro Mundo não foi inventado pelas pessoas que o habitam, mas por pessoas e instituições, línguas e categorias de pensamento do Primeiro Mundo, a Conferência de Bandung traz uma crítica que remonta àqueles que habitam a fronteira, sentem na fronteira e pensam na fronteira “no processo de desprender-se e resubjetivar-se”.

---

<sup>123</sup> No parecer da Conferência, entre os países participantes: Camboja, Ceilão, Japão, Jordânia, Líbia, Nepal, um Vietnã unificado, foram qualificados.

<sup>124</sup> LANGA, E. N. B. **África: Antecedentes históricos da OUA**. UECE: Tensões Mundiais, Fortaleza, v. 16, n. 31, 2020, p. 212.

<sup>125</sup> MIGNOLO, W. **Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade**. Rio de Janeiro: PUC. Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol. 32 n° 94, 2017, p. 14-19.

Após a conferência, a Inglaterra reconheceu a independência do Sudão em 1956, seguida da independência do Gana, em 1957, e da Guiné Conakry, em 1958, dando sucessão a uma série de outras descolonizações e intensificando as lutas anticolonialistas e antiimperialistas. A partir de 1960, as colônias britânicas e francesas em África e dezenas de países africanos proclamam suas independências.<sup>126</sup>

Em novembro de 1961, também foi instaurado o Comitê Especial sobre a Descolonização (CD), através da Resolução 1654 (XVI)<sup>127</sup>, visando a implementação da Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais, adotada em dezembro de 1960 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua resolução 1514 (XV).<sup>128</sup> A Declaração defende medidas imediatas para o fim do colonialismo em todas as suas manifestações e proclama que todos os povos têm direito à autodeterminação. O Comitê Especial, formado inicialmente por 17 países<sup>129</sup>, passou a totalizar 24 países membros até dezembro de 1962

Em maio de 1963, representantes dos países africanos independentes e de outros ainda sob domínio colonial reuniram-se na Conferência da Cúpula dos Estados Africanos Independentes, na Etiópia, para intensificar os esforços e reafirmar o dever de todos os Estados africanos independentes em apoiar a liberdade e a independência dos povos ainda sob domínio estrangeiro. Nessa mesma conferência também foi proclamado a data de 25 de Maio como dia de libertação de África, marcando o reconhecimento da legitimidade da ONU e a criação e aprovação da Carta da Organização da Unidade Africana (OUA), a primeira instituição representativa do continente com vista a “eliminar a colonização, promover a solidariedade entre os povos e discutir os problemas advindos da descolonização”, bem como a “autonomia

---

<sup>126</sup> Nomeadamente: Argélia, Burkina-Faso, Burundi, Benin, Camarões, Chade, Congo, Costa do Marfim, Gabão, Gâmbia, Madagascar, Mali, Mauritânia, Níger, Nigéria, República Centro Africana, Senegal, Serra Leoa Somália, Togo, Uganda e Zaire. LANGA, E. N. B. **África: Antecedentes históricos da OUA**. UECE: Tensões Mundiais, Fortaleza, v. 16, n. 31, 2020, p. 213.

<sup>127</sup> ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Comitê Especial de Descolonização**. Resolução 1654 (XVI), de 27 de Novembro de 1961.

<sup>128</sup> ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 1514 (XV), de 14 de dezembro de 1960. **Declaração sobre a concessão de independência aos países e povos coloniais**. Ministério Público Portugal, 14 dez 1960.

<sup>129</sup> Sendo estes: Austrália, Camboja, Etiópia, Índia, Itália, Madagáscar, Mali, Polônia, Síria, Tanganica, Tunísia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Estados Unidos da América, Uruguai, Venezuela e Iugoslávia.

do continente para resolução dos seus próprios problemas sem interferências externas, além de buscar uma forma de inserção internacional para África”.<sup>130</sup>

Contudo, nos anos subsequentes e com o cenário político-ideológico e econômico mundial influenciado pela bipolarização entre EUA e URSS — inclusive direta e indiretamente nos conflitos envolvendo os processos de independência dos países africanos —, a OUA encontrou grande dificuldade para fortalecer os territórios africanos a nível nacional e internacional e garantir a conquista das independências política e econômica dos países. Nessa conjuntura, teve de enfrentar provações de ordem interna e externa em razão do “neocolonialismo, tentativas de secessão de territórios africanos, golpes de Estado, violações de seus estatutos e dos direitos humanos e a falta de financiamento”.<sup>131</sup>

Em meio a esse cenário, conforme indica Langa<sup>132</sup>, “quase todas as nações africanas vivenciaram distintas crises cíclicas, sejam elas alimentares, energéticas, de abastecimento, de caráter socioeconômico ou de cunho político militar”, expressas na “emergência de conflitos de ordem militar, étnica ou mesmo religiosa, por conta da divisão não equitativa das riquezas nacionais; disputas territoriais, fronteiriças e de recursos florestais, minerais e hídricos, herdadas da colonização europeia”; além de “golpes de Estado; guerras internas e de secessão; massacres e genocídios; e desmembramento de países”. E nesse sentido, parte desses conflitos tem causas externas, isto é, estão relacionados às disputas ideológicas entre EUA e URSS.

Em razão dos acontecimentos envolvendo as descolonizações jurídicas em África e Ásia, houve uma intensificação do fluxo de deslocamentos forçados, pressionando a criação de um instrumento internacional sem as reservas temporal e geográfica da Convenção de 1951 para a situação. O resultado foi a elaboração do Protocolo Sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1967, instrumento independente da Convenção e com uma definição de refugiado sem as restrições de sua antecessora. A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 constituem a base do instituto jurídico internacional dos refugiados, estabelecendo direitos e deveres aos refugiados e vinculando os Estados contratantes às suas normas, apesar de não serem instrumentos que impõem sua adoção pelos Estados nacionais.

Todavia, apesar da eliminação das restrições geográficas e temporais do Protocolo de 1967, além da permanência do ato soberano do Estado para a adoção do instrumento legal e,

---

<sup>130</sup> LANGA, E. N. B. **África: Antecedentes históricos da OUA**. UECE: Tensões Mundiais, Fortaleza, v. 16, n. 31, 2020, p. 213-214.

<sup>131</sup> *Ibidem*, p. 216-217.

<sup>132</sup> *Ibidem*, p. 217.

portanto, o reconhecimento da condição de refugiado — com as mesmas problemáticas discutidas anteriormente —, não houve a ampliação da definição de refugiado para abarcar as situações decorrentes da expansão capitalista e dos conflitos nas descolonizações em África e Ásia.

Tendo isso em vista, compreendemos que a construção do ser refugiado recaiu em um conceito assente na dialética da modernidade e da nação, na medida em que, apesar de revelar importantes dinâmicas na estrutura da soberania do mundo “pós-moderno”, o não-espço dos acontecimentos nos impérios coloniais europeus remanescentes e em processo de descolonização na Ásia e em África nessa definição pode servir a um propósito ideológico, uma vez que esconde de vista a colonialidade ou a moderna lógica da condenação<sup>133</sup>.

Nesse sentido, trazer a noção de colonialidade para a análise dessa concepção de refugiado nos permite evidenciar a espacialidade e a experiência precisamente ocultas em sua definição, isto é, a diferença colonial histórica latente. Por isso, argumentamos que essa perpetuação da colonialidade do ser na definição de refugiado terá de se referir não apenas a um acontecimento de violência originário<sup>134</sup>, mas também ao desenrolar da história moderna em termos de uma lógica da colonialidade.

Desse modo, concordamos com Langa<sup>135</sup> que a “configuração histórica de África — sua condição na geopolítica mundial e o seu lugar periférico na divisão internacional do trabalho capitalista — deve-se à entrada forçada deste continente na Modernidade ocidental europeia”, frequentemente na condição de fornecedor de matérias-primas, mão de obra escravizada, colonizada e ocupada por diferentes potências europeias que geraram conflitos e consequências negativas para o passado, presente e futuro de seus habitantes.

No entanto, conforme visto, essas situações não foram abarcadas nos fundamentos do instituto do refúgio no regime jurídico internacional, tornando imprescindível a criação de um instrumento legal que atendesse às necessidades do continente africano. Por isso, houve o surgimento da Convenção da OUA que rege os aspectos específicos dos refugiados em África em 1969, no qual amplia-se o termo refugiado da Convenção de Genebra de 1951 e do Protocolo de 1967 para aplicar-se também a:

---

<sup>133</sup> MALDONADO-TORRES, N. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 348.

<sup>134</sup> *Ibidem*, p. 350.

<sup>135</sup> LANGA, E. N. B. **África: Antecedentes históricos da OUA**. UECE: Tensões Mundiais, Fortaleza, v. 16, n. 31, 2020, p. 217.

Qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.<sup>136</sup>

É importante questionar que enquanto a Convenção da OUA para Refugiados abrange as situações decorrentes das intervenções externas e outros conflitos como razões para deslocamentos forçados em África, no continente europeu não há a mesma preocupação de proteger legalmente aqueles que saem de África — e em geral do Sul Global — em direção a Europa por tais situações.

### **2.2.2 A elaboração latino-americana sobre os limites do Regime Internacional dos Refugiados: o alinhamento do Sul Global**

Inspirado pelos resultados alcançados pela Conferência de Bandung, em setembro de 1961 houve a Conferência dos Países Não-Alinhados, em Belgrado, na qual vários países latino-americanos uniram esforços aos asiáticos e africanos.<sup>137</sup> Como resultado, a Declaração da Conferência adota os princípios de Bandung e instiga a erradicação de todas as manifestações de colonialismo, imperialismo e neocolonialismo, dentre outros pontos. A Conferência fortaleceu o Movimento dos Não-Alinhados (MNAL), que atuou junto às Nações Unidas para cumprir os compromissos estabelecidos na Declaração de Belgrado, reforçando o apoio às lutas anticoloniais e realizando denúncias frente à desigualdade socio-econômica e às políticas intervencionistas das grandes potências no Sul Global.

O contexto da América Latina e do Caribe é muito semelhante ao da África, tanto em termos de uma configuração histórica marcada pela sua condição na geopolítica mundial e o seu lugar periférico na divisão internacional do trabalho capitalista, quanto pelos conflitos e regimes autoritários que se impuseram na região durante a Guerra Fria, gerando a necessidade de um instrumento de proteção aos refugiados que abarcasse a realidade da região.

---

<sup>136</sup> ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA (OUA). **Convenção da Organização de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África**. 1969.

<sup>137</sup> A Conferência contou com a participação dos seguintes países: Afeganistão, Argélia, Birmânia, Camboja, Ceilão, Congo, Cuba, Chipre, Etiópia, Gana, Guiné, Índia, Indonésia, Iraque, Líbano, Mali, Marrocos, Nepal, Arábia Saudita, Somália, Sudão, Tunísia, República Árabe Unida, Iémen e Iugoslávia. Os seguintes países foram representados por observadores: Brasil, Bolívia e Equador. BELGRADE DECLARATION OF NON-ALIGNED COUNTRIES. **Declaration of the Heads of State or Government of Non-Aligned Countries**. Belgrado: 6 set 1961.



Com a intensificação das ditaduras no Cone Sul, durante a década de 1970, muitas pessoas foram forçadas a buscar refúgio em outros países para fugir de perseguições políticas. Esse contexto foi potencializado pela Doutrina da Segurança Nacional (DSN)<sup>138</sup>, criada pelos EUA como uma ideologia de guerra contra o comunismo, e amplamente influente em governos autoritários. A Operação Condor, criada na década em questão, através da cooperação clandestina e à margem da lei entre as ditaduras estabelecidas nos países do Cone Sul — Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Uruguai e Paraguai — foi um meio de trocar informações, sequestrar, torturar, assassinar adversários políticos que faziam oposição aos regimes ditatoriais da região, dando margem à graves violações dos direitos humanos.<sup>139</sup>

Com isso, fortemente inspirada na Convenção da Organização da União Africana, houve a criação, em 1984, da Declaração de Cartagena, visando ampliar a Convenção de Genebra de 1951, o Protocolo de 1967 e englobar também:

Pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.<sup>140</sup>

A conferência que aprovou o texto da Declaração contou com representantes dos seguintes países: Belize, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá e Venezuela.<sup>141</sup>

O cenário na América Latina nos permite retomar discussões persistentes no campo da segurança internacional, especialmente sobre direitos humanos e segurança nacional que nortearam, por muito tempo, o debate acerca do refúgio. Nos debates clássicos do campo de segurança internacional, o conceito de “segurança” é relacionado, frequentemente, com o processo de militarização dos Estados, imbricado nas lógicas de balança de poder e dilema da segurança, movidas por relações de incerteza e desconfiança entre os Estados.

---

<sup>138</sup> MENDES, R. A. S. Ditaduras civil-militares no Cone Sul e a Doutrina de Segurança Nacional - algumas considerações sobre a Historiografia. In: **Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 5, n.10, 2013, p. 30.

<sup>139</sup> ALVES, T. Uma breve retrospectiva do desenvolvimento da política de refugiados no Brasil sob as óticas da eugenia, da segurança nacional e do utilitarismo econômico (1889-1997). **Revista de Estudos Internacionais (RED)**, ISSN 2236-4811, Vol. 10 (1), 2019, p. 35.

<sup>140</sup> DECLARAÇÃO DE CARTAGENA DE 1984. Realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de Novembro de 1984.

<sup>141</sup> MOREIRA, J. B. **Política em relação aos refugiados no Brasil (1947-2010)**. Tese (Doutorado em Ciência Política), UNICAMP, Campinas, 2012, p. 172.

Contudo, a política dos Estados ocidentais passou da negligência dos refugiados no Terceiro Mundo para o seu uso como peões na política da Guerra Fria para a sua contenção<sup>142</sup>, isto é, para legitimar políticas restritivas, para realizar operações de poder que constituem discursivamente e destituem juridicamente os indivíduos partir dos mais diversos enquadramentos<sup>143</sup>, em um jogo de interesses políticos e continuidades político-históricas que são alvos de sistemáticas tentativas de ocultamento. Em outras palavras, ainda que os refugiados estivessem presentes no Terceiro Mundo quando a Convenção de 1951 foi elaborada, estes não eram vistos como uma preocupação. Por outro lado, no período da Guerra Fria, a lógica desse conflito definia quais refugiados possuíam valor ideológico e político.<sup>144</sup>

Assim, tendo em vista os instrumentos regionais no que tange ao refúgio, podemos frisar que a necessidade de criar normativas que ampliam o conceito de refugiado, não integradas ao instrumento dito universal do refúgio, evidencia o não pertencimento neste das razões elencadas pela África e América Latina e Caribe. A isso podemos relacionar que o olhar eurocêntrico desviou a possibilidade de identificar os verdadeiros problemas destas regiões e resolvê-los, a não ser de uma maneira parcial e distorcida.

Essa distorção também foi refletida, de acordo com Chimni<sup>145</sup>, nas bases dos estudos sobre política e direito internacional de refugiados desde o início, que ganhou novas proporções a partir da década de 1980, especificamente através da criação do mito da diferença. O mito consiste na suposta diferenciação radical da natureza e do caráter dos fluxos de refugiados no Terceiro Mundo em relação aos da Europa desde o final da I Guerra Mundial. Sua causa foi atrelada a fatores internos, especialmente dos Estados pós-coloniais, subestimando a importância de fatores externos.

Alegou-se também que as diferenças perpassam, dentre outros aspectos, o maior volume numérico dos refugiados do Terceiro Mundo, estes com razões mais atreladas à questões econômicas do que de perseguição política; em contrapartida, os refugiados europeus atendiam aos critérios individualistas da perseguição política. Ainda, apontava-se que a criação

---

<sup>142</sup> CHIMNI, B. S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. In: **Journal of Refugee Studies**. Vol. 11, Issue 4, 1998, p. 350.

<sup>143</sup> BUTLER, J.; SPIVAK, G. **Quem canta o Estado-Nação?: Língua, política, pertencimento**. Tradução de Vanderlei J. Zacchi e Sandra Goulart Almeida. Brasília: Editora UnB, 2018.

BUTLER, J. **Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?**. Tradução de Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

<sup>144</sup> CHIMNI, B. S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. In: **Journal of Refugee Studies**. Vol. 11, Issue 4, 1998, p. 355.

<sup>145</sup> *Ibidem*, p. 351-356.

da Convenção da OUA de 1969, baseada na Convenção de 1951, era um reconhecimento de que a situação dos refugiados no Terceiro Mundo era diferente da que prevaleceu no Norte.

Diante disso, Chimni<sup>146</sup> defende que, apesar de tais alegações, não houve, por exemplo, nenhum exercício objetivo para determinar se aqueles que fugiam dos países do antigo bloco socialista não estavam saindo por motivos mistos ou simplesmente por uma vida melhor no Ocidente. Por isso, as diferenças que foram propagadas acabam por ser auto-suficientes e, nesse sentido, ainda que haja singularidades entre cada circunstância que obriga uma pessoa a fugir, essas dissimilaridades radicais expostas não devem ser, necessariamente, reificadas. É papel dos estudos sobre refúgio combater e investigar a fundo esses processos. Assim, não se trata de negar as diferenças entre os deslocamentos, mas antes averiguar se a homogeneização dessas diferenças em grandes blocos distintos se sustenta.

Na mesma medida, quando Grosfoguel<sup>147</sup> aborda sobre o mito da descolonização do mundo, fica perceptível que, com esse mito encobrem-se as “continuidades entre o passado colonial e as atuais hierarquias coloniais/raciais globais”, contribuindo “para a invisibilidade da ‘colonialidade’ no momento presente”. Dessa forma, nesse contexto de “pós-independência”, o chamado eixo “colonial” entre europeus/euro-americanos e não-europeus “inscreve-se não só nas relações de exploração (entre capital e trabalho) e nas relações de dominação (entre Estados metropolitanos e Estados periféricos), mas também na produção de subjetividades e de conhecimento”.

Com isso, queremos dizer que a não reformulação da definição de refugiado no regime europeu para abarcar as situações apontadas pelo Sul Global, gerando regimes regionais dissonantes, representa, na seara do que apresenta Santos<sup>148</sup>, a permanência do pensamento abissal. Esse pensamento surge de um sistema de poder colonial que divide, sob as manifestações do conhecimento e do direito moderno, em linhas abissais globais as experiências, os saberes e os atores sociais entre “os que são úteis, inteligíveis e visíveis (os que ficam do lado de cá da linha) e os que são inúteis ou perigosos, ininteligíveis, objetos de supressão ou esquecimento (os que ficam do lado de lá da linha)”. Essas linhas criam seus

---

<sup>146</sup> CHIMNI, B. S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. In: **Journal of Refugee Studies**. Vol. 11, Issue 4, 1998, p. 360.

<sup>147</sup> GROSFOGUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80. 2008, p. 127.

<sup>148</sup> SANTOS, B. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 13-31.

próprios subsistemas de distinções visíveis e invisíveis, de tal forma que as invisíveis se tornam o fundamento das visíveis.

É através dessa invisibilização das continuidades colonializantes subjacentes na conformação do sistema-mundo colonial/moderno que a colonialidade se renova e se sustenta em uma pretensa universalidade. Todavia, a geopolítica do conhecimento tem como propósito evidenciar os limites de qualquer universal abstrato, regionalizando o legado europeu e organizando-se em torno da diversificação, através da história, das diferenças coloniais e imperiais<sup>149</sup>. E a diferença colonial cria as condições um pensamento de fronteira — definido como uma epistemologia a partir de uma posição subalterna<sup>150</sup>. Por isso, compreendemos que a Convenção da OUA e a Declaração de Cartagena representam esse pensamento crítico de fronteira, advindos da linha invisibilizada, da diferença colonial, colocando em questão a amplitude de composições na situação do refúgio, não contempladas na definição europeia, supostamente universal.

Em outras palavras, é precisamente advindo da geopolítica do conhecimento, isto é, “desta relativa exterioridade, ou margens, que emerge o ‘pensamento crítico de fronteira’ como uma crítica da modernidade, com vista a um mundo transmoderno pluriversal”.<sup>151152</sup> Desse modo, em vez de uma única modernidade, centrada na Europa e imposta ao resto do mundo como um desenho global, as epistemologias advindas do lado subalternizado poderiam fornecer, segundo a redefinição do conceito do pensador caribenho Edward Glissant por Walter D. Mignolo (2000), uma “diversalidade” de respostas para os problemas da modernidade, conduzindo à “transmodernidade”.<sup>153</sup>

---

<sup>149</sup> MIGNOLO, W. **A Geopolítica do Conhecimento e a Diferença Colonial**. Portugal: Revista Lusófona de Educação, 48, 2020, p. 190-218.

<sup>150</sup> *Ibidem*, p. 201.

<sup>151</sup> MIGNOLO, 2000, apud GROSFOGUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80. 2008, p. 140.

<sup>152</sup> De acordo com Grosfoguel, o conceito de pensamento crítico de fronteira designado por Mignolo — inspirado em pensadores chicanos(as) como Gloria Anzaldúa (1987) e Jose David Saldívar (1997) — constitui-se como uma das muitas soluções plausíveis para o dilema eurocêntrico versus fundamentalista, haja vista que redefine a retórica emancipatória da modernidade a partir das cosmologias e epistemologias do subalterno, localizadas no lado oprimido e explorado da diferença colonial. Isto é, produz uma redefinição da cidadania e da democracia, dos direitos humanos, da humanidade e das relações econômicas que ultrapassa as definições impostas pela modernidade europeia, configurando-se não como um fundamentalismo anti moderno, mas antes uma “resposta transmoderna descolonial do subalterno perante a modernidade eurocêntrica” GROSFOGUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80. 2008, p. 138.

<sup>153</sup> *Ibidem*, p. 139.

Por isso, reforçamos que as Convenções regionais que visam a ampliação do conceito de refúgio, bem como as razões que ocasionam essa situação, mostram-se como formas de resistência que reinvestem de significado e transformam as formas dominantes de conhecimento do ponto de vista da racionalidade não-eurocêntrica das subjetividades subalternizadas, pensadas a partir de uma epistemologia de fronteira. Isto é, uma epistemologia de fronteira que constitui, como assinala Grosfoguel<sup>154</sup>, “aquilo a que Walter D. Mignolo (2000) chama uma crítica da modernidade baseada em experiências geopolíticas e memórias da colonialidade”.

Da mesma forma, é de sobremodo importante salientar outras formas e atores que compõem essa resistência e o pensamento fronteiriço, especialmente os próprios refugiados, dentre outros, conforme veremos no próximo capítulo.

---

<sup>154</sup> *Ibidem*, p. 136.

## **CAPÍTULO 3 - QUEM FALA SOBRE O REFÚGIO? DIÁLOGOS E DISSONÂNCIAS**

No capítulo anterior, evidenciamos que a instituição das definições de refugiado expressa aspectos importantes da relação entre conhecimento e poder. Enquanto a Convenção de Genebra foi instituída com um caráter universal, a Convenção da OUA e a Declaração de Cartagena foram estabelecidas como instrumentos regionais, explicitando a operação de uma geopolítica do conhecimento que privilegia a corrente europeísta.

Neste capítulo buscamos mostrar que esse cenário de governanças dissonantes gera impactos, diretamente, para os próprios refugiados. Além disso, também é de nosso interesse demonstrar aqui a importância do ACNUR enquanto órgão regulador nas estruturas epistêmica, de poder e de subjetividade no que tange ao refúgio. Com essa finalidade, veremos de que forma operam os diálogos entre o ACNUR, os próprios refugiados, os Estados e a academia.

### **3.1 Quem fala sobre o refúgio? Debates entre a academia, o ACNUR, o Estado e os refugiados**

Apesar da definição ampliada avançada pela Convenção da OUA e pela Declaração de Cartagena, Chimni<sup>155</sup> aponta que, em linhas gerais, não houve êxito na academia em endereçar essa definição, deixando esse papel a cargo de seu “praticante”, o ACNUR. Na escrita acadêmica, verificou-se um uso relativamente acrítico da definição universal de refugiado, focando mais na documentação de exemplos empíricos de deslocamento e menos em uma reflexão conceitual sobre o que constitui uma pessoa refugiada.

O autor aponta que o abandono, desde o início da década de 1990, de tentativas de contestar a natureza parcial da definição de refugiado contida na Convenção de Genebra demonstra como os “Estudos sobre Refugiados” tomaram sua direção a partir das políticas estatais e que não havia “possibilidade real de revisão da definição da Convenção”. O principal locus da produção de conhecimento a essa questão ficou à deriva do ACNUR, o qual, segundo vimos, segue ancorado em uma tradição positivista eurocêntrica do direito internacional e pretensamente neutra do humanitarismo.

---

<sup>155</sup> CHIMNI, B S. The Birth of a ‘Discipline’: From Refugee to Forced Migration Studies. **Journal of Refugee Studies**, Vol. 22, No. 1, 2009, p. 15-16.

Da mesma forma que o unilateralismo do ACNUR, Chimni<sup>156</sup> aponta que verificou-se o fortalecimento do unilateralismo dos Estados do Norte com políticas restritivas de migração e asilo, sem qualquer consulta aos Estados do Sul. A tentativa da União Europeia (UE) de harmonizar seu regime de asilo sem qualquer consulta com outras regiões reflete sua estratégia de isolar a UE de outras regiões, justificando que, dentre outras razões, as causas dos refugiados residem em uma região e que a mobilidade entre regiões ameaça às identidades dos povos de outras regiões. Como contra-argumento, o autor afirma que essa é, sobretudo, uma tentativa de ocultar que as causas dos refugiados são muitas vezes internacionais e não regionais ou nacionais.

Tal como reforça, Chimni<sup>157</sup> defende que seu argumento contrasta fortemente com a tendência de tratar a Europa e a América do Norte como regiões autônomas em termos de elaboração de políticas e leis para lidar com o status e tratamento dos refugiados. Contudo, o que ocorre é o isolamento dessas regiões contra desenvolvimentos e preocupações de outras regiões, refutando a reconstituição do regime internacional de refugiados e da revisão das obrigações relativas às diferentes regiões do mundo para a questão global dos refugiados. Do mesmo modo, o autor referencia Dennis McNamara, antigo Director de Proteção da ACNUR, que observa que apesar do papel de supervisão do órgão, as suas opiniões sobre a interpretação da Convenção de Genebra são, muitas vezes, marginalizadas pelos mesmos Estados que deram ao ACNUR esse papel.

Não obstante, é importante continuar a questionar, na seara do que Chimni<sup>158</sup> aponta, as formas pelas quais os Estados hegemônicos, paralelamente às organizações internacionais, moldam esse campo de debate e buscam usar as ideias e práticas do humanitarismo para avançar objetivos paroquiais. Por isso, considerando que a tradução do conhecimento em categorias jurídicas está sempre implicada no poder, tais categorias não podem ser os árbitros últimos das realidades sociais e as respostas a esses dilemas devem partir de vozes diversas. Vozes essas também advindas de quem está em uma relativa exterioridade imposta por um sistema-mundo ainda organizado em torno de Estados-nação e organizações internacionais.

---

<sup>156</sup> CHIMNI, B S. Reforming the International Refugee Regime: A Dialogic Model. **Journal of Refugee Studies**, Vol. 14, No. 2, 2001, p. 152-156.

<sup>157</sup> *Ibidem*, p. 157.

<sup>158</sup> CHIMNI, B S. The Birth of a 'Discipline': From Refugee to Forced Migration Studies. **Journal of Refugee Studies**, Vol. 22, No. 1, 2009, p. 24.

Moulin & Nyers<sup>159</sup> analisam exatamente o ponto acima ao evidenciar o protesto<sup>160161</sup> de três meses realizado por refugiados sudaneses na Praça Mustapha Mahmoud, localizada em frente aos escritórios ACNUR no Cairo, Egito, em 2005. Uma das teses principais dos autores é que os manifestantes refugiados sudaneses não se contentaram em permanecer como “sujeitos humanitários” dentro da burocracia de atendimento do ACNUR, emergindo como sujeitos políticos em um espaço público de sua própria autoria.

Em linhas gerais, cerca de 500.000 sudaneses foram deslocados para oito países africanos vizinhos devido à guerra civil de 19 anos no Sudão. No Egito, os sudaneses eram o maior grupo de refugiados, representando 73% dos solicitantes. Até o final de 2004, havia 14.999 refugiados sudaneses reconhecidos pelo ACNUR. A partir de junho de 2004, o ACNUR Cairo deixou de registrar solicitantes de asilo sudaneses para entrevistas de determinação de status de refugiado e passou a emitir cartões amarelos para proteção temporária até o final de 2004, afirmando que uma decisão sobre o status dos refugiados sudaneses no Egito seria tomada após revisão da situação no Sudão no final do mesmo ano. Caso a situação não mudasse, a proteção temporária seria estendida. Por outro lado, se melhorasse, o ACNUR iria promover uma repatriação voluntária.<sup>162</sup>

No Relatório organizado pelo Programa de Estudos sobre Refugiados e Migrações Forçadas da Universidade Americana em Cairo,<sup>163</sup> destaca-se que o Egito é signatário tanto da Convenção de Genebra e seu Protocolo de 1967, quanto da Convenção da OUA, mas que, no período em questão, “transferiu a responsabilidade pela busca de asilo e status de refugiado no país para o ACNUR, incluindo a realização da determinação do status de refugiado e a prestação de assistência em suas várias formas”. Por outro lado, sinaliza-se que “o ACNUR frequentemente pede que o governo egípcio assuma a responsabilidade pela determinação do

---

<sup>159</sup> MOULIN, C; NYERS, P. "We Live in a Country of UNHCR". *Refugee Protests and Global Political Society. International Political Sociology*, v. 1, 2007, p. 357-358.

<sup>160</sup> THE AMERICAN UNIVERSITY IN CAIRO. Forced Migration and Refugee Studies Program. A Tragedy of Failures and False Expectations. **Report on the Events Surrounding the Three-month Sit-in and Forced Removal of Sudanese Refugees in Cairo, September–December 2005**. Junho de 2006. Disponível em: <[https://documents.aucegypt.edu/Docs/GAPP/Report\\_Edited\\_v.pdf](https://documents.aucegypt.edu/Docs/GAPP/Report_Edited_v.pdf)>.

<sup>161</sup> THE GUARDIAN. **10 dead in Cairo protest camp clearance**. 30 de dezembro de 2005. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2005/dec/30/sudan>>.

<sup>162</sup> SHAFIE, SHERIFA. FMO Research Guide: Egypt — Needs and Responses: Policies Towards Refugees. In: **Forced Migration Online**, Junho de 2005. Disponível: <<http://www.forcedmigration.org>>.

<sup>163</sup> THE AMERICAN UNIVERSITY IN CAIRO. Forced Migration and Refugee Studies Program. A Tragedy of Failures and False Expectations. **Report on the Events Surrounding the Three-month Sit-in and Forced Removal of Sudanese Refugees in Cairo, September–December 2005**. Junho de 2006. Disponível em: <[https://documents.aucegypt.edu/Docs/GAPP/Report\\_Edited\\_v.pdf](https://documents.aucegypt.edu/Docs/GAPP/Report_Edited_v.pdf)>.



status de refugiado para cumprir seus compromissos legais sob as convenções, mas o governo tem se recusado consistentemente a fazê-lo” (tradução livre).

Por isso, nesse cenário, o ACNUR continuou responsável por avaliar quem se qualifica como refugiado e, assim, passou a receber críticas de pesquisadores e refugiados por seus procedimentos superficiais, funcionários insuficientemente treinados e pela ausência de informações claras e transparentes. Tendo isso em vista essa dissonância, os refugiados sudaneses realizaram um protesto que incluía várias questões, dentre elas condições de vida no Egito e, principalmente, a falta de soluções duradouras para sua situação e outras questões relacionadas ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.<sup>164</sup>

Em uma tentativa de negociação, em 17 de dezembro, o ACNUR<sup>165</sup> anunciou que um acordo havia sido assinado por cinco líderes da manifestação, estabelecendo as responsabilidades do ACNUR e dos manifestantes para encerrar o protesto de forma pacífica. O acordo se aplicaria apenas aos manifestantes cujos nomes estivessem incluídos em uma lista definitiva enviada pelos líderes da manifestação ao ACNUR. Embora grande parte do acordo oferecesse poucas novidades, pela primeira vez, o ACNUR ofereceu uma oportunidade condicional para a abertura de arquivos fechados através de um pedido por escrito apresentado pelo indivíduo que busca revisão. Além disso, ofereceu a oportunidade de pessoas que estivessem no arquivo fechado solicitar um cartão amarelo. Sob o acordo, todos os detentores de cartões amarelos poderiam ter seus arquivos revisados para validade de reivindicações de status.

A oferta, no entanto, incluía uma ameaça implícita de que, se rejeitada, os indivíduos automaticamente deixariam de ser uma preocupação para o ACNUR e "não seriam mais elegíveis para assistência contínua". Embora o acordo permitisse nomeações para entrevistas avaliar o reconhecimento do status de refugiado, não havia informações sobre quando ou como as entrevistas seriam realizadas. Além disso, com o foco de desocupar o parque de manifestação logisticamente, o acordo oferecia que os residentes do parque poderiam abordar o ACNUR em grupos de 20 para serem entrevistados e receberem assistência, mas não poderiam retornar ao

---

<sup>164</sup> *Idem.*

<sup>165</sup> ACNUR. **The December 17 Agreement.** Cairo, 17 December 2005. In: THE AMERICAN UNIVERSITY IN CAIRO. Forced Migration and Refugee Studies Program. A Tragedy of Failures and False Expectations. Report on the Events Surrounding the Three- Month Sit-in and Forced Removal of Sudanese Refugees in Cairo, September–December 2005. Junho de 2006. Disponível em: <[https://documents.aucegypt.edu/Docs/GAPP/Report\\_Edited\\_v.pdf](https://documents.aucegypt.edu/Docs/GAPP/Report_Edited_v.pdf)>.

parque. O processo de desocupação deveria ser concluído em quatro dias, mas não havia um mecanismo de feedback para os que permanecessem no parque.<sup>166</sup>

Tendo isso em vista, as reações foram diversas, mas a maioria dos manifestantes concordou com o acordo, mas não queriam deixar o parque até que todos os casos fossem processados, por medo de perderem o momento de força que haviam alcançado. Com isso, os manifestantes solicitaram garantias por escrito ou de representantes da embaixada para aceitarem o acordo proposto. Conforme não receberam essas garantias, a comunicação entre o UNHCR e os manifestantes foi cessando e, em 22 de dezembro, o UNHCR enviou uma carta oficial ao Ministério das Relações Exteriores do Egito, indicando que não poderia fazer mais nada, o que pavimentou o caminho para a remoção forçada dos manifestantes.<sup>167</sup>

Em resposta ao protesto, a polícia egípcia sitiou um dos acampamento e adentrou o local à força, gerando agressões aos manifestantes e mortes<sup>168</sup>. E, segundo o Relatório do Programa de Estudos sobre Refugiados e Migrações Forçadas da Universidade Americana em Cairo<sup>169</sup>, mesmo após o violento ataque da polícia egípcia aos manifestantes, o ACNUR permaneceu fornecendo respostas dúbias e dissonantes sobre o ocorrido, visto que, por um lado, Astrid Stort, porta-voz do ACNUR no Cairo, declarou que o órgão havia pedido ao governo egípcio que encerrasse o protesto pacificamente e foi surpreendida as altas taxas de ferimentos e mortes. Todavia, por outro lado, o representante adjunto do ACNUR no Cairo, Dessalegne Damtew, negou que o órgão tenha solicitado ao governo o fim do protesto, afirmando que a agência não teria tal poder: ““Quem somos nós para dizer a um governo soberano o que fazer? Temos fornecido atualizações ao governo e relatamos as condições de saúde deterioradas no parque. Nunca solicitamos a remoção forçada dos solicitantes de asilo”” (tradução livre).

No que tange ao posicionamento do governo egípcio, o ministro das Relações Exteriores egípcio, Ahmed Abou-El Geit, reiterou que em 22 de dezembro de 2005, o Ministério das Relações Exteriores recebeu uma carta do ACNUR solicitando que o governo encerrasse o protesto em razão de considerar que a situação havia se tornado crítica no parque, que estava

---

<sup>166</sup> *Idem.*

<sup>167</sup> *Idem.*

<sup>168</sup> THE GUARDIAN. **Eviction violence kills 25 Sudanese refugees**. 4 de janeiro de 2006. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2006/jan/04/sudan.mainsection>>.

<sup>169</sup> THE AMERICAN UNIVERSITY IN CAIRO. Forced Migration and Refugee Studies Program. A Tragedy of Failures and False Expectations. **Report on the Events Surrounding the Three-month Sit-in and Forced Removal of Sudanese Refugees in Cairo, September–December 2005**. Junho de 2006. Disponível em: <[https://documents.aucegypt.edu/Docs/GAPP/Report\\_Edited\\_v.pdf](https://documents.aucegypt.edu/Docs/GAPP/Report_Edited_v.pdf)>.

atraindo atenção da mídia e, portanto, estava afetando a imagem do governo egípcio e do ACNUR internacionalmente.<sup>170</sup>

Já as organizações não governamentais, como a Human Rights Watch, demandaram uma investigação independente com o intuito de averiguar a responsabilidade da ordem e da realização do ataque.<sup>171</sup> Em uma Carta<sup>172</sup> aberta ao Presidente Mubarak sobre os Refugiados Sudaneses no Cairo, a Human Rights Watch ressalta a preocupação com a repatriação de 645 manifestantes sudaneses que foram detidos após o ataque policial. A justificativa inclui que os detidos são refugiados ou requerentes de asilo que seriam perseguidos em seu retorno forçado ao Sudão. Além disso, muitos deles perderam seus documentos e podem estar em risco de perseguição por causa de suas ações ou declarações durante a manifestação. A deportação sumária pode separar crianças de seus pais e expulsar testemunhas da ação policial ocorrida em 30 de dezembro.

A Carta<sup>173</sup> reforça a necessidade de que os sudaneses não sejam deportados e tenham a oportunidade de considerar novamente seus pedidos de asilo pelo ACNUR, a fim de não reverter uma decisão anterior do próprio governo de não repatriá-los prematuramente, uma vez que um “porta-voz do ACNUR no Cairo disse anteriormente em uma coletiva de imprensa que ‘recebemos garantias de que ninguém é forçado a retornar ao Sudão’” (tradução livre).

Além disso, a Carta<sup>174</sup> também sinaliza a necessidade de realizar um “exame cuidadoso das circunstâncias” em relação aos indivíduos que agora enfrentam a remoção iminente, citando o Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto de Refugiado (1996), que determina que:

Uma pessoa pode se tornar refugiada 'sur place' como resultado de suas próprias ações, como associar-se a refugiados já reconhecidos ou expressar suas opiniões políticas em seu país de residência. Se tais ações são suficientes para justificar um medo bem fundamentado de perseguição deve ser determinado por um exame cuidadoso das circunstâncias (tradução livre).

---

<sup>170</sup> *Idem.*

<sup>171</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **Egypt: Stop Deportation of Sudanese Demonstrators**. 4 de janeiro de 2006. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2006/01/03/egypt-stop-deportation-sudanese-demonstrators>>.

<sup>172</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **Letter to President Mubarak on the Sudanese Refugees in Cairo**. 3 de janeiro de 2006. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2006/01/03/letter-president-mubarak-sudanese-refugees-cairo>>.

<sup>173</sup> *Idem.*

<sup>174</sup> *Idem.*

Após esse cenário, Moulin & Nyers<sup>175</sup> aprofundam que entre as principais reivindicações dos manifestantes estava a de serem incluídos nas discussões sobre a política de seu status, os termos de seu cuidado e proteção, e as possibilidades futuras de reassentamento internacional. A manifestação iniciou com menos de cem refugiados, a maioria com status de rejeitado, sob o título “arquivo fechado”, e posteriormente cresceu para mais de três mil refugiados sudaneses de diferentes graus de status, que estavam em desacordo com as medidas de proteção, assistência e mobilidade do ACNUR, exigindo reconhecimento e voz nas soluções que dizem respeito a sua situação.

Esse movimento configurou o que Moulin & Nyers<sup>176</sup> destacam como um ato político de pessoas que foram colocadas justamente no “lado de fora”, na exterioridade<sup>177</sup>, do âmbito da política, reforçando que embora sejam geralmente excluídas da participação significativa nas instituições e processos da sociedade civil e da democracia constitucional, isso não resulta em sua expulsão do campo político. Em outras palavras, essas pessoas estão organizadas no que os autores defendem como sociedade política global, uma vez que há uma disputa entre os que governam — no caso do Egito, a determinação de quem se qualifica como refugiado é inteiramente uma prerrogativa do ACNUR, isto é, uma organização internacional — e os governados, destacando a simultaneidade dos espaços internacionais com os espaços domésticos.

Compreendemos que o caso dos refugiados sudaneses está relacionado ao que Mignolo<sup>178</sup> aponta como “consciência imigrante”, que está localizada nos “pontos de origem” e nas “rotas de dispersão do pensamento decolonial e fronteiriço”, sendo estas localizações conceitos chaves para “traçar a geopolítica do conhecimento/sensibilidade/crença, tanto como a corpo-política do conhecimento/sensibilidade/entendimento”.

A partir da perspectiva do pensamento de fronteira, tecendo uma relação entre a “origem terceiro-mundista da decolonialidade” e a “consciência imigrante”, é significativa de citação a seguinte análise realizada por Mignolo:

Se o ponto de origem do pensamento/sensibilidade e do fazer fronteiriços é o Terceiro Mundo, e se suas rotas de dispersão se realizaram através de quem migrou do Terceiro

---

<sup>175</sup> MOULIN, C; NYERS, P. "We Live in a Country of UNHCR". *Refugee Protests and Global Political Society. International Political Sociology*, v. 1, 2007, p. 357-358.

<sup>176</sup> *Ibidem*, p. 357-364

<sup>177</sup> MIGNOLO, W. A Geopolítica do Conhecimento e a Diferença Colonial. Portugal: **Revista Lusófona de Educação**, 48, 2020, p. 205-206.

<sup>178</sup> MIGNOLO, W. **Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade**. Rio de Janeiro: PUC. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, Vol. 32 n° 94, 2017, p. 16.

para o Primeiro Mundo, então o ser e o fazer, habitando as fronteiras, criou as condições para ligar a epistemologia fronteira com a consciência migrante e, em consequência, desvinculá-la da epistemologia territorial e imperial baseada nas políticas de conhecimento teológicas (Renascimento) e egológicas (Ilustração). Como é bem sabido, as políticas teo e ego-lógicas do conhecimento se basearam na supressão tanto da sensibilidade como da localização geo-histórica do corpo. Foi precisamente essa supressão o que tornou possível que a teo-política e a geopolítica do conhecimento fossem proclamadas universais.<sup>179</sup>

Ainda que não tenham migrado para o Primeiro Mundo, a ocupação dos refugiados sudaneses representou uma contestação direta do monopólio do ACNUR, que representa essa agência do Primeiro Mundo, sobre a linguagem, a política e o tratamento jurídico de proteção, cuidado e reassentamento. Um dos slogans do protesto foi “We live in a country of UNHCR” (Vivemos em um país do ACNUR), sob o qual um detalhado Relatório produzido pelo programa Estudos sobre Migração Forçada e Refugiados da Universidade Americana do Cairo<sup>180</sup> destacou que os refugiados que protestavam consideravam o parque sob a jurisdição do ACNUR e não do Governo egípcio.<sup>181</sup>

Além disso, durante o protesto, os refugiados sudaneses se organizaram politicamente e elaboraram uma lista<sup>182</sup> com suas demandas, auto reafirmando seu status como um coletivo de refugiados sudaneses e pontuando alguns dos pontos mencionados nas discussões anteriores:

1. Nós, os refugiados sudaneses no Cairo, tememos que do ACNUR ou o governo egípcio imponham a repatriação compulsória involuntária para o Sul porque lemos nos boletins informativos do ACNUR sobre a repatriação, como as coisas melhoraram lá. Temos informações contrárias e temos medo de retornar.
2. Devido à discriminação racial e à falta de proteção contra ela, e à falta do direito ao trabalho, saúde e educação, não vemos possibilidades de nos integrarmos na sociedade egípcia, mesmo temporariamente.
3. Acreditamos que o ACNUR está fazendo distinções injustas entre os refugiados sudaneses de acordo com suas origens étnicas/geográficas no Sudão.
4. Pedimos ao ACNUR que intervenha em nome daqueles refugiados que foram arbitrariamente detidos pela polícia e exijam sua libertação imediata.
5. Acreditamos que o ACNUR está obrigado a considerar as perspectivas futuras de cada refugiado individualmente.
6. Temos medo da aplicação da Lei das Quatro Liberdades, assinada entre os governos sudanês e egípcio, porque não sabemos como isso afetará os refugiados que não possuem passaportes, mas possuem identidades de status de refugiado. Não há

---

<sup>179</sup> *Ibidem*, p. 16-17, grifo nosso.

<sup>180</sup> THE AMERICAN UNIVERSITY IN CAIRO. Forced Migration and Refugee Studies Program. A Tragedy of Failures and False Expectations. **Report on the Events Surrounding the Three-month Sit-in and Forced Removal of Sudanese Refugees in Cairo, September–December 2005**. Junho de 2006. Disponível em: <[https://documents.aucegypt.edu/Docs/GAPP/Report\\_Edited\\_v.pdf](https://documents.aucegypt.edu/Docs/GAPP/Report_Edited_v.pdf)>.

<sup>181</sup> MOULIN, C; NYERS, P. "We Live in a Country of UNHCR". *Refugee Protests and Global Political Society. International Political Sociology*, v. 1, 2007, p. 359-363.

<sup>182</sup> THE AMERICAN UNIVERSITY IN CAIRO. Forced Migration and Refugee Studies Program. A Tragedy of Failures and False Expectations. **Report on the Events Surrounding the Three-month Sit-in and Forced Removal of Sudanese Refugees in Cairo, September–December 2005**. Junho de 2006. Disponível em: <[https://documents.aucegypt.edu/Docs/GAPP/Report\\_Edited\\_v.pdf](https://documents.aucegypt.edu/Docs/GAPP/Report_Edited_v.pdf)>.

garantia de que isso nos dará acesso a trabalho e educação e pode nos colocar fora do alcance da proteção do ACNUR.

7. Temos medo da presença de pessoal da Conferência Nacional Sudanesa no Egito e pedimos ao ACNUR que garanta nossa proteção contra eles.

8. Solicitamos ao ACNUR que registre imediatamente os solicitantes de asilo sudaneses na chegada, porque os atrasos ameaçam sua proteção.

9. Pedimos ao ACNUR que nos ajude a localizar os refugiados sudaneses desaparecidos que identificamos.

10. Imploramos ao ACNUR que reconsidere seus critérios para ajudar refugiados vulneráveis, em particular idosos, menores desacompanhados e mulheres que atualmente estão sendo negadas assistência financeira.

11. Como a maioria dos arquivos que estão agora fechados foram fechados quando os procedimentos para RSD no ACNUR estavam defeituosos, em nome da justiça, solicitamos que o ACNUR reconsidere os arquivos daqueles refugiados sudaneses que foram fechados.

12. Reconhecendo que os refugiados sudaneses enfrentam diariamente a discriminação, violência e a negação de seus direitos humanos, instamos o ACNUR a buscar reassentamento para o maior número possível de casos mais vulneráveis (tradução livre).

Como sujeitos ativos de seu próprio processo, os refugiados produzem seus discursos e se integram de formas diversas em determinados contextos sociais, econômicos, políticos e culturais.<sup>183</sup> Dessa forma, antes de um discurso sobre os refugiados, é importante conhecer e visibilizar os discursos dos refugiados, dos que habitam a fronteira, compreendendo-os como agentes capazes de construir-se politicamente e participar das discussões que fundamentam sua situação. Com isso, problematizando o *status quo* dos regimes de conhecimento de poder e fomentando um pensamento crítico de fronteira — sobre o qual retomaremos um pouco mais adiante nesta mesma seção.

Em relação ao pontos mencionados na lista acima, de acordo com Moulin & Nyers<sup>184</sup>, quando o ACNUR concluiu que o Acordo de Paz Abrangente de 9 de janeiro de 2005, encerrou formalmente a guerra civil entre o governo sudanês e o Movimento de Libertação do Povo Sudanês, considerando seguro o retorno dos refugiados e requerentes ao Sudão, tendo a “repatriação voluntária” como resposta [abissal] para esse caso, muitos dos refugiados discordaram sobre a segurança, expressando também que o acordo de paz prejudicaria reivindicações bem sucedidas de refúgio, sendo uma pressão de “repatriação involuntária compulsória”. Nesse sentido, os autores refletem que o ACNUR tem o monopólio do que constitui um “medo bem fundamentado de perseguição” e o que os refugiados apenas possuem “é o seu medo”.

---

<sup>183</sup> PETRUS, M. R. **Refugiados congolezes no Rio de Janeiro e dinâmicas de integração local: das ações públicas aos recursos relacionais das redes sociais**. v.1, Rio de Janeiro, 2010, p. 238.

<sup>184</sup> MOULIN, C; NYERS, P. "We Live in a Country of UNHCR". *Refugee Protests and Global Political Society. International Political Sociology*, v. 1, 2007, p. 368-370.

De forma geral, a situação e a lista acima refletem uma situação multifacetada que abarca desde a dificuldade de integração na sociedade egípcia e a vulnerabilidade agravadas pela discriminação racial e pela brutalidade policial, até a insistência no reconhecimento do status de refugiado como, sobretudo, uma garantia de direitos e proteção. Assim como conclui o Relatório do Programa de Estudos sobre Refugiados e Migrações Forçadas da Universidade Americana em Cairo<sup>185</sup>, desde o início do protesto, o ACNUR adotou uma postura hostil e confrontadora com os manifestantes, emitindo declarações que os acusavam de espalhar rumores e enganar as autoridades. A agência sugeriu que os manifestantes não eram de preocupação do ACNUR, uma vez que incluíam arquivos fechados que alguns eram migrantes econômicos. Além disso, insinuou que “os manifestantes eram responsáveis por manter outros solicitantes de asilo não sudaneses afastados de seus escritórios, embora a decisão de ‘fechar’ o escritório tenha sido tomada pelo próprio ACNUR” (tradução livre). Essas alegações geraram divisões entre as comunidades e aumentou a falta de comunicação entre as partes, servindo para confirmar as queixas e frustrações dos manifestantes.

Em outras palavras, com a inscrição de migrantes de países periféricos na hierarquia étnico-racial das cidades metropolitanas globais e em outras localizações geográficas<sup>186</sup>, como no caso dos refugiados sudaneses, é possível notar, através da perspectiva da colonialidade, que as linhas físicas que dividiam os colonizadores dos colonizados operam, cada vez mais, por linhas imaginárias e abissais<sup>187</sup>, e sob os parâmetros de uma geopolítica do conhecimento. Nessa seara, não é trivial a proposta analítica de divisão do mundo capitalista dualmente ordenado em “centro” e “periferia”<sup>188</sup>, no qual o “centro” é o ponto de chegada e origem, conformando o “ser” e um “pensamento” central<sup>189</sup>.

---

<sup>185</sup> THE AMERICAN UNIVERSITY IN CAIRO. Forced Migration and Refugee Studies Program. A Tragedy of Failures and False Expectations. **Report on the Events Surrounding the Three-month Sit-in and Forced Removal of Sudanese Refugees in Cairo, September–December 2005**. Junho de 2006. Disponível em: <[https://documents.aucegypt.edu/Docs/GAPP/Report\\_Edited\\_v.pdf](https://documents.aucegypt.edu/Docs/GAPP/Report_Edited_v.pdf)>.

<sup>186</sup> GROSGOUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80. 2008, p. 126.

<sup>187</sup> SANTOS, B. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 37.

<sup>188</sup> QUIJANO, A. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 101.

<sup>189</sup> MALDONADO-TORRES, N. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 327.

Todavia, de acordo com Mignolo<sup>190</sup>, a epistemologia fronteiriça como método, atrelado a opção descolonial como horizonte, se propõe, justamente, a “transformar os termos da conversa e não só seu conteúdo”, assumindo que não há o “fora” desse centro, mas que “o pensamento surge da exterioridade (a criação do fora pelo dentro), isto é, na fronteira”, isto é, a partir do:

Pensamento de alguém que foi classificado (a) fora (anthropos, bárbaros, primitivos, inferiores, homossexuais), no processo epistêmico político de definir o que está dentro (humanidade, civilização, desenvolvimento, heterossexual, branco ou branca, cristão ou cristã, europeu ou européia, ou crioulo [a], mestiço[a] de descendência européia na América do Sul, Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos, Canadá).

Conforme vimos e destacado por Moulin & Nyers<sup>191</sup>, desde o início do protesto, o ACNUR negou qualquer responsabilidade pelos manifestantes, recusando reconhecer a alegação feita pelos sudaneses de que eles eram de fato refugiados, referindo-se a eles como "migrantes econômicos" de forma a desqualificá-los legalmente como refugiados, mantendo sua exterioridade, reforçando o poder da agência no ato de nomeação, e até mesmo de participar de um fórum público promovido pelo Programa de Estudos sobre Refúgio e Migrações Forçada da Universidade Americana em Cairo para dialogar com os refugiados.

Os autores reforçam que o ACNUR tentou definir os refugiados sudaneses como manifestantes “ilegais”, contrariando suas tentativas de se representar como uma população nos seus próprios termos a partir do comunicado de imprensa de 30 de outubro de 2005 intitulado “Rumors, Myths, and Speculations Behind the Sudanese Demonstrations” (Rumores, Mitos e Especulações por trás das Demonstrações Sudanesas). Nesse sentido, os autores destacam que houve uma lógica de causa e efeito em que a justificativa de “ilegalidade” condicionava que a população estava “fora do mandato da UNHCR”, que justificava a “ausência de responsabilidade” por parte do ACNUR e gerava a “necessidade de ação policial”.<sup>192</sup>

Nesse sentido, destacam que o Estado egípcio fez uma rápida mudança de seu papel de protetor, zelando o parque por três meses, para o de portador de violência excepcional ao cessar forçosamente a manifestação<sup>193</sup>, resultando em mortes, muitos manifestantes feridos, presos e

---

<sup>190</sup> MIGNOLO, W. **Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade**. Rio de Janeiro: PUC. Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol. 32 n° 94, 2017, p. 17.

MIGNOLO, W. **Novas reflexões sobre a “idéia da América Latina”: a direita, a esquerda e a opção descolonial**. Salvador: Caderno CRH, V. 21, n. 53, Maio/Agosto, 2008. p. 245-246.

<sup>191</sup> MOULIN, C; NYERS, P. "We Live in a Country of UNHCR". Refugee Protests and Global Political Society. **International Political Sociology**, v. 1, 2007, p. 361-364.

<sup>192</sup> *Ibidem*, p. 365.

<sup>193</sup> *Ibidem*, p. 357.



detidos<sup>194</sup>. Isso também envolve o ACNUR reafirmando sua reivindicação de ter um monopólio sobre a "nomeação" e "cuidado" dos refugiados no país.<sup>195</sup>

Corroborando essa discussão, a posterior Resolução do Parlamento Europeu sobre a violência contra os refugiados sudaneses no Egito, de 19 de janeiro de 2006<sup>196</sup>, reforçou, ao mesmo tempo, a importância do ACNUR para “proteger e promover soluções duradouras para refugiados” e a sua crítica ao ACNUR por ter sido “muito lento em encontrar uma solução para os refugiados e solicitantes de asilo sudaneses”. Tendo isso em vista, solicitou ao órgão que “esclareça o procedimento usado na consideração dos pedidos apresentados pelos solicitantes de asilo sudaneses e as várias iniciativas tomadas para quebrar o impasse” e, por fim, que “a situação dos migrantes e refugiados sudaneses precisa ser resolvida pacificamente e de acordo com a Convenção de Genebra de 1951 e o direito internacional humanitário” (tradução livre).

Não obstante o reconhecimento da necessidade de averiguar os procedimentos utilizados pelo ACNUR no caso em questão, nota-se que o Parlamento Europeu continua a destacar apenas a Convenção de Genebra como um dos parâmetros basilares no tratamento do refúgio, não citando o avanço da Convenção da OUA. De forma mais ampla, observamos que a epistemologia ocidental dominante no ACNUR continua assente em um pensamento abissal<sup>197</sup>, que divide, “de acordo com o direito oficial do Estado ou com o direito internacional” o que de um lado da linha é determinado como legal ou ilegal, fazendo com que essas sejam duas únicas formas relevantes de existência perante a lei e que esta seja uma distinção universal.

Em vista disso, essa dicotomia central entre legal e ilegal exterioriza todo um “território social onde ela seria impensável como princípio organizador, isto é, o território sem lei, fora da lei, o território do a-legal, ou mesmo do legal e ilegal de acordo com direitos não oficialmente reconhecidos”. A título de exemplo, esse regresso pode assumir “três formas principais: o ‘terrorista’, o imigrante indocumentado e o refugiado”. Com isso, queremos dizer que, de maneiras distintas, cada uma dessas formas mobiliza consigo uma “linha abissal global que define a exclusão radical e inexistência jurídica”, ou seja:

---

<sup>194</sup> THE GUARDIAN. **Eviction violence kills 25 Sudanese refugees**. 4 de janeiro de 2006. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2006/jan/04/sudan.mainsection>>.

<sup>195</sup> MOULIN, C; NYERS, P. "We Live in a Country of UNHCR". *Refugee Protests and Global Political Society. International Political Sociology*, v. 1, 2007, p. 357.

<sup>196</sup> EUROPEAN PARLIAMENT. **European Parliament on Egypt: violence against Sudanese refugees**. 19 de janeiro de 2006. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/B-6-2006-0063\\_LT.html?redirect](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/B-6-2006-0063_LT.html?redirect)>.

<sup>197</sup> SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 13.

No caso do “terrorista”, esta ligação pode ser estabelecida pelos serviços secretos. No caso do trabalhador imigrante indocumentado, basta que seja contratado por uma das muitas centenas de sweatshops que operam no Sul global subcontratadas por corporações metropolitanas multinacionais. No caso dos refugiados, a ligação relevante é estabelecida pelo seu pedido de obtenção do estatuto de refugiado numa dada sociedade metropolitana.

Em outras palavras, o regresso colonial não implica necessariamente a sua presença física, mas uma ligação relevante que, por sua vez, é confrontada por uma lógica reguladora do paradigma da apropriação/violência, tais como determinadas disposições das legislações antiterroristas e de imigração. Pode-se dizer que a linha abissal é constantemente marcada por dispositivos, gerando uma cartografia moderna dual, isto é, jurídica e epistemológica.

Essa governança dissonante, tal qual a da atuação sobre o refúgio entre o Estado egípcio e o ACNUR, conduz a práticas ambíguas, fazendo com que a regulação/emancipação seja “cada vez mais desfigurada pela presença e crescente pressão da apropriação/violência no seu interior”, ainda que não sejam completamente percebidos em razão de “o outro lado da linha ter sido desde o início incompreensível como um território sub-humano”. De formas distintas, o “terrorista” e o “trabalhador imigrante indocumentado” são ambos “ilustrativos da pressão da lógica da apropriação/violência e da inabilidade do pensamento abissal para se aperceber desta pressão como algo estranho à regulação/emancipação”.<sup>198</sup>

Essa circunstância impacta, em alguma medida, na escolha dos países de acolhida por alguns refugiados, bem como na possibilidade de acessar determinados direitos garantidos pelo regime de proteção aos refugiados. No caso de refugiados do Sul Global, assim como Santos<sup>199</sup> reforça, o “regresso do colonial” se torna “uma metáfora daqueles que entendem as suas experiências de vida como ocorrendo do outro lado da linha e se rebelam contra isso”, tal como no caso dos refugiados sudaneses. No entanto, compreendemos que sua desqualificação como refugiados pelo ACNUR se tornou uma “resposta abissal ao que é percebido como uma intromissão ameaçadora do colonial nas sociedades metropolitanas” (ou ao que representa o Primeiro Mundo), sendo os refugiados sudaneses essa ameaça do colonial, do Terceiro Mundo, ao poder soberano do ACNUR, do Primeiro Mundo.

O caso dos refugiados sudaneses reforça que trabalhos que incluam e partam das vozes de quem fala da exterioridade ainda são escassos. Enquanto os refugiados têm sido historicamente problematizados como objetos de conhecimento e intervenção governamental

---

<sup>198</sup> SANTOS, B. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 38.

<sup>199</sup> *Ibidem*, p. 31-37.

que os estabelecem como questões de caridade e cuidado ou criminalidade e segurança, o caso em questão enfatiza como os refugiados estão problematizando esses regimes de conhecimento de poder e fazendo suas próprias interferências na governamentalidade.

Consideramos que essa problematização realizada pelos refugiados sudaneses, vide a supracitada lista de demandas, representa o que Mignolo<sup>200</sup> chamou de pensamento fronteiriço, que é o pensamento do *anthropos*, “de quem não aspira se converter em *humanitas*, porque foi a enunciação da *humanitas* o que o tornou *anthropos*”. Em outras palavras, o autor defende que através do desprendimento “da *humanitas*, tornamo-nos epistemologicamente desobedientes, e pensamos e fazemos descolonialmente, habitando e pensando nas fronteiras e as histórias locais, confrontando-nos aos projetos globais”. Assim, tal qual o conceito de sociogênese introduzido por Fanon, o “desprendimento, pensamento fronteiriço e desobediência epistêmica; desprendimento das opções filogenéticas e ontogenéticas, da dicotomia do pensamento territorial moderno”, são, na esfera do corpo-política, “a abertura de uma gramática da decolonialidade”.

Concordamos que esse é o caminho para consolidar um pensamento fronteiriço que conduz à opção decolonial e está convertendo em uma forma de ser, pensar e fazer da sociedade política global, que se define:

Em seus processos de pensar e de fazer descolonialmente. Seus impulsores e suas instituições põem em conexão a sociedade política do mundo não-europeu/estadunidense com quem migra desse mundo a “antiga Europa ocidental” (ou seja, a União Europeia) e Estados Unidos. (...) A sociedade política que emerge mundialmente (e inclui todo projeto de libertação da colonialidade do saber, do poder e do ser) inclui tanto as lutas dos imigrantes que rechaçam ser assimilados e promovem a descolonização, como a Via Campesina, organização alimentar mundial para a soberania alimentar, estas e tantas outras continuam o legado da Conferência de Bandung, já não a nível do Estado, mas precisamente da sociedade política auto-organizada.<sup>201</sup>

Nesse sentido, compreendemos que o regresso do colonial não implica necessariamente a sua presença física no mundo europeu/estadunidense, mas, conforme vimos, uma ligação relevante com instituições e dispositivos que revelam essa lógica reguladora da linha abissal. Todos os movimentos que temos evidenciados, tais como a Conferência de Bandung, o Movimento dos Países Não-Alinhados, a instituição da Convenção da OUA e da Declaração de Cartagena, o caso dos refugiados sudaneses como sociedade política global auto-

---

<sup>200</sup> MIGNOLO, W. **Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade**. Rio de Janeiro: PUC. Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol. 32 n° 94, 2017, p. 21-22.

<sup>201</sup> *Ibidem*, p. 29-30.

organizada trazem a tona confrontos que geram uma cartografia moderna dual jurídica e epistemologicamente.

Esses movimentos refletem articulações advindas de um pensamento fronteiriço, que revela a diferença colonial e põe em xeque a geopolítica do conhecimento que privilegia o Primeiro Mundo. No entanto, cabe ressaltar que essa é uma fronteira na qual os dois lados não estão em igualdade de condições, “daí a diferença epistêmica e ontológica colonial a partir da qual reclamam seus direitos epistêmicos (e não seu privilégio) aqueles que foram deixados de fora do jogo e das decisões”.<sup>202</sup>

### **3.2 Genebra ou Cartagena? A dissonância sobre o conceito de refugiado no caso venezuelano**

Conforme abordado nas seções anteriores, a colonialidade tem uma série de implicações no sistema internacional para refugiados. A começar pela suas raízes eurocêntricas e restritivas na definição de refugiado e na linguagem supostamente neutra através do humanitarismo; passando pelos impactos do colonialismo e do imperialismo na geração de situações que impulsionaram o fluxos de refugiados; e, por fim, a incapacidade do regime internacional de dar respostas às situações apontadas pelo Sul Global, seja para a composição de uma definição ampliada de refugiado, ou para lidar com a sociedade política global que reivindica participação, promovendo a existência de regimes e cartografias dissonantes que tratam da questão.

Em última instância, a permanência da definição de refugiado advinda do sistema europeu como regente de um regime internacional, ao passo que as demais são relegadas a regimes regionais, reforça a posição privilegiada daquele na geopolítica do conhecimento, bem como a pretensão universal do legado europeu. Para o propósito deste trabalho, faz-se necessária a regionalização do legado europeu a fim de criarmos condições para realizar diálogos horizontais sobre o refúgio entre diferentes perspectivas, inclusive advindas do lado subalternizado da diferença colonial — conforme abordaremos no capítulo seguinte a este.

Em suma, o conceito guarda-chuva de colonialidade nos possibilitou compreender o processo fundamental pelo qual houve a estruturação do sistema-mundo moderno/colonial, que

---

<sup>202</sup> MIGNOLO, W. **Novas reflexões sobre a "ideia da América Latina": a direita, a esquerda e a opção descolonial**. Salvador: Caderno CRH, V. 21, n. 53, Maio/Agosto, 2008. p. 245-246.

articula os lugares periféricos da divisão internacional do trabalho com uma hierarquia étnico-racial global, implicando nas configurações do Estado-nação tanto na Europa quanto, especialmente para a finalidade deste trabalho, na América Latina, além da conformação do sistema internacional para refugiados. Argumentamos também sua influência, conforme vamos demonstrar nesta seção, na própria atuação do ACNUR e interna dos Estados no tratamento dos fluxos atuais de refugiados — focaremos no caso venezuelano no Brasil. Antecipamos que apresentam-se muitas controvérsias na aplicação prática do reconhecimento do status de refugiado, sobretudo em razão da dissonância de definições abordadas.

Para discorrer sobre o caso venezuelano no Brasil, foram analisadas prescrições jurídicas, notas de recomendação, manifestos, audiências públicas, dentre outros documentos, com recorte específico no tratamento brasileiro à questão dos refugiados venezuelanos, mas com alusões a outros casos. Esses materiais nos auxiliam a compreender as diferentes maneiras pelas quais o conceito de refugiado foi orientado, mobilizado e disputado, considerando um contexto repleto de atores, dentre as pessoas que a vivenciam, os grupos sociais que a envolvem e as instituições políticas que a referenciam. É importante ressaltar que, apesar de considerarmos ser de suma importância compreender diretamente a perspectiva de quem vivencia o status de refugiado, utilizamos aqui apenas os discursos mobilizados por instituições.

O êxodo massivo de venezuelanos a partir de 2014 é resultado de um cenário economicamente debilitado e politicamente instável, que deteriorou intensamente as condições sociais e o respeito aos direitos humanos na Venezuela. São diversos os motivos que levam os venezuelanos a deixarem seu país, desde a grave escassez de medicamentos, alimentos e dificuldade em acessar serviços básicos até medidas repressivas do governo, como detenções arbitrárias, casos de tortura, casos civis julgados por tribunais militares e outras violações contra pessoas detidas.<sup>203</sup>

Sob os termos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, uma reduzida parcela de venezuelanos consegue realizar a solicitação de refúgio e ser reconhecida como tal, evocando fundado temor de perseguição por raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. No entanto, a maior parte dos venezuelanos não consegue acessar esse direito através

---

<sup>203</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. 4 de setembro de 2018. **O Êxodo venezuelano**. Relatório elaborado por: Tamara Taraciuk Broner. Disponível em <<https://www.hrw.org/pt/report/2018/09/04/322039/>>. Acesso em abril de 2021.

desses instrumentos, ficando à deriva de soluções humanitárias distintas e medidas legais particulares de cada país.

A Declaração de Cartagena de 1984<sup>204</sup> estende a condição de refugiado às pessoas que deixaram seus países de origem porque a vida, a segurança ou a liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos ou circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. Contudo, apesar de ter sido adotada nas leis e práticas de 15 países do continente americano – Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Peru e Uruguai<sup>205</sup> –, sua aplicação para o caso venezuelano se mostrou incerta em muitos momentos e em vários países.

Em dezembro de 2016, o ACNUR lançou um documento<sup>206</sup> com diretrizes sobre a proteção internacional nº. 12 sobre pedidos de status de refugiado relacionados a situações de conflito armado e violência sob o Artigo 1A (2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados e as definições regionais de refugiado. Na nota, é reafirmada a primazia da Convenção de 1951 como “instrumento básico e universal” para a proteção dos refugiados, ao passo que as circunstâncias contidas no Artigo I (2) da Convenção da OUA de 1969 e da Conclusão III (3) da Declaração de Cartagena de 1984 são reiteradas como regionais e sem definições universalmente aceitas.

No que tange à circunstância de “violação maciça de direitos humanos” contida na Declaração de Cartagena, o documento indica que sua análise deve ser realizada em referência à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e que as referências à vida, segurança ou liberdade das pessoas contidas na Declaração devem ser interpretadas de forma ampla, abrangendo a integridade física e mental das pessoas, segurança, liberdades, dignidade humana e meios de subsistência, com referência aos direitos humanos reconhecidos internacional e regionalmente.

---

<sup>204</sup> DECLARAÇÃO DE CARTAGENA DE 1984. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugueses/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1)>. Acesso em fevereiro de 2021.

<sup>205</sup> ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Nota de Orientação sobre o Fluxo de Venezuelanos**. Genebra: Março de 2018a. Disponível em: <<https://www.refworld.org/es/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=5aa161014>>. Acesso em fevereiro de 2021.

<sup>206</sup> ACNUR. 2016. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/publications/legal/58359afe7/unhcr-guidelines-international-protection-12-claims-refugee-status-related.html>>. Acesso em janeiro de 2021.

Sobre “outras circunstâncias que perturbaram seriamente a ordem pública”, o ACNUR, no mesmo documento, sinaliza que essa é a condição considerada menos frequentemente aplicada pelos órgãos judiciais nacionais ao determinar pedidos de refugiados com base na definição de refugiado de Cartagena. Além disso, indica que essa condição não tem uma definição universalmente aceita, podendo ser interpretada, no contexto da definição de refugiado de Cartagena, como referindo-se à paz, segurança interna e externa, bem como estabilidade do Estado e da sociedade, além do funcionamento normal das instituições do Estado, com base no respeito pelo Estado de Direito e pela dignidade humana.

Tendo em vista as posições reafirmadas no documento, verifica-se que o ACNUR reitera a primazia e o caráter universal da Declaração de 1951 em detrimento do caráter regional e não consensual universalmente das circunstâncias contidas na Convenção da OUA e da Declaração de Cartagena. Nesse sentido, indica-se que as definições provenientes dos instrumentos da África e da América Latina não são consideradas suficientemente consistentes para ter um alcance universal tal qual a Convenção de 1951. Por outro lado, a Convenção de 1951 não é apresentada como insuficiente ou menos universal frente às extensões feitas pela Convenção da OUA e pela Declaração de Cartagena. Essas extensões, por sua vez, são classificadas como circunstâncias específicas das regiões, não alcançando um caráter universal.

É interessante observar que o desenvolvimento da Declaração de Cartagena adotou a definição de refugiado contida na Convenção de 1951 e no Estatuto de 1967, a extensão contida na Convenção da OUA de 1969, e uma formulação ampliada própria que se mostra fortemente inclusiva para o reconhecimento do status de refugiado. Contudo, mesmo décadas após a consolidação da Convenção da OUA e da Declaração de Cartagena por órgãos e declarações regionais de direitos humanos, as definições contidas nesses instrumentos são contestadas e consideradas insuficientes para os padrões do regime europeu para refugiados.

A esse ponto podemos assentar no fato de que, conforme defendido por Santos<sup>207</sup>, as linhas abissais continuam a estruturar o conhecimento e o direito modernos, sendo constitutivas das relações e interações políticas e culturais que o Ocidente protagoniza no interior do sistema mundial. Por conseguinte, a discussão sobre a definição ampliada de refúgio configura o modo pelo qual são tornadas irrelevantes e, por vezes, inexistentes, as diversas formas e experiências

---

<sup>207</sup> SANTOS, B. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 35.

subalternas de resistência consideradas, das quais são locais ou que foram localizadas, frente ao conhecimento abissal moderno, o único capaz de gerar experiências globais, universais.

No caso em questão, o ACNUR caracteriza o conhecimento produzido na exterioridade de seus centros hegemônicos como saberes locais ou regionais, como se houvesse um “saber atópico, um saber-de-lugar-nenhum, que se quer universal, e capaz de dizer quais saberes são locais ou regionais”.<sup>208</sup> A neutralidade e a objetividade desinserida e não-situada, na afirmação da definição europeia como universal, em detrimento das ditas ‘locais’ retomam também ao que Grosfoguel<sup>209</sup> chamou de “egopolítica do conhecimento” como um mito ocidental.

Desse modo, a construção da ideia de universalidade a partir da experiência particular (ou paroquial) da história européia opera uma leitura da totalidade do tempo e do espaço da experiência humana do ponto de vista dessa particularidade, instituindo uma universalidade radicalmente excludente<sup>210</sup>. Isto é, o eurocentrismo qualifica que o todo tem primazia determinante sobre todas as partes e que, em razão disso, há apenas uma lógica que governa o comportamento do todo e de todas as partes.<sup>211</sup>

Isso designa que as possíveis variantes do movimento sejam “secundárias, sem efeito sobre o todo e reconhecidas como particularidades de uma regra ou lógica geral do todo a que pertencem”.<sup>212</sup> Por conseguinte, é possível evidenciar que o eurocentrismo distorceu a experiência histórica social da América Latina e do Caribe, priorizando institucionalmente controles e instrumentos baseados na história particular europeia como universais.

Por isso, conforme temos desenvolvimento neste trabalho, reforça-se a necessidade de um pensamento de fronteira, sob a perspectiva da subalternidade, que parte da geopolítica do

---

<sup>208</sup> PORTO-GONÇALVES, C. Apresentação. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. p. 3.

<sup>209</sup> GROSGOUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80. 2008, p. 119.

<sup>210</sup> LANDER, E. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Edgardo Lander (org). Coleção Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005, p. 10.

<sup>211</sup> QUIJANO, A. A Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005, p. 77.

<sup>212</sup> QUIJANO, A. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 77.



conhecimento e que, conforme designado Mignolo<sup>213</sup>, “regionalize o legado europeu fundamental, localizando o pensamento na diferença colonial” e criando as condições para desenhos globais mais dialógicos.

Compreendemos que a regionalização do legado europeu o retira da estrutura vertical e o coloca em diálogo horizontal com outras epistemologias, distanciando-se conforme Walter Porto-Gonçalves<sup>214</sup> define, das sucessivas separações e reducionismos operados na lógica e episteme do eurocentrismo — dentre eles, Espaço e Tempo, Natureza e Sociedade, Corpo e Mente. Indo além, recupera-se a simultaneidade dos diferentes lugares e epistemes que dialogam na conformação do mundo.

É importante salientar que nos excede o intuito de discutir exaustivamente a inserção ou ampliação da definição na legislação europeia, mas antes questionar suas bases e, especialmente, a maneira pela qual é mobilizada e reiterada pelos órgãos que respondem aos movimentos migratórios atuais, haja vista que não se trata de uma solução neutra, não-situada geográfica e tampouco politicamente.

Dito isso, é importante observar que o ACNUR lança o documento em questão em meio a um contexto de intensos fluxos de deslocamentos forçados pelo mundo, como o recente fluxo de haitianos, sírios e a intensificação de venezuelanos, este último foco do nosso trabalho. A imigração venezuelana não ocorreu apenas em países da América Latina, mas também nos Estados Unidos da América e na Espanha.

De acordo com o relatório da Human Rights Watch (2018)<sup>215</sup>, “o número de venezuelanos solicitantes de proteção internacional na União Europeia (UE) aumentou de 325 em 2014 para 11.980 em 2017”. Em abril de 2018, “2.324 venezuelanos entraram com pedidos de proteção internacional na União Europeia, um aumento de 62% em relação a março”. A Venezuela apareceu “pela primeira vez na lista dos cinco principais países de origem dos solicitantes de refúgio na UE” em abril.

Nos anos de 2016 e 2017, mais de “40.000 venezuelanos ingressaram na Espanha, onde o maior número de venezuelanos chegou à Europa”, caracterizando-se como a

---

<sup>213</sup> MIGNOLO, W. A Geopolítica do Conhecimento e a Diferença Colonial. Portugal: **Revista Lusófona de Educação**, 48, 2020, p. 2019.

<sup>214</sup> PORTO-GONÇALVES, C. Apresentação. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. p. 3-4.

<sup>215</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. 4 de setembro de 2018. **O Êxodo venezuelano**.

nacionalidade que mais solicitou refúgio durante os dois anos. Nas estatísticas oficiais, registra-se que “10.350 venezuelanos solicitaram refúgio em 2017 — comparado a 3.960 em 2016 e 596 em 2015”, totalizando-se mais de 26.000 venezuelanos que solicitaram refúgio na Espanha desde 2014. Contudo, “apenas 1% dos venezuelanos que buscam refúgio no país lograram obter a proteção, segundo a Comissão Espanhola de Ajuda aos Refugiados”.<sup>216</sup>

Nos Estados Unidos, havia mais de 72.700 solicitações de refúgio por venezuelanos em junho de 2018. Entre 2011 e 2016, os venezuelanos tinham uma taxa de 46,4% de recusa de suas solicitações de refúgio, o que é 3,4% menor que a taxa de recusa de solicitantes de refúgio de todas as nacionalidades (49,8%) durante esse mesmo período.<sup>217</sup>

Em 2 de março de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) lança a Resolução 2/18<sup>218</sup>, que evidencia a “grave crise política, econômica e social” na Venezuela, assim como as “múltiplas e massivas violações de direitos humanos em detrimento da maior parte da população venezuelana”, com impactos em direitos como “a vida, a integridade pessoal, a liberdade pessoal, a liberdade de expressão, a liberdade de circulação, a proteção judicial, a saúde, a alimentação, o trabalho, entre outros”. Posto isso, indica aos Estados membros da Organização dos Estados Americanos e à comunidade internacional à:

Garantir o reconhecimento da condição de refugiado às pessoas venezuelanas com medo fundado de perseguição em caso de retorno a Venezuela ou que consideram que sua vida, integridade física ou liberdade pessoal estariam ameaçadas devido à situação de violência, violações massivas de direitos humanos e perturbações graves da ordem pública, nos termos da Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984.

No mesmo mês, o ACNUR<sup>219</sup> lançou uma nota de orientação sobre o fluxo venezuelano, na qual sinaliza que “quando os Estados aplicam a definição de refugiado da Convenção de 1951/Protocolo de 1967, o ACNUR apoia a implementação de medidas para acelerar ou simplificar o processamento de casos individuais se o número de casos exceder a capacidade do sistema de refúgio”.

Além disso, na mesma nota, incentiva os Estados que incorporaram os critérios ampliados estabelecidos na Declaração de Cartagena em sua legislação nacional a

---

<sup>216</sup> *Ibidem.*

<sup>217</sup> *Ibidem.*

<sup>218</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Resolução 2/18. Migração forçada de pessoas venezuelanas. **OEA - Organização dos Estados Americanos**. Street, N.W., Washington, D.C. 2018. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-2-18-pt.pdf>>. Acesso em janeiro de 2021.

<sup>219</sup> ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Nota de Orientação sobre o Fluxo de Venezuelanos**. Genebra: Março de 2018a.

“considerarem a aplicação desta definição regional no caso de solicitantes de refúgio venezuelanos, inclusive como base para o processamento de casos acelerado ou simplificado”, indicando que as “amplas circunstâncias que levaram ao fluxo de saída de nacionais venezuelanos se enquadrariam no espírito da Declaração de Cartagena, resultando em uma presunção relativa de necessidade de proteção internacional” — fazendo referência ao documento de orientação de interpretação de dezembro de 2016, já supracitado nesse trabalho, que trata, dentre outras coisas, da definição ampliada da Declaração de Cartagena.

Na mesma nota, encontra-se o seguinte:

Reconhecendo os desafios e os potenciais atrasos que os Estados podem enfrentar na adaptação dos sistemas de refúgio existentes à situação atual, o ACNUR incentiva os Estados a considerar medidas orientadas à proteção que possibilitem a permanência legal aos venezuelanos, com salvaguardas apropriadas. Isso poderia, por exemplo, incluir várias formas de proteção internacional, inclusive sob o direito internacional dos direitos humanos, como medidas de proteção temporária ou permanência, ou, alternativamente, vias migratórias laborais ou sob a forma de vistos que ofereçam acesso à residência legal e a um padrão de tratamento semelhante à proteção internacional (ACNUR, 2018a).

Fazendo referência a essa nota de orientação sobre o fluxo de venezuelanos, o ACNUR lançou uma publicação ainda em 13 de março de 2018<sup>220</sup>, que aponta que o êxodo de venezuelanos ocorreu por uma “série de razões, incluindo insegurança e violência, falta de comida, remédios ou acesso a serviços sociais essenciais, bem como perda de renda”, assinalando que “embora nem todos os venezuelanos estejam deixando o país pelos mesmos motivos de um refugiado, torna-se cada vez mais claro que um número significativo destas pessoas precisa de proteção internacional — embora nem todas sejam refugiados”. Além disso, reafirma que:

As diretrizes do ACNUR incentivam os Estados a garantir que os venezuelanos tenham acesso ao território e aos procedimentos para solicitação de refúgio. Além disso, o ACNUR aprova e solicita aos governos que adotem respostas pragmáticas e orientadas para a proteção do povo venezuelano, como acordos legais alternativos de permanência, incluindo vistos ou permissões de residência temporária, bem como outros programas de regularização que garantam o acesso aos direitos básicos como cuidados médicos, educação, unidade familiar, liberdade de movimento, abrigo e direito ao trabalho.

Observa-se, portanto, que o ACNUR adota uma postura favorável à aplicação da Declaração de Cartagena para o caso venezuelano, expressamente para os países já signatários da Declaração, mas não indica, especificamente, a adoção da Declaração em si ou de sua

---

<sup>220</sup> ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **À medida que venezuelanos fogem através da América Latina, ACNUR emite nova orientação de proteção**. Genebra: 13 mar 2018. 2018b. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2018/03/13/a-medida-que-venezuelanos-fogem-atraves-da-america-latina-acnur-emite-nova-orientacao-de-protecao/>>. Acesso em fevereiro de 2021.

definição por outros países para o reconhecimento do status de refugiado. Em contrapartida, recomenda medidas pragmáticas e alternativas para a proteção do “povo venezuelano”, uma vez que “nem todos os venezuelanos estejam deixando o país pelos mesmos motivos de um refugiado”.

Posteriormente, em maio de 2019, o ACNUR lançou uma nota<sup>221</sup> de orientação sobre considerações de proteção internacional para os venezuelanos, que atualiza e substitui a nota de março de 2018. Na nota de 2019, o ACNUR reitera que diversos perfis são elegíveis para o status de refugiado segundo a Convenção de 1951 e o Estatuto de 1967, mas reconhece o agravamento da violência e da situação humanitária na Venezuela, posicionando:

Para os Estados que incorporaram a definição de refugiado contida na Declaração de Cartagena em sua legislação nacional, ou para os Estados que aplicam essa definição na prática, em observância às diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos , [que] o ACNUR considera que a maioria das pessoas com nacionalidade venezuelana, ou pessoas apátridas que eram residentes habituais na Venezuela, possuem necessidade de proteção internacional conforme os critérios contidos na Declaração de Cartagena, baseado nas ameaças à sua vida, segurança ou liberdade resultante de eventos que atualmente estão perturbando gravemente a ordem pública na Venezuela.

Percebe-se que o ACNUR segue a mesma orientação da nota anterior, mas expõe diferenças importantes na qualificação do caso venezuelano. Em primeiro momento, é possível notar a indicação de que “a maioria das pessoas com nacionalidade venezuelana, ou pessoas apátridas que eram residentes habituais na Venezuela” atende aos critérios definidos na Declaração de Cartagena. Essa afirmação nos leva à compreensão de que a Declaração de Cartagena atende a uma quantidade maior de pessoas para o reconhecimento do status de refugiado se comparada à Convenção de 1951, que atende a “diversos perfis”, mas não à “maioria das pessoas”.

Em segundo momento, a referência aos “eventos que atualmente estão perturbando gravemente a ordem pública na Venezuela”, resultando em “ameaças à vida, segurança ou liberdade”, com base na definição da Declaração de Cartagena, reafirma não somente a maior capacidade contemplativa — em termos quantitativos — da Declaração em relação à Convenção de 1951 para o caso venezuelano, uma vez que se refere à “maioria das pessoas”,

---

<sup>221</sup> ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **ACNUR parabeniza Brasil por reconhecer condição de refugiado de venezuelanos com base na Declaração de Cartagena**. Genebra: 29 jul 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2019/07/29/acnur-parabeniza-brasil-por-reconhecer-condicao-de-refugiado-de-venezuelanos-com-base-na-declaracao-de-cartagena/#unhcr>>. Acesso em fevereiro de 2021.

mas também se configura como uma importante definição qualitativa sobre a condição existente na Venezuela.

Tal qualificação oferece orientação para os órgãos nacionais responsáveis pelo reconhecimento do status de refugiado de venezuelanos com base nas Diretrizes para a proteção internacional publicadas em dezembro de 2016. De acordo com o parágrafo 56 da Diretriz para proteção internacional n° 12<sup>222</sup>, ainda que a frase “eventos que perturbam gravemente a ordem pública” não tenha um consenso universal, pode ser interpretada:

De acordo com o objeto e propósito humanitário da Convenção da OUA de 1969, para incluir eventos que impactam a manutenção da ordem pública (ordre public) com base no respeito pelo Estado de Direito e dignidade humana à medida que a vida, a segurança e a liberdade das pessoas são colocadas em perigo. A determinação de "grave" refere-se a eventos de desordem pública que podem perturbar o funcionamento normal das instituições do Estado e afetar a segurança interna e externa e estabilidade do Estado e da sociedade (tradução livre).

De acordo com o parágrafo 59 do referido documento:

Os indicadores factuais de eventos que perturbam seriamente a ordem pública incluem: um estado de emergência declarado; violações do DIH, incluindo crimes de guerra; atos de terrorismo; um número significativo de pessoas mortas, feridas ou deslocadas; o fechamento de escolas; falta de alimentos, serviços médicos e suprimentos, e outros serviços vitais como água, eletricidade e saneamento; uma mudança ou colapso de instituições e serviços governamentais, sistemas políticos ou da polícia e do sistema judiciário; a imposição de sistemas administrativos e de justiça paralelos ou informais; e/ou atores não estatais que controlam o território do estado (tradução livre).

Dessa forma, o posicionamento do ACNUR sobre o caso venezuelano é utilizado como orientação para os Estados que adotam os instrumentos legais de proteção aos refugiados. Portanto, um importante participante no diálogo será, sem dúvida, conforme aponta Chimni<sup>223</sup>, o Gabinete do ACNUR, uma vez que tendo omitido as categorias de poder e influência de seu vocabulário, a abordagem positivista acabou apenas descrevendo a matriz de regras que rege o funcionamento do ACNUR.

O autor reforça que em razão do descrédito da abordagem positivista, aliado a influência de estados ricos do Norte que controlam a linha de vida financeira da organização, bem como a ausência de estruturas alternativas coerentes, fez com que poucos desafios fossem

---

<sup>222</sup> ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Article 1A(2) of the 1951 Convention and/or 1967**. Claims for refugee status related to situations of armed conflict and violence. 2 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/publications/legal/58359afe7/unhcr-guidelines-international-protection-12-claims-refugee-status-related.html>>. Acesso em fevereiro de 2021.

<sup>223</sup> CHIMNI, B. S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. In: **Journal of Refugee Studies**. Vol. 11, Issue 4, 1998, p. 369.

colocados à hegemonia do pensamento dentro do ACNUR. Nesse sentido, é importante avaliar as funções de produção e disseminação de conhecimento do ACNUR, que hoje desempenham um papel crucial para a legitimação de uma nova abordagem e está em uma posição privilegiada na geopolítica do conhecimento.

Contudo, as consequências desse não questionamento são latentes. No caso em questão, o espaçamento na qualificação do caso venezuelano pelo ACNUR refletiu também nas respostas fornecidas pelos Estados para os refugiados venezuelanos, conforme veremos na seção seguinte sobre o caso brasileiro.

### **3.3 Governanças dissonantes: o caso brasileiro no tratamento do fluxo migratório de venezuelanos no país**

No Brasil, houve um longo caminho de discussão e indecisão quanto à classificação do caso venezuelano. Diante da intensificação do fluxo venezuelano no país a partir de 2016, foi editada uma série de medidas federais como resposta. Em 2017, foi lançada a Resolução Normativa (RN) 126<sup>224</sup>, concedendo residência temporária aos venezuelanos por dois anos. No mesmo ano, houve a promulgação da nova Lei de Migração n° 13.445<sup>225</sup>, que já vinha sendo negociada há alguns anos. No ano seguinte, instaurou-se a Portaria Interministerial n° 9, de 14 de março de 2018, buscando-se um novo marco jurídico que permitisse continuar recebendo de forma regular os venezuelanos.<sup>226</sup>

Ainda em 2018, houve instauração da Medida Provisória n° 820, posteriormente convertida na Lei n° 13.684/2018<sup>227</sup>, instituindo medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Cabe destacar que também em 2018 houve o início da

---

<sup>224</sup> BRASIL. Resolução Normativa n° 126, de 3 de março de 2017. Estabelece políticas migratórias que garantam o respeito integral aos direitos humanos. **Diário Oficial da União: Secretaria de Relações do Trabalho**. Seção 1, n°. 39, p. 70, 2017a.

<sup>225</sup> BRASIL. Lei n. 13.445 de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2017b.

<sup>226</sup> FGV. Diretoria de Análise de Políticas Públicas. **A economia de Roraima e o fluxo venezuelano: evidências e subsídios para políticas públicas**. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020.

<sup>227</sup> BRASIL. Lei n° 13.684, de 21 de junho de 2018. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade emergencial decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2018a.

Operação Acolhida<sup>228</sup>, com o emprego das Forças Armadas brasileiras, visando o “ordenamento da fronteira”, o acolhimento e a execução do programa de interiorização dos refugiados venezuelanos. No entanto, a natureza militarizada desse movimento abre uma gama de questionamentos, dada a base ideológica de securitização que permeou os discursos sobre migração ao longo de diversos períodos e ainda se faz presente — retomaremos esse ponto adiante.

Em suma, cabe ressaltar que essas oscilações e indefinições em relação a classificação do caso venezuelano geraram impactos no tratamento dado aos refugiados, conforme abordado em outro trabalho<sup>229</sup>, tais como deportações de venezuelanos na fronteira do Brasil com a Venezuela, em 2016; o ajuizamento de uma ação para fechar a fronteira por parte da governadora de Roraima em 2018, alegando omissão da União em seus deveres constitucionais; os protestos e episódios de violência e xenofobia, também institucionais, contra os venezuelanos em Roraima; as críticas em relação a Lei de Migração; os relatos de agressões e assassinatos contra os venezuelanos; denúncias de violência e abusos cometidos por policiais militares contra venezuelanos; dentre outras tensões locais e ações que refletem a persistência da securitização.

Em novembro de 2018, aconteceu uma audiência pública no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) destinada a debater a proteção dos direitos humanos de imigrantes e refugiados. Nessa audiência, a Dra. Fabiana Galera Severo, então Presidente do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, destacou aspectos importantes sobre a heterogeneidade do fluxo migratório de venezuelanos, uma vez que também é composto por população indígena, com características e demandas próprias. Sobretudo, chamou atenção para a indefinição em relação ao reconhecimento objetivo da situação grave de generalização da violação dos direitos humanos, que enseja o reconhecimento da condição de refugiados para os venezuelanos.

A então Presidente do CDHM destacou que “temos um conceito de refugiado que ainda é um modelo eurocêntrico, forjado no tocante ao direito internacional dos refugiados no

---

<sup>228</sup> OPERAÇÃO ACOLHIDA. 2018. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/interiorizacao/>>. Acesso em abril de 2021.

<sup>229</sup> Ver mais em: SANTOS, M.; ALVES, T.; SILVA, P. Migrantes e refugiados: entre os estereótipos e a xenofobia seletiva. In: ENNES, M.; GOES, Al; MENEZES, C. (orgs.). **Migrações internacionais sob múltiplas perspectivas**. 1º ed. Aracaju, Criação Editora, 2021, p. 255-272. Disponível em: <[https://ri.conicet.gov.ar/bitstream/handle/11336/186604/CONICET\\_Digital\\_Nro.fcdb7d9d-1676-4d80-bd77-1a4173d09a8c\\_f.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://ri.conicet.gov.ar/bitstream/handle/11336/186604/CONICET_Digital_Nro.fcdb7d9d-1676-4d80-bd77-1a4173d09a8c_f.pdf?sequence=5&isAllowed=y)>. Acesso em agosto de 2022.

séc. XX”. Constituído no histórico dos fluxos de refugiados russos e armênios, depois com os judeus, até a instituição da Convenção de 1951, “tudo isso era um modelo eurocêntrico, que tinha como premissa a lógica da perseguição”, “sobretudo um modelo idealizado para as migrações, o fluxo migratório de refugiados na Europa”.

Dando sequência, a então Presidente do CDHM indica que “esse não é mais o modelo do século XXI, mais do que isso, não é mais o modelo sul global, o perfil e a demanda migratória e de refugiados que nós enfrentamos aqui no Brasil”. Isso faz com que, segundo ela, tenhamos que refletir “num conceito de refugiados adequado às nossas demandas e características do sul global”. Como um “outro modelo” a ser tomado como inspiração, cita a já instituída Declaração de Cartagena de 1984, que ressalta a acolhida das pessoas que estão em situação de deslocamento forçado em razão objetiva de grave generalização da violação dos direitos humanos, suprimindo o que o “aspecto individual” de perseguição calcado pela Convenção de Genebra de 1951 não atende para a realidade dos deslocamentos forçados do Sul Global.

A proposta da então Presidente do CDHM é congruente com a perspectiva decolonial que temos desdobrado, sinalizando a necessidade de um olhar crítico a partir de um lócus de enunciação que tem a diferença colonial como ponto de partida para suscitar diferentes profundas no status quo internacional. Coloca-se em pauta não a validade dos documentos legais internacionais, mas suas limitações, considerando que apesar de terem sido consolidados no âmbito da ONU, seu formato e o seu conteúdo refletem um pensamento eurocêntrico. Dessa forma, o desprendimento do controle epistêmico eurocêntrico se faz crítico para que outras perspectivas possam avançar e abarcar configurações mais inclusivas.

Em última instância, a descolonização epistêmica é um dos passos para redefinir a geopolítica do conhecimento e os nossos horizontes políticos rumo à decolonialidade. Através dessa dinâmica, é possível questionar, em um duplo movimento histórico, não apenas os interesses e disputas no cenário político-ideológico que molda normas, instituições e regimes, mas as causas que levam a deslocamentos forçados, sistematicamente ocultadas. Conforme menciona Chimni<sup>230</sup> e pudemos observar em seções anteriores, muitos dos conflitos que levaram a fluxos de refugiados em massa nos últimos anos podem ser rastreados tanto pelo legado da política imperialista quanto pela sua busca na era contemporânea.

---

<sup>230</sup> CHIMNI, B. S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. In: **Journal of Refugee Studies**. Vol. 11, Issue 4, 1998, p. 359.



Tendo isso em vista, a então Presidente do CDHM apresenta a proposta de, “como Conselho Nacional dos Direitos Humanos, tanto no Comitê Nacional para os Refugiados — CONARE quanto nos outros meios de interlocução pública, somando-se à sociedade civil, às instituições públicas engajadas na pauta migratória”, pleitear que “seja reconhecido objetivamente o direito à condição de refugiado com base em grave e generalizada violação de direitos humanos, conforme previsão na nossa legislação há mais de 10 anos”.

Nessa mesma audiência pública, houve a exposição da Dra. Deborah Duprat, então Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal, que retoma a organização do Estado Nacional como motivadora dessa “figura do ingresso de algumas pessoas em determinados territórios estrangeiros mediante a apresentação de um documento”, sobretudo porque através dele reforçou-se essa “noção de que há um território com fronteiras especialmente demarcadas e com uma noção muito forte de interno e externo, dentro e fora, nacional e estrangeiro, amigo e inimigo”. Por conseguinte, “as fronteiras, historicamente, desde a criação dos estados nacionais, foram uma questão de polícia em todos os estados nacionais”.

O discurso da Procuradora reforça o ponto que temos levantado nesse trabalho sobre a gramática nacionalista como uma das organizadoras da invenção do outro, sustentada por discursos de securitização para realizar a manutenção da soberania do Estado. A título de exemplo, cabe retomar que, no Brasil, a securitização esteve presente em vários períodos, sendo um grande trunfo utilizado e promovido pelas autoridades governamentais para garantir sua soberania, principalmente a partir do regime ditatorial de 1964. Neste período, em congruência com o período da Guerra Fria, ao instituir o status de subversivos a todos aqueles considerados como indesejáveis, o governo utilizava, a seu rigor, os critérios político-ideológicos, étnico-raciais, religiosos, morais ou utilitaristas, que dialogavam continuamente com o contexto internacional, para restringir a política imigratória, tudo em nome da manutenção “da ordem pública” e da “segurança nacional”.<sup>231</sup>

Por isso, quando houve o início da Operação Acolhida como uma resposta de caráter emergencial para lidar com o “ordenamento da fronteira” no que tange ao fluxo migratório de venezuelanos, observamos as continuidades de uma lógica securitária ainda hoje. A utilização

---

<sup>231</sup> BORGES, Nilson. A Doutrina de Segurança Nacional e os Governos Militares. In: **O Brasil Republicano**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 36.  
Ver mais em: ALVES, T. Uma breve retrospectiva do desenvolvimento da política de refugiados no Brasil sob as óticas da eugenia, da segurança nacional e do utilitarismo econômico (1889-1997). **Revista de Estudos Internacionais (REI)**, ISSN 2236-4811, Vol. 10 (1), 2019.

das Forças Armadas, não bastando a centralidade da Política Federal como autoridades com as quais os solicitantes de refúgio têm seu primeiro contato para realizar a solicitação de refúgio, reforça a prerrogativa de que as fronteiras sempre foram um “caso de polícia” no Estado-Nação. Além disso, ao passo que a figura do “estrangeiro”, na condição substancialmente oposta ao “nacional”, representa os limites dessa fronteiras, discursos podem ser acionados a fim de impor identidades criminalizadas aos refugiados e sustentar fatores político-ideológicos e econômicos do Estado, sejam internos ou externos.

Nesse sentido, a pessoa em situação de refúgio é recebida de forma diferenciada e seletiva mediante enquadramentos e, conseqüentemente, disposições que caracterizam o modo do seu não pertencimento como tal. Em outros termos, seu enquadramento na categoria “refugiada”, como precisamente oposta à de “cidadã”, produz sua condição diferencial e reitera o não pertencimento.

A esse respeito, é célebre concluir esse capítulo com a ênfase de Abdelmalek Sayad<sup>232</sup> de que a privação da cidadania constitui, para os migrantes, a destituição de uma ampla gama de direitos:

Sem que se perceba perfeitamente a arbitrariedade (no sentido lógico) que existe em opor ‘nacional’ e ‘não-nacional’ e em reduzir todas as discriminações de fato a essa oposição (de direito) fundamental, a distinção legal, ou seja, refletida, pensada e confessada, que se opera assim no plano político de modo totalmente decisivo constitui como que a justificativa suprema de todas as outras distinções.

De forma geral, e ancorado no que aponta Castro-Gómez<sup>233</sup>, essa tentativa de criar perfis de subjetividade estatalmente coordenados através de oposições binárias conduz a invenção do outro por meio de dispositivos de saber e poder que funcionam como ponto de partida para a construção dessas representações. Como argumenta Sayad,<sup>234</sup> não existe outro discurso sobre o imigrante e a imigração que não seja um discurso imposto. Por vezes, as particularidades que definem o imigrante e com as quais o mesmo se identifica, são geradas e possuem sua justificação última de acordo com o status político que é imposto ao imigrante, dado que ele não se configura somente como um “alógeno, mas, mais do que isso, um ‘não nacional’ que, a este título, só pode estar excluído do campo político”.

---

<sup>232</sup> SAYAD, A. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Edusp, 1998, p. 58.

<sup>233</sup> CASTRO-GÓMEZ, S. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005. p. 81.

<sup>234</sup> SAYAD, A. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Edusp, 1998, p. 55-58.

Compreendemos que o espaço político constitui-se como um campo de disputa de significações e de ressignificações culturais, sendo por ele possível criar demandas que visam acabar com a exclusão. Considerando que a construção do real está fortemente relacionada com a representação simbólica dos atores, portanto, a ampliação dos direitos políticos dos migrantes aumentaria a margem de liberdade de expressão e de representação, sendo uma forma de reconfigurar determinadas relações de poder. Assim, formalizar a igualdade através da expansão cidadania plena pode diminuir a incerteza da democracia existente, atribuindo um passo à frente para a diminuição da xenofobia, da segregação e das demais desigualdades sociais.

Nesse sentido, quando damos sequência ao discurso da então Procuradora, no momento que ela chama atenção ao fato de que, considerando o processo de globalização atual, “de mundialização que ultrapassa fronteiras no plano do capital, inclusive financeiro, no campo das ideias, no campo das mercadorias” e “o único trânsito que segue sendo interdito é o das pessoas”, fica evidente o quanto ainda é necessário discutir sobre a efetivação do direito de livre circulação. Mais do que isso, ao retomarmos a discussão sobre o poder do Estado em enquadrar indivíduos, retendo-os em zonas para as quais a “supervisão” é uma permutação do próprio Estado-nação em busca de monitoramento e intervenção<sup>235</sup>, podemos relacionar que o reconhecimento do status de refugiado é uma dessas operações.

Além disso, dando sequência, a então Procuradora reforça que:

Se os locais de entrada são locais com poucas condições de acolhida, seja por razões de colonização — e aí eu teria muito a falar sobre o Norte do País —, seja por razões de equipamentos públicos mesmo, nós temos que desenvolver outras ideias de como propor e iniciar um diálogo, porque isso é dialógico.

Ressalta também que a importância do reconhecimento do status de refugiado rege a integralização de direitos e a consolidação de soluções duráveis para esse grande contingente que se encontra em uma “situação transitória e de insegurança jurídica”.

A esses pontos, ressaltamos as ações com caráter emergencial de acolhida e a própria indefinição em relação ao reconhecimento do status de refugiado abrem margem para discricionariedades e situações provisórias que podem ser alteradas de acordo com os interesses políticos, aumentando o estado de vulnerabilidade no qual essas pessoas se encontram.

---

<sup>235</sup> BUTLER, J. **Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?**. Tradução de Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

Podemos dialogar esse estado com o conceito de precariedade de Butler<sup>236</sup>, no qual reforçamos a extrema dependência de instituições e instrumentos judiciais do Estado para proporcionar o reconhecimento do status e a diminuição da exposição ao dano.

No mais, a “condição de ser reconhecido” é também para a autora um ato moldado por termos, convenções e normas gerais para moldar “um ser vivo em um sujeito reconhecível, embora não sem falibilidade ou, na verdade, resultados não previstos”. Em outras palavras, “a condição de ser reconhecido precede o reconhecimento”. Atrás disso, o desafio está em, portanto, não “apenas saber como incluir mais pessoas nas normas existentes, mas sim considerar como as normas existentes atribuem reconhecimento de forma diferenciada”, que é o exercício que tentamos realizar neste trabalho.<sup>237</sup>

Em linhas gerais, após esses movimentos nos âmbitos do ACNUR, da CIDH e do CONARE — em diálogo com a CDHM —, somente em junho de 2019 os venezuelanos tiveram o reconhecimento da condição de refugiados no Brasil, quando o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) decidiu aplicar a definição ampliada da Declaração de Cartagena a partir do princípio de “grave e generalizada violação dos direitos humanos” na Venezuela<sup>238</sup>.

Apesar de todas as discussões internas, nota-se que o reconhecimento pelo CONARE ocorreu também após a nota de orientação do ACNUR de maio de 2019. Nesse sentido, é importante compreender que o ACNUR comporta um papel fundamental na legitimação dessa transformação, dado a sua ocupação na geopolítica do conhecimento. Conforme aponta Chimni<sup>239</sup>, as funções de produção e disseminação de conhecimento da organização têm desempenhado um papel significativo, sendo importante mais atenção a essa dimensão do seu funcionamento, especialmente na legitimação quando mudanças de paradigmas são propostos. Se por um lado o ACNUR desempenha um papel importante em oposição às políticas de estados individuais, por outro, sem diminuir sua importância, ainda há espaço para questionar as bases que impedem a consolidação da definição ampliada de refugiado no sistema internacional, tarefa que buscamos realizar neste trabalho.

---

<sup>236</sup> *Ibidem*.

<sup>237</sup> *Ibidem*, p. 18-19.

<sup>238</sup> ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **ACNUR parabeniza Brasil por reconhecer condição de refugiado de venezuelanos com base na Declaração de Cartagena**. Genebra: 29 jul 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2019/07/29/acnur-parabeniza-brasil-por-reconhecer-condicao-de-refugiado-de-venezuelanos-com-base-na-declaracao-de-cartagena/#unhcr>>. Acesso em fevereiro de 2021.

<sup>239</sup> CHIMNI, B. S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. In: **Journal of Refugee Studies**. Vol. 11, Issue 4, 1998, p. 352.

Ademais, ainda que no Brasil tenha sido realizado o reconhecimento do status de refugiado para venezuelanos, essa dissonância de entendimento da definição continua a gerar outras implicações. De acordo com o relatório Global Trends, publicado anualmente pelo ACNUR (2020)<sup>240</sup>, até o final de 2019, havia cerca de 4,5 milhões de venezuelanos deslocados globalmente, sendo 93,300 reconhecidos como refugiados e 794,500 solicitantes de refúgio.

Contudo, é interessante observar que no relatório do ACNUR é apresentado que dentre um total de 79,5 milhões de pessoas na situação de deslocamento forçado no mundo até o final de 2019, 26 milhões são reconhecidas como refugiados, 45.7 milhões são deslocados internos, 4,2 milhões são solicitantes de refúgio, mas 3,6 milhões são colocados em uma categoria à parte intitulada “venezuelanos deslocados globalmente”. O tratamento separado e diferenciado dado à condição dos venezuelanos no relatório reflete as dissonâncias existentes no reconhecimento da definição ampliada de refugiado para os venezuelanos.

Portanto, até 2019, isto é, após seis anos do início do êxodo massivo de venezuelanos, permaneceu uma indefinição sobre o reconhecimento do status de refugiado para essa população, que é a segunda maior em deslocamento forçado no mundo, depois de 6,6 milhões da Síria.<sup>241</sup>

Tendo em vista o exposto, verifica-se que a estrutura de governança global de proteção aos refugiados possui uma hierarquia estabelecida “de cima para baixo”<sup>242</sup>, refletindo as normas e as regras globais cunhadas pela arquitetura institucional das Nações Unidas. Nesse sentido, a reafirmação, nos dias atuais, da primazia e da universalidade da Convenção de 1951 em detrimento dos princípios geograficamente limitados e não universalmente consensuais da Convenção da OUA e da Declaração de Cartagena, reforça um regime de proteção aos refugiados amplamente impulsionado por agendas do Norte Global. Nota-se, portanto, que se por um lado a consistência e a capacidade de universalização das definições do regime para refugiados do Sul Global são contestadas, por outro, não se questiona a limitação da definição do regime europeu, expressamente afirmada como universal.

---

<sup>240</sup> ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). Global Trends 2019. Relatório publicado em 18 de junho de 2020. Disponível em: <[https://www.unhcr.org/5ee200e37/#\\_ga=2.155324667.1155237894.1679177947-885042062.1678671940](https://www.unhcr.org/5ee200e37/#_ga=2.155324667.1155237894.1679177947-885042062.1678671940)>. Acesso em janeiro de 2021.

<sup>241</sup> *Ibidem*.

<sup>242</sup> HIGGOTT, R. Multilateralism and the Limits of Global Governance. **CSGR: Centre for the Study of Globalisation and Regionalisation (CSGR)**, University of Warwick, 2004.

Higgott<sup>243</sup> nos oferece um interessante diagnóstico sobre o aumento das estruturas de governança multinível, reforçadas pelo papel e pelas funções de agências especializadas em questões específicas e regionais. Contudo, quando observamos, especificamente, os regimes regionais para refugiados, verificamos movimentos dissonantes. Enquanto os regimes latino-americano e africano abrangem a definição ampliada para o reconhecimento do status de refugiado, em um movimento que possibilita que ambos os regimes englobem as condições definidas pelo outro — dada a condição análoga de seus instrumentos legais —, o mesmo não se verifica no regime europeu, que permanece fechado à definição ampliada de refugiado do Sul Global. Portanto, notamos que a estrutura do Norte Global permanece seletiva no reconhecimento do status de refugiado, executando o procedimento apenas sob seus termos.

Na mesma medida, a não ampliação da definição de refugiado sob os termos da Convenção da OUA e da Declaração de Cartagena pelo regime europeu de proteção aos refugiados e no Estatuto do ACNUR tem como consequência a limitação da circulação de refugiados do Sul Global pelo continente europeu, haja vista que se espera reconhecimento do status por Estados que tenham adotado a definição ampliada.

Em outras palavras, o regime de proteção aos refugiados do Sul Global se mostra mais amplo e progressista do que o regime europeu. Tratando-se do caso venezuelano, é possível perceber que além da proximidade geográfica com os países latino-americanos, a possibilidade de reconhecimento do status de refugiado na região é um fator que orienta o fluxo migratório dos venezuelanos. Nesse sentido, ocorre uma limitação de circulação de refugiados do Sul Global no continente europeu em função da limitação de reconhecimento da condição desses refugiados — além de fatores como distâncias e condições financeiras — contribuindo para o aumento dos fluxos Sul-Sul.

Considerando que as condições contempladas na definição ampliada de refugiado geram fluxos cada vez maiores de refugiados — tal qual o caso venezuelano — e os Estados que adotaram tal definição, o movimento de refugiados Sul-Sul será cada vez mais frequente. Ao reconhecer a complexidade das circunstâncias que geram fluxos de refugiados, o Sul Global avança em direção a uma agenda que busca, com algum grau de sucesso, resolver as lacunas identificadas na estrutura de governança global de proteção aos refugiados, nas quais a vontade

---

<sup>243</sup> *Ibidem.*

política e as capacidades regulatórias das instituições internacionais e dos governos nacionais se recusam a responder.

Contudo, os novos compromissos normativos firmados com o intuito de solucionar os desafios da governança ainda esbarram com obstáculos estruturais do regime de proteção aos refugiados. Nesse sentido, é interessante observar que há um duplo movimento acerca da soberania dos Estados no regime de proteção aos refugiados. Higgott<sup>244</sup> aponta que a soberania é cada vez mais vista como uma questão relacional e relativa de responsabilidade, em vez de uma questão de controle jurídico de princípio absoluto sobre o espaço especificamente determinado.

Entretanto, quando analisamos o regime de proteção aos refugiados, nos deparamos também com um duplo movimento. Por um lado, coloca-se a proteção dos refugiados sob responsabilidade dos Estados que adotam os instrumentos legais — inclusive quando os Estados de origem dos refugiados não conseguem fornecer tal proteção ou quando são eles próprios os agressores —, por outro lado, fica a cargo de cada Estado a adoção, não obrigatória, dos instrumentos de proteção aos refugiados.

Além disso, tratando-se de deslocamentos de refugiados, especificamente dos oriundos do Sul Global, a afirmação da diminuição da intenção de controle jurídico absoluto pelos Estados sobre um espaço especificamente determinado não é algo evidente de atestar. Pelo contrário, as medidas migratórias restritivas adotadas por determinados Estados do Norte Global, influenciando também no comportamento político dos Estados do Sul Global, nos levam a outra direção. Contudo, uma discussão mais aprofundada sobre tais medidas foge ao escopo deste trabalho.

---

<sup>244</sup> *Ibidem.*

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme analisamos, os impérios do Ocidente e os Estados-nação modernos utilizaram diversas estratégias e mecanismos para instilar um senso de segurança e legitimidade nas suas instituições. A concepção das organizações internacionais foi proposta sob a premissa de promover a cooperação entre Estados, endereçar problemas comuns aos Estados que as anunciavam e orientar uma governança global, dentre outros aspectos. A relação entre organizações internacionais e Estados é complexa e multifacetada, composta por tensões e assimetrias entre os diferentes níveis de poder, influência e recursos de seus membros. Em razão disso, os Estados nacionais dominantes possuem uma influência chave na orientação das normas desse aparato institucional.

A formação dos Estados nacionais está intrinsecamente relacionada a estruturas dominantes de poder, saber e ser ocultas na sombra da modernidade e evidenciadas pela colonialidade. Essas estruturas foram e ainda são perpetuadas através de uma colonialidade global presente nas relações entre Estados, em aparatos institucionais e em relações sociais. Através desses atores, relações e mecanismos, a colonialidade desempenha um papel fundamental na construção dos parâmetros de uma governança e agenda globais.

A criação e o funcionamento do regime internacional para refugiados reflete essa estrutura. Desde a Liga das Nações, passando pela OIR, até o ACNUR, as normas desse regime foram alvos de disputas e defesas de grandes potências. Tais disputas foram desafiadas pelas contradições fundamentais, práticas e burocráticas, de soberania, processo decisório, adesão, cumprimento, financiamento e demais componentes de um sistema interestatal. Por isso, o funcionamento desse regime está sujeito aos desafios e às limitações impostos pelos seus membros, com o peso dos Estados dominantes e toda a estrutura de colonialidade que os compõem.

Essa estrutura, pautada em uma epistemologia eurocêntrica dominante, conferiu à ONU a exclusividade do conhecimento válido universal sobre a definição de refugiado e traduziu-se em um vasto aparato institucional. Esse aparato uniu diferentes Estados e, ao mesmo tempo, tornou mais distante o diálogo com perspectivas que não estivessem pautadas nas experiências europeias. Nessa dimensão institucional, a epistemologia dominante pôde ocultar o contexto



sócio-político da sua produção subjacente à universalidade descontextualizada da sua pretensão de validade.<sup>245</sup>

À medida em que se intensificaram as experiências que fugiam à realidade europeia, estas foram submetidas à norma epistemológica dominante e definidas — muitas vezes, acabaram-se auto-definindo — como experiências locais e contextuais. Com isso, uma ilusão credível de serem auto-governados.<sup>246</sup> Contudo, haja vista que “o sistema interestatal e a colonialidade do poder que o organiza hierarquicamente ainda não desapareceram”<sup>247</sup>, podemos ressaltar que essa “experiência local” e, de forma mais ampla, o “Terceiro Mundo”, não foram “inventado[s] pelas pessoas que habitam o Terceiro Mundo, mas por homens e instituições, línguas e categorias de pensamento do Primeiro Mundo”<sup>248</sup>.

Isso fica evidente a medida que enquanto a definição de refugiado contida na Convenção de Genebra, especialmente com o complemento do Protocolo de 1967, tem a sua espacialidade, sua localização geopolítica, ocultada para sobrepor sua característica pretensamente universal, a Convenção da OUA e a Declaração de Cartagena foram submetidas às suas limitações geopolíticas enquanto instrumentos regionais. Esse cenário representa o peso do universalismo europeu na configuração da linha abissal que separa o mundo em duas linhas e privilegia o Norte Global.

Além da espacialidade, essa norma epistemológica eurocêntrica dominante também define os parâmetros de abertura, flexibilidade, avanço e fechamento do regime internacional para refugiados. Se por um lado verificamos as restrições temporal e geográfica na genealogia da definição de refugiado da Convenção de Genebra, por outro acompanhamos a sua abertura para o avanço no encerramento de tais restrições com o Protocolo de 1967. Contudo, visando superar tais contextos fundacionais e que refletem a estrutura de poder do período, continuamos a questionar o porquê, mesmo depois da flexibilidade para mudança suscitada com o Protocolo de 1967, não houve uma continuidade dessa flexibilidade para abranger as conceituações do Sul Global na definição universal de refugiado.

---

<sup>245</sup> SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 11.

<sup>246</sup> *Ibidem*.

<sup>247</sup> MIGNOLO, W. **Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade**. Rio de Janeiro: PUC. Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol. 32 n° 94, 2017, p. 19.

MIGNOLO, W. **A Geopolítica do Conhecimento e a Diferença Colonial**. Portugal: Revista Lusófona de Educação, 48, 2020, p. 193.

<sup>248</sup> *Ibidem*.

Por conseguinte, há tanto um componente regulador estrutural destinado a preservar a divisão do mundo em linhas abissais, através de fronteiras físicas e abstratas — frequentemente materializadas nos mecanismos práticos e burocráticos do Direito Internacional —, quanto paradigmas dominantes que ditam os marcos do avanço e do limite no regime internacional para refugiados. De forma mais ampla, esse paradigma fundado na tensão entre a regulação e a emancipação social é uma das marcas modernidade ocidental, trazendo tanto uma distinção visível que fundamenta os conflitos relacionados desde questões substantivas até procedimentais, como uma distinção invisível entre as sociedades metropolitanas e os territórios coloniais.<sup>249</sup>

Em outras palavras, “o conhecimento e o direito modernos representam as manifestações mais bem conseguidas do pensamento abissal”, apresentando as “duas principais linhas abissais globais dos tempos modernos, as quais, embora distintas e operando de forma diferenciada, são mutuamente interdependentes”. Esse processo teve a sua origem no sistema de poder colonial que engendrou a “linha global que separava o Velho Mundo do Novo Mundo” e “que tornou possível a emergência, deste lado da linha, do direito moderno e, em particular, do direito internacional moderno”.<sup>250</sup>

Em última instância, existe, portanto, uma cartografia moderna dual: a cartografia jurídica e a cartografia epistemológica. Essa cartografia dual estrutura o conhecimento e o direito internacional modernos, partindo de interações políticas e culturais que o Ocidente protagoniza no interior do sistema mundial. A colonialidade continua operando através dessas relações, que resultam na materialização de normas e instituições que perpetuam mecanismos de exclusão e hierarquização.<sup>251</sup>

A base dessa cartografia base remonta aos direcionais advindos do lado “moderno” da linha, enquanto o lado “colonial” torna-se um espaço impensável para o primado da lei, dos direitos humanos e da democracia. Essa distinção entre espaços visíveis e invisíveis faz com que “a tensão entre regulação e emancipação continue a coexistir com a tensão entre apropriação e violência, e de tal maneira que a universalidade da primeira tensão não é questionada pela existência da segunda.”<sup>252</sup>

---

<sup>249</sup> SANTOS, B. S. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 24.

<sup>250</sup> *Ibidem*, p. 24-27.

<sup>251</sup> *Ibidem*, p. 30-31.

<sup>252</sup> *Ibidem*, p. 30-31.

Dessa forma, mesmo com a coexistência de regimes regionais para lidar com a insuficiência do regime internacional e dar conta de garantir os direitos de sujeitos não reconhecidos no lado “moderno” da linha, o regime internacional seguiu operando sem questionar os limites da sua universalidade. Ao realizar a análise das notas de orientação do ACNUR frente ao reconhecimento legal da situação dos venezuelanos, observamos o destaque da Convenção de Genebra como primado da lei para o espaço europeu, mesmo que isso signifique a perpetuação de um mecanismo de exclusão para esse grupo e dificulte seu reconhecimento e permanência no espaço “moderno”. Por outro lado, no lado “colonial” da linha, encorajava-se a utilização da Convenção da OUA e da Declaração de Cartagena e, por conseguinte, a facilitação da permanência e contenção desse grupo nesse espaço geopolítico.

Tendo isso em vista, é indispensável continuar a questionar a não integração dessas partes no todo, isto é, desses regimes regionais como partes integrantes do regime internacional. Da mesma forma que ocorreu com a limitação geográfica da Convenção de Genebra, no qual houve a pressão dos Estados europeus para impedir a inclusão de refugiados provenientes de outras localidades, “especialmente de países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo”<sup>253</sup>, nos questionamos se a não abertura da definição universal de refugiado para abranger as experiências do Sul Global representa, em algum grau, uma restrição semelhante. Isso porque, na retórica da modernidade, mudam-se os conteúdos, mas não os termos da conversa, a lógica da colonialidade.<sup>254</sup>

Assim, é importante seguir debatendo as implicações do paradigma epistemológico da relação entre o todo e as partes no que tange à existência histórico-social<sup>255</sup>, haja vista que a colonialidade do poder continua sendo exercida, dentre outras maneiras, através da dependência como sua estratégia básica. A “dependência histórico-estrutural” não deve ser limitada à dicotomia centro/periferia, mas também “aplicada à própria estrutura do sistema mundial moderno/colonial e à economia capitalista”.<sup>256</sup> Ou seja, é substancial considerar que temos um regime internacional para refugiados que opera também dentro desses parâmetros e, em certa medida, isso revela o mito eurocêntrico que se sustenta na consideração de que estamos em uma

---

<sup>253</sup> JUBILUT, L. L. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 84-85.

<sup>254</sup> MIGNOLO, W. **Novas reflexões sobre a “idéia da América Latina”: a direita, a esquerda e a opção descolonial**. Salvador: Caderno CRH, V. 21, n. 53, Maio/Agosto, 2008. p. 243.

<sup>255</sup> MIGNOLO, W. A Geopolítica do Conhecimento e a Diferença Colonial. Portugal: **Revista Lusófona de Educação**, 48, 2020, p. 193.

<sup>256</sup> *Ibidem*.

era chamada “‘pós’-colonial e que o mundo e, em especial, os centros metropolitanos, não necessitam de descolonização”.<sup>257</sup>

O apagamento da diferença colonial na definição internacional do refúgio implica que esta seja reconhecida e que se pense e produza conhecimento a partir dessa localização epistêmica, isto é, a partir das fronteiras das duas micronarrativas, filosofia (civilização ocidental) e ciências sociais (sistema-mundo moderno). Ao reconhecer a vigência da colonialidade nesse regime institucional e epistemológico, evidenciamos a dimensão dos obstáculos políticos e culturais que impedem a concretização de avanços que ultrapassem essa estrutura fundacional.

Em vista disso, a decolonialidade surge como um contra-argumento, uma resposta necessária “tanto às falácias e ficções das promessas de progresso e desenvolvimento que a modernidade contempla, como à violência da colonialidade”.<sup>258</sup> Nesse sentido, a rearticulação do Sul Global sobre a sua própria condição, transformando a enunciação de “Terceiro Mundo” com vistas a rever, questionar e reivindicar mudanças em relação às situações que engendram a colonialidade nas estruturas de poder, saber e ser, conformam um giro necessário rumo a decolonialidade.

A Convenção da OUA e a Declaração de Cartagena representaram esse giro, revendo os motivos e reconhecendo os impactos do colonialismo e do imperialismo na geração de novos fluxos de refugiados, não reconhecidos no Norte Global. Da mesma forma, a medida em que os refugiados sudaneses questionaram o reconhecimento da sua condição, frente a normas pautadas nas experiências do “Primeiro Mundo”, também evocaram a necessidade de se pensar e produzir conhecimento a partir das suas próprias localizações epistêmicas.

Nesse caso, a partir de um pensamento fronteiriço enquanto sujeitos de corpo-político, reverberam uma epistemologia fronteiriça que é, nas palavras Mignolo<sup>259</sup>:

A epistemologia do *anthropos* que não quer se submeter à *humanitas*, ainda que ao mesmo tempo não possa evitá-la. A decolonialidade e o pensamento/sensibilidade/fazer fronteiriços estão, por conseguinte, estritamente interconectados, ainda que a decolonialidade não possa ser nem cartesiana nem marxista; a decolonialidade emerge da experiência da colonialidade.

---

<sup>257</sup> GROSGOUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80. 2008, p. 128.

<sup>258</sup> MIGNOLO, W. **Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade**. Rio de Janeiro: PUC. Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol. 32 n° 94, 2017, p. 13.

<sup>259</sup> *Ibidem*.

Assim, consideramos que o movimento ordenado pelos refugiados sudaneses que analisamos retrata a necessidade da redistribuição dessa geopolítica do conhecimento, evidenciando também os sujeitos subalternizados como agentes de mudança e participantes nas construções do conhecimento. Ao reclamar o seu papel como sujeitos políticos, os refugiados sudaneses reivindicaram seu direito de serem incluídos nas discussões sobre sua política de status, cuidado e proteção. Com isso, articularam uma gramática que parte da esfera do corpo-política, mobilizando, em algum grau, um pensamento fronteiriço que questiona a geopolítica do conhecimento privilegiada pelo Primeiro Mundo e requer um diálogo horizontal com o ACNUR, embora haja uma diferença de poder e epistêmica que torna o processo desigual. Podemos relacionar esse ponto à seguinte análise de Mignolo<sup>260</sup>:

Quando Frantz Fanon termina seu *Pele negra, máscaras brancas* com uma prece: Oh corpo meu, faz de mim, sempre, um homem que se interroge! (1973, p. 192) expressou, em uma só frase, as categorias básicas da epistemologia fronteiriça: a percepção bio-gráfica do corpo Negro no Terceiro Mundo, fundando assim uma política do conhecimento que está arraigada assim como o corpo racializado, nas histórias locais marcadas pela colonialidade. Ou seja, um pensamento que faz visível a geopolítica e corpo-política de todo pensamento que a teologia cristã e a egologia (e.g. cartesianismo) ocultam.

O movimento dos refugiados sudaneses lança luz sobre uma geopolítica e corpo-política ocultadas, quando expressam seus medos, a discriminação racial, a falta de direitos básicos, a proteção insuficiente e as distinções com base em suas origens étnicas/geográficas. Da mesma forma, traz à tona uma noção de colonialismo interno<sup>261</sup>, que retrata a manutenção de uma estrutura de relações de dominação e exploração social entre grupos culturais heterogêneos, frutos de uma psicologia e política tipicamente colonial, evidenciando a permanência, em sociedades plurais, de formas internas de colonização mesmo após a independência política e grandes mudanças sociais.

Também coloca em questão a efetividade dos critérios do ACNUR para garantir seus direitos e evidencia, sobretudo, como essa balança desproporcional de poder pode resultar no agravamento da sua situação de vulnerabilidade. Em outras palavras, o não reconhecimento do seu status de refugiado pelo ACNUR abriu margem para uma série de estereótipos pejorativos e frequentemente associados a refugiados na sociedade, sendo um deles a figura de

---

<sup>260</sup> *Ibidem*.

<sup>261</sup> CASANOVA, G. P. El colonialismo interno. In: **Sociología de la explotación**. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires, Argentina, 2006. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/gonzalez/colonia.pdf>>. Acesso em abril de 2023.

“impostor”<sup>262</sup>, uma vez que sua narrativa se torna pouco credível ou falaciosa devido ao “fechamento do seu arquivo”.

Outro resultado do não reconhecimento do status foi a acentuação da arbitrariedade policial em resposta ao protesto, trazendo à tona a vertente securitária ao tratar como “caso de polícia”. O mesmo ocorreu com o caso venezuelano no Brasil, cujas indefinições sobre a classificação do status contribuíram para a intensificação da situação de vulnerabilidade por diversas partes. Com isso, esses casos demonstram também a fragilidade das negociações realizadas no âmbito das organizações internacionais e as disparidades entre as prioridades dadas aos direitos humanos e à segurança nacional pelos seus respectivos Estados.

Esses casos corroboram e alimentam a desconfiança em relação aos refugiados, transferindo, por vezes, o foco na asseguuração de seus direitos para a circulação de notícias que os colocam em uma posição criminalizada e de “ilegalidade”. Essas tensões locais e a persistência em securitizar os refugiados refletem a complexidade da situação e a necessidade de uma abordagem mais abrangente, horizontal e, como evidenciamos, decolonial, para lidar com tais situações.

Ou seja, é de suma importância viabilizarmos também as perspectivas críticas que advém de um lócus de enunciação pautado na corpo-política e na diferença colonial como ponto de partida para desencadear questionamentos e transformações mais profundas no *status quo* das relações sociais e internacionais. Isso envolve um espaço político e jurídico-institucional que seja composto por atores que representem as situações abordadas, auxiliando na construção de soluções mais duradouras e democráticas, bem como na contestação de questões que são caras, tais como burocracia, cidadania e, em última instância, Estado-nação. Por fim, levando a uma ampliação sobre a discussão de interculturalidade — retomaremos esse conceito adiante.

As discussões sobre burocracia<sup>263</sup> no que tange à migração e refúgio são extensas, mas de forma generalista, é importante ressaltar o quanto a burocracia ainda representa entraves no acesso a direitos para essas populações. Da mesma forma, o debate sobre cidadania<sup>264</sup>, que

---

<sup>262</sup> HAYDU, M. Refugiados congolese na cidade de São Paulo: processo migratório e itinerários terapêuticos. **Tese (Doutorado em Saúde Coletiva)** – Universidade Estadual de São Paulo, São Paulo, 2017.

<sup>263</sup> SILVA, J. C.; BÓGUS, L. M.; & SILVA, S. Os fluxos migratórios mistos e os entraves à proteção aos refugiados. **Revista Brasileira de Estudos de População**, 34 (1), 15-30. 2017; MARQUES, A; LEAL, M. Migrantes venezuelanos no Brasil: cooperação como meio para garantir direitos. Editora realize. **Congresso Nacional de Direitos difusos**, jan. 2018.

<sup>264</sup> NASCIMENTO, D; PORTELLA, Ê. Direitos Políticos dos imigrantes no brasil: desafios e perspectivas. In: **XII Seminário Nacional: demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea**. UNISC, 2016, ISSN: 2447-8229, p. 1-16.

também perpassa a limitação de direitos políticos, impedindo a plena participação política em discussões e decisões que envolvem suas condições. Tais arenas de debate envolvem uma gama de direitos e fronteiras estabelecidos na seara da ordem e da soberania dos Estados-nação e da colonialidade, tais como local e global, nacional e não nacional, cidadãos e estrangeiro, dentre outros que são constituídos e constituem categorias que atravessam marcadores sociais da diferença que reproduzem desigualdades estruturas históricas.

A redistribuição da geopolítica do conhecimento implica em confrontar conceitos ditos universais ou globais, regionalizando seu enunciado para identificar que estes “têm o mesmo valor de qualquer outra configuração e transformação regional do conhecimento”, com “a única diferença estriba em que as histórias locais dos conceitos europeus se converteram em projetos globais” para “dotar de sentido desejos particulares e exigências institucionais”.<sup>265</sup>

Contudo, ainda notamos obstáculos à inserção de outros atores políticos nesses espaços privilegiados de discussão e decisão, tal como quando analisamos o ACNUR anunciar a primazia da Convenção de 1951 sobre as elaborações africana e latino-americana, refutando que estas não definições universalmente aceitas. A esse ponto correlacionamos novamente com Fanon<sup>266</sup> e Maldonado-Torres<sup>267</sup> de que os condenados não podem assumir a posição de produtores do conhecimento objetivo. Por isso, Maldonado-Torres evidencia que a crítica decolonial encontra sua âncora no corpo-política do conhecimento, isto é, quando o condenado comunica as questões críticas que estão fundamentadas na experiência vivida. Isso porque:

A emergência do condenado como um questionador, um morador, um escritor e um sujeito criativo é um evento impossível dentro da lógica e dos termos do mundo moderno colonial. O impossível ocorre toda vez que o condenado aparece dessas maneiras. A resposta é previsível: a ordem moderna colonial busca descartar a anomalia tanto rejeitando, minimizando, humilhando, matando e exotizando quanto estereotipando o condenado.

Em outras palavras, não se trata apenas de questionar a escolha pelo Estado-nação e suas promessas de liberdade, igualdade, segurança, dentre outros, mas também as características específicas atribuídas às estruturas institucionais e a esses direitos, assim como a desqualificação de perspectivas que poderiam ter apontado para outras proteções fundamentais. Assim, se antes o silenciamento dessas perspectivas se justificava na

---

<sup>265</sup> MIGNOLO, W. **Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade**. Rio de Janeiro: PUC. Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol. 32 n° 94, 2017, p. 24.

<sup>266</sup> FANON, F. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008.

<sup>267</sup> MALDONADO-TORRES, N. A analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. In: BERNADINO-COSTA; MALDONADO-TORRES; GROSFUGUEL (orgs). **Decolonialidade e pensamento afrodispórfico**. Coleção Cultura Negra e Identidades. Belo Horizonte: Autêntica, 2018, p. 44-49.

invisibilidade de seus sujeitos e na crença e afirmação de sua inferioridade, o desafio dos estudos decoloniais é de redimensionar a trajetória de resistência dos povos que, de forma mais ampla:

A despeito de tudo que lhes foi imposto pelo projeto moderno colonial, experimentaram modelos alternativos de organização política, mantiveram a duras penas e, por vezes, debaixo de tortura e perseguição, seus saberes e códigos visões, assim como produziram fissuras importantes no sistema mundo e na dogmática dos direitos humanos notadamente nas últimas décadas.<sup>268</sup>

Essas fissuras refletem as feridas das histórias, memórias e experiências coloniais, buscando a descolonização e a transformação da rigidez de fronteiras epistêmicas e territoriais estabelecidas e controladas pela colonialidade do poder durante o processo de construção do sistema mundial colonial/moderno. Com isso, questionam os projetos globais concebidos e implementados, primeiro a partir da história local da Europa e depois, no século 20, a partir do Atlântico Norte e relatam esse aspecto crítico sobre o conhecimento no horizonte colonial da modernidade.<sup>269</sup>

Dito isso, acreditamos que a regionalização do enunciado europeu no que tange a definição universal de refugiado representa sua horizontalização frente às conceituações do Sul Global, visando oferecer caminhos epistemológica e politicamente possíveis para a construção de conhecimentos que rompam e vão além dos limites eurocêntricos, com gramáticas diversas que coexistem para refletir e compreender as necessidades específicas. Em outras palavras, não se trata de criar regimes regionais para cada experiência, mas sim os tratar de forma horizontal para que sejam criadas definições não excludentes e sem privilegiar uma definição eurocêntrica frente a outras.

Em um paralelo ao que Chakrabarty<sup>270</sup> chama de projeto de “provincialização da ‘Europa’”, não se trata de uma “recusa simplista, indiscriminada da modernidade, dos valores liberais, universais, da ciência, da razão, das narrações onímodas, das explicações totais”. Trata-se antes de situar os procedimentos de conhecimento e a lutas ambivalentes que incluem a “coerção (tanto em nome como contrária à modernidade) – violência física, institucional e simbólica, apesar de administrada com um idealismo absorto –”, cuja “violência que tem um

---

<sup>268</sup> PIRES, T. Por um constitucionalismo ladino-amefricano. In: BERNADINO-COSTA; MALDONADO-TORRES; GROSGOUEL (orgs). **Decolonialidade e pensamento afrodispórfico**. Coleção Cultura Negra e Identidades. Belo Horizonte: Autêntica, 2018, p. 291.

<sup>269</sup> MIGNOLO, W. **Local Histories / Global Designs: Coloniality, Subaltern Knowledges, and Border Thinking**. Princeton: Princeton University Press, 2000.

<sup>270</sup> CHAKRABARTY, D. A pós-colonialidade e o artifício da história: quem fala em nome dos passados "indianos"? **Pol. Hist. Soc.**, Vitória da Conquista, v. 19, n. 2, p. 124, 2020.



papel decisivo no estabelecimento do significado, na criação dos regimes de verdade, ao decidir, por assim dizer, quais ‘universais’, e de quem, ganham.”

Em vias de conclusão, é evidente que temos todo um aparato burocrático institucional que cria desafio a novas ponderações sobre a definição clássica de refugiado, bem como potências hegemônicas que representam forças desiguais e influenciam significativamente na governança e na agenda global. Contudo, conforme aponta D’Souza<sup>271</sup>, compreender “as restrições institucionais que se colocam à produção de conhecimento é condição necessária a uma epistemologia emancipatória” e para colocar em questão não apenas o que conhecemos, também o “modo como conhecemos aquilo que conhecemos”.

O conhecimento é criado e transformado de acordo com desejos e necessidades particulares assim como em resposta a exigências institucionais<sup>272</sup>. Com isso, surge a tarefa imprescindível de “distinguir entre os espaços sociais em que o conhecimento é produzido e o efeito que esse conhecimento produz sobre a realidade social”<sup>273</sup>, para que sigamos questionando fronteiras e consensos relativamente estabelecidos nas relações internacionais, enquanto campo de negociação e disciplinar, e de forma mais ampla nas ciências políticas e sociais.

Dito isso, é de suma importância tornar visível a diferença colonial e o seu potencial epistêmico para instigar futuros alternativos, sendo necessário não apenas abrir as ciências sociais, uma vez que isso significa que estas “se manterão estáticas” e apenas “exportadas para locais cujas experiências não correspondem, ou correspondem apenas parcialmente, e esquece o fato de que a modernidade revelou o seu outro lado, colonialidade, em lugares não-europeus”. É necessário, sobretudo, questionar e substituir as suas bases.<sup>274</sup>

Decolonizar as ciências sociais e a filosofia significa “produzir, transformar e disseminar conhecimento que não está dependente da epistemologia da modernidade norteamericana — as normas dos campos e dos problemas são do Atlântico norte —, mas que, pelo contrário, respondem à necessidade das diferenças coloniais”. Por isso, o ponto de partida do

---

<sup>271</sup> D’SOUZA, Radha. As prisões do conhecimento: pesquisa ativista e revolução na era da globalização. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Editora Cortez. São Paulo, 2010, p. 132.

<sup>272</sup> MIGNOLO, W. Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade. Rio de Janeiro: PUC. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Vol. 32 n° 94, 2017, p. 24.

<sup>273</sup> D’SOUZA, Radha. As prisões do conhecimento: pesquisa ativista e revolução na era da globalização. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Editora Cortez. São Paulo, 2010, p. 125-126.

<sup>274</sup> MIGNOLO, W. **A Geopolítica do Conhecimento e a Diferença Colonial**. Portugal: **Revista Lusófona de Educação**, 48, 2020, p. 210.

conhecimento e do pensamento tem de ser a diferença colonial, não a narrativa da civilização ocidental ou a narrativa do sistema-mundo moderno<sup>275</sup>, para que se transcendam novas formas de conhecimento e a dimensão da interculturalidade<sup>276</sup> seja ampliada para rearticular novas políticas da subjetividade. Conforme aponta Walsh:

Na América Latina, e particularmente no Equador, o conceito de Interculturalidade assume significado relacionado a geopolíticas de lugar e espaço, desde a histórica e atual resistência dos indígenas e dos negros, até suas construções de um projeto social, cultural, político, ético e epistêmico orientado em direção à descolonização e à transformação. Mais que a simples ideia de inter-relação (ou comunicação, como geralmente se entende no Canadá, Europa e Estados Unidos), a interculturalidade aponta e representa processos de construção de um conhecimento outro, de uma prática política outra, de um poder social (e estatal) outro e de uma sociedade outra; uma outra forma de pensamento relacionada com e contra a modernidade/colonialidade, e um paradigma outro, que é pensado por meio da práxis política. Em contraste com os constructos teóricos criados dentro da academia para serem aplicados em certos objetos ou "casos" para análise, a interculturalidade, tal como é apresentada e compreendida aqui, é um conceito formulado e carregado de sentido principalmente pelo movimento indígena equatoriano, conceito ao qual este movimento se refere até 1990 como "um princípio ideológico". Como tal, essa configuração conceitual é, por si mesma, "outra".<sup>277</sup>

Em outras palavras, concordamos com Walsh que a interculturalidade é um exemplo do potencial de uma epistemologia fronteiriça e que constrói, ao mesmo tempo, uma resposta social, política, ética e epistêmica que partem de um pensamento “outro” que opera descolonizando as estruturas e os paradigmas dominantes e a “padronização cultural que constrói o conhecimento ‘universal’ do Ocidente”. Nesse sentido, assume um papel de ferramenta conceitual que organiza a diferença colonial, as políticas da subjetividade de seu pensamento e as ações relacionadas com o problema da colonialidade do poder, a fim de criar futuros alternativos. Contudo, cabe ressaltar que a sua estrutura e a sua organização não se encontram reificadas, mas “servem como base a partir da qual é possível ‘dialogar com’, revertendo a histórica subalternização e propondo uma incorporação diferente”.<sup>278</sup>

Embora ainda haja significativas limitações em termos de implementação desse princípio e de consensos sobre como promovê-lo concretamente, o caráter político e social da interculturalidade é considerado necessário e evidente.<sup>279</sup> Um dos desafios parte do princípio

---

<sup>275</sup> *Ibidem*, p. 190-210.

<sup>276</sup> WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento "outro" a partir da diferença colonial. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas**, ISSN - 2448-3303, V. 05, N. 1, Jan.-Jul., 2019.

<sup>277</sup> *Ibidem*, p. 9.

<sup>278</sup> *Ibidem*, p. 13-29.

<sup>279</sup> WALSH, C. (De) Construir la interculturalidad. Consideraciones críticas desde la política, la colonialidad y los movimientos indígenas y negros en el Ecuador. In: FULLER, Norma (Ed.). **Interculturalidad y política. Desafíos y posibilidades**. Lima: Red para el Desarrollo de las Ciencias Sociales en el Perú, 2002, p. 115-142.

de que a interculturalidade é uma perspectiva fundamentalmente diferente daquela orientada pelas políticas estatais de diversidade e do multiculturalismo, voltando-se não para buscar a inclusão dentro dos limites do Estado-nação, mas, ao contrário, conceber uma construção alternativa de organização, sociedade, educação e governança, na qual a diferença não seja meramente um acréscimo, mas sim um elemento constitutivo.<sup>280</sup>

Por isso, apesar da importância do reconhecimento formal do pluralismo legal, não deve-se cair na armadilha da “institucionalidade” e “legalização” no sentido de que estas podem ser utilizadas como “dispositivos na tecnologia do poder, dominação e domesticação”, visto que “o simples fato de existir mais de um sistema não garante que sempre haverá justiça adequada e apropriada”. Da mesma forma, isso “não garante que a suposta superioridade do direito positivo e estatal não prevalecerá sobre o outro, que os direitos individuais e os direitos coletivos não entrarão em contradição” e também que “o problema das relações de poder e dos conflitos interculturais desaparecerá” (tradução livre).<sup>281</sup> A título de exemplo:

A existência de instituições "indígenas" dentro do Estado pode servir como exemplo do pluriculturalismo "aditivo". A Direção Nacional de Educação Intercultural Bilingüe (DINEIB) e o Conselho para o Desenvolvimento das Nacionalidades e Povos (CODENPE) são instituições com um nível de semiautonomia em relação ao governo. Elas também têm participação direta das organizações e povos indígenas. **No entanto, apesar de sua existência dentro do Estado, elas não têm o poder ou a possibilidade de alterar substancialmente o Estado, nem de promover mudanças e relações mais amplas além de suas esferas particulares de atuação. Ou seja, além do âmbito indígena.** É verdade que, por sua mera existência, contribuem para pluralizar o Estado. No entanto, essa pluriculturalidade permanece praticamente marginal em relação à educação nacional não bilingüe (tradução livre).<sup>282</sup>

Em contraste com países em que a interculturalidade tem sido predominantemente definida e gerenciada pelo Estado como uma proposta e política próprias, recebendo também apoio e impulso multilateral, no Equador, a concepção de interculturalidade originou-se no movimento indígena como objetivo central de luta contra a dominação hegemônica, o colonialismo e o imperialismo dominantes. Inicialmente, emergiu com o propósito de transformar o sistema educacional e, posteriormente, direcionou-se para a construção de um Estado plurinacional e a transformação das estruturas e das políticas públicas. Em 1997, a Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador (CONAIE) identificou a

---

<sup>280</sup> WALSH, C. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento "outro" a partir da diferença colonial. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas**, ISSN - 2448-3303, V. 05, N. 1, Jan.-Jul., 2019, p. 18.

<sup>281</sup> WALSH, C. Interculturalidad, reformas constitucionales y pluralismo jurídico. In: SALGADO, Judith (Comp.). **Justicia indígena. Aportes para un debate**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, Abya Yala, 2002b, p. 4.

<sup>282</sup> *Ibidem*, p. 2. Grifo nosso.

interculturalidade como um dos nove princípios ideológicos de seu projeto político, visando romper com as relações de subalternidade e colonialidade.<sup>283</sup> A criação da Universidade Intercultural das Nacionalidades e Povos Indígenas (UINPI) expandiu esse projeto para o campo epistemológico, buscando não fragmentar a ciência entre indígena e não indígena, mas sim promover um diálogo teórico a partir da interculturalidade e desenvolver novos conceitos.<sup>284</sup>

Em suma, a interculturalidade tem atuado nos âmbitos epistemológico, subjetivo e de poder. Nos últimos anos, os movimentos indígenas andinos no Equador e na Bolívia têm desafiado a hegemonia branca-mestiça e redefinido a noção e a prática do Estado-nação. Eles têm se posicionado como atores sociais e políticos em nível local, regional e transnacional, por meio de suas histórias e ações (trans)locais, confrontando os legados e as relações do colonialismo interno.<sup>285</sup> Todavia, é importante ressaltar que:

Em contraste com o Equador, o interesse atual dos movimentos indígenas bolivianos, particularmente o dos aymaras, não se concentra no Estado per se; sua atenção se orienta para a recuperação da memória em relação à organização regional dos ayllus, como uma forma para (re)pensar o projeto estatal sem Estado. Tal pensamento, apesar da diferença do foco com a construção equatoriana de um Estado Plurinacional, não é diferente em sua intenção política. Ambos movimentos nacionais fazem parte de projetos políticos que foram pensados desde a experiência vivida da diferença colonial, e não desde a ideologia do Estado.<sup>286</sup>

Ou seja, a interculturalidade não é um produto acabado, mas sim um processo contínuo e em construção, que não será alcançado em curto prazo apenas por meio de eventos ou encontros, mas sobretudo pela organização de um projeto de longo alcance.<sup>287</sup> Assim, da mesma forma que a noção de Estado Plurinacional e a organização regional como projeto estatal sem Estado foram caminhos construídos pelos movimentos indígenas a partir da interculturalidade e, de forma mais profunda, da diferença colonial, questionamos se esses constructos também

---

<sup>283</sup> WALSH, C. (De) Construir la interculturalidad. Consideraciones críticas desde la política, la colonialidad y los movimientos indígenas y negros en el Ecuador. In: FULLER, Norma (Ed.). **Interculturalidad y política. Desafíos y posibilidades**. Lima: Red para el Desarrollo de las Ciencias Sociales en el Perú, 2002, p. 115-142.

<sup>284</sup> WALSH, C. Interculturalidad, reformas constitucionales y pluralismo jurídico. In: SALGADO, Judith (Comp.). **Justicia indígena. Aportes para un debate**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, Abya Yala, 2002b, p. 4.

<sup>285</sup> WALSH, C. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento "outro" a partir da diferença colonial. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas**, ISSN - 2448-3303, V. 05, N. 1, Jan.-Jul., 2019, p. 11.

<sup>286</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>287</sup> WALSH, C. (De) Construir la interculturalidad. Consideraciones críticas desde la política, la colonialidad y los movimientos indígenas y negros en el Ecuador. In: FULLER, Norma (Ed.). **Interculturalidad y política. Desafíos y posibilidades**. Lima: Red para el Desarrollo de las Ciencias Sociales en el Perú, 2002, p. 115-142.

não abrem horizontes para irmos além e abordarmos a questão do refúgio, atrelada a de cidadania e (trans)nacionalidades.

Isso porque as experiências do Equador e da Bolívia, pautadas na interculturalidade, orientaram mudanças significativas na América do Sul, representando essa transformação proposta pelo movimento decolonial de se repensar o Estado desde o Sul, permeando, transversalmente, também um diálogo sobre um constitucionalismo plurinacional, mas não limitando-se a esse formato de organização política e estatal. Além disso, é notável a importância do conceito de plurinacionalidade ser fundamentado pela rejeição à ideia de nação monista, uniformizadora, com um território delimitado geopoliticamente pelo Norte Global.

Nesse sentido, as noções de interculturalidade e plurinacionalidade representam expoentes importantes para encarar as discussões sobre direitos que emergem da migração, dialogando com atores que antes eram marginalizados dessas discussões pela colonialidade também refletida no sistema político. Com isso, uma perspectiva decolonial acerca da cidadania<sup>288</sup>, principalmente no que tange a aspectos de reconhecimento e efetivação de direitos, bem como de organização e participação política referentes ao refúgio se torna cada vez mais possível.

As limitações do conceito de cidadania devem ser colocadas em questão tendo em vista que as condutas de inclusão e exclusão são processos dinâmicos e conflitantes, que não são impessoais<sup>289</sup> e tampouco desinseridos geopoliticamente. Como consequência, geram constantemente novos sujeitos e relações intersubjetivas na dicotomia inclusão-exclusão, sustentada por procedimentos institucionais, regras jurídicas, linhas abissais. Por isso, os processos políticos e de transformação constitucional na Bolívia e no Equador representam formas de se questionar o desenho jurídico-político do Estado moderno colonial e sua linha abissal de exclusão radical.<sup>290</sup>

---

<sup>288</sup> BELLO, Enzo. O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. 7(1) janeiro-abril, 2015, p. 49-61.

<sup>289</sup> BALIBAR, 2013 *apud* BELLO, E. O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. 7(1), janeiro-abril, 2015, p. 55.

<sup>290</sup> SANTOS, B. S. **Quando os excluídos têm direito: Justiça indígena, plurinacionalidade e interculturalidade**. In: Construindo as Epistemologias do Sul: Antologia essencial: Volume II: Para um pensamento alternativo de alternativas / Boaventura De Sousa Santos; compilado por Maria Paula Meneses [et al.] - 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018.

Assim, nessas experiências avança-se com um conceito de cidadania ambiental, pluri e intercultural, que tem o ser humano e a natureza como sujeitos de direitos:

Os processos constituintes foram compreendidos como espaços para (i) a incorporação de eixos epistemológicos (Pachamama e Bien Vivir) provenientes dos saberes ancestrais historicamente obscurecidos pelos colonizadores; (ii) a “refundação” (reestruturação) de instituições tradicionais oriundas da colonização, adaptadas às peculiaridades desses países (“Estado Plurinacional e Intercultural” na Bolívia e no Equador, “Tribunal Constitucional Plurinacional” na Bolívia, entre outros); (iii) o reconhecimento de “novos direitos a personagens antigos, e de direitos antigos a novos personagens” (Bello, 2012, p. 63); e (iv) a criação e ampliação de canais de participação popular nas estruturas do Estado.<sup>291</sup>

De forma mais ampla, essas experiências fazem parte da reconstituição da visão do direito a partir de movimentos de indignação que também surgem em todo o mundo, que buscam alterar as relações de poder e expressam uma concepção alternativa do jurídico e do social<sup>292</sup>, tal qual evidenciamos com o movimento dos refugiados sudaneses, as interlocuções sobre o caso venezuelano. De forma mais geral, as próprias Convenção da OUA e a Declaração de Cartagena representam uma formulação explícita do direito e das epistemologias do Sul, demonstrando a resiliência das exclusões abissais nessas nossas sociedades e o caminho a um direito pós-abissal.<sup>293</sup>

Ainda é necessário avançar sobre a discussão de cidadania pluri e intercultural no que tange ao refúgio, especialmente no que se refere ao reconhecimento e efetivação de direitos, e a organização e participação política. Todavia, consideramos que o horizonte da interculturalidade como uma perspectiva e prática "outra", que encontra sustentação e razão de existência na colonialidade do poder, visibilizando a diferença colonial, pode ser um caminho social e de prática política propícios para avançar nas discussões aqui postas. Como uma contra resposta à hegemonia geopolítica do conhecimento e com vistas a criar possibilidades para um projeto participativo do pensamento crítico social, a aplicação da noção de interculturalidade lança luz em histórias (trans)locais e Estados Plurinacionais — este último não exímio das críticas gerais ao Estado —, cujo exame detalhado optamos por avançar em trabalho futuro,

---

<sup>291</sup> BELLO, Enzo. O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*. 7(1) janeiro-abril, 2015, p. 56-57.

<sup>292</sup> SANTOS, B. S. **Para uma teoria sociojurídica da indignação: é possível ocupar o Direito?**. In: *Construindo as Epistemologias do Sul: Antologia esencial: Volume II: Para um pensamento alternativo de alternativas / Boaventura De Sousa Santos; compilado por Maria Paula Meneses [et al.] - 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018.*

<sup>293</sup> SANTOS, B. S. **A resiliência das exclusões abissais em nossas sociedades: em direção a um direito pós-abissal**. In: *Construindo as Epistemologias do Sul: Antologia esencial: Volume II: Para um pensamento alternativo de alternativas / Boaventura De Sousa Santos; compilado por Maria Paula Meneses [et al.] - 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018*

mas que de antemão nos parece uma abertura profícua para analisar a possibilidade de uma “outra” ação estrutural transformadora no que tange a relação entre direitos sociais e políticos e livre circulação.<sup>294</sup>

---

<sup>294</sup> WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento "outro" a partir da diferença colonial. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas**, ISSN - 2448-3303, V. 05, N. 1, Jan.-Jul., 2019, p. 10-29.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). Resolução 428 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas. **Constitui o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**. 14 dez 1950. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Estatuto\\_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Estatuto\\_ACNUR](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR)>. Acesso em janeiro de 2021.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em janeiro de 2021.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução 1186 (XLI) de 18 de novembro de 1967. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Nova York: 31 de janeiro de 1967. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo\\_de\\_1967\\_Relativo\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em janeiro de 2021.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Article 1A(2) of the 1951 Convention and/or 1967**. Claims for refugee status related to situations of armed conflict and violence. 2 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/publications/legal/58359afe7/unhcr-guidelines-international-protection-12-claims-refugee-status-related.html>>. Acesso em fevereiro de 2021.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Nota de Orientação sobre o Fluxo de Venezuelanos**. Genebra: Março de 2018a. Disponível em: <<https://www.refworld.org/es/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=5aa161014>>. Acesso em fevereiro de 2021.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **À medida que venezuelanos fogem através da América Latina, ACNUR emite nova orientação de proteção**. Genebra: 13 mar 2018. 2018b. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2018/03/13/a-medida-que-venezuelanos-fogem-atraves-da-america-latina-acnur-emite-nova-orientacao-de-protecao/>>. Acesso em fevereiro de 2021.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **ACNUR parabeniza Brasil por reconhecer condição de refugiado de venezuelanos com base na Declaração de Cartagena**. Genebra: 29 jul 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2019/07/29/acnur-parabeniza-brasil-por-reconhecer-condicao-de-refugiado-de-venezuelanos-com-base-na-declaracao-de-cartagena/#unhcr.>>. Acesso em fevereiro de 2021.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). Atualização 1 - **Nota de Orientação sobre considerações de proteção internacional para os venezuelanos**. Genebra: Mai 2019, Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp->



content/uploads/2019/05/Atualizac%CC%A7a%CC%83o-Guidance-Note.pdf>. Acesso em fevereiro de 2021.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). Global Trends 2019. Relatório publicado em 18 de junho de 2020. Disponível em: <[https://www.unhcr.org/5ee200e37/#\\_ga=2.155324667.1155237894.1679177947-885042062.1678671940](https://www.unhcr.org/5ee200e37/#_ga=2.155324667.1155237894.1679177947-885042062.1678671940)>. Acesso em janeiro de 2021.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). The December 17 Agreement. Cairo, 17 December 2005. In: THE AMERICAN UNIVERSITY IN CAIRO. Forced Migration and Refugee Studies Program. A Tragedy of Failures and False Expectations. Report on the Events Surrounding the Three- Month Sit-in and Forced Removal of Sudanese Refugees in Cairo, September–December 2005. Junho de 2006. Disponível em: <[https://documents.aucegypt.edu/Docs/GAPP/Report\\_Edited\\_v.pdf](https://documents.aucegypt.edu/Docs/GAPP/Report_Edited_v.pdf)>. Acesso em fevereiro de 2023.

ALARCÓN, Pietro. Direitos Humanos e Direitos dos Refugiados: a Dignidade Humana e a Universalidade dos Direitos Humanos como fundamentos para superar a discricionariedade estatal na concessão do refúgio. In: Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH): **Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**. Brasília, v. 8, n. 8, 2013. Disponível em: <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-08\\_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-08_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf)>. Acesso em janeiro de 2021.

ALVES, T. Uma breve retrospectiva do desenvolvimento da política de refugiados no Brasil sob as óticas da eugenia, da segurança nacional e do utilitarismo econômico (1889-1997). **Revista de Estudos Internacionais (REI)**, ISSN 2236-4811, Vol. 10 (1), 2019. Disponível em: <<http://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/view/402>>. Acesso em janeiro de 2021.

ANDRADE, José H. Fischel de. O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-1952). In: **Rev. Bras. Polít. Int. Brasília**, v. 48, n. 1, p. 60-96, 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbpi/a/GfVHQX8K4mCrkNvqgJMPTYF/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em janeiro de 2021.

BARRETO, Luiz Paulo Teles F. A Lei Brasileira de Refúgio - Sua história. In: BARRETO, Luiz (org.), **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. 1ª ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, p. 10-21, 2010. Disponível em: <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil\\_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf)>. Acesso em fevereiro de 2021.

BARTELEGA, Camila Franco. A assistência internacional aos refugiados: da liga das nações ao pós-guerra fria. Franca: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, 2007. 47p. **Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação)**. Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Franca, 2007.

BELGRADE DECLARATION OF NON-ALIGNED COUNTRIES. **Declaration of the Heads of State or Government of Non-Aligned Countries**. Belgrado: 6 set 1961. Disponível

em: <[http://bandung.se/01st%20Summit%20of%20the%20Non-Aligned%20Movement%20-%20Final%20Document%20\(Belgrade\\_Declaration\).pdf](http://bandung.se/01st%20Summit%20of%20the%20Non-Aligned%20Movement%20-%20Final%20Document%20(Belgrade_Declaration).pdf)>. Acesso em junho de 2022.

BELLO, Enzo. O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. 7(1), janeiro-abril, 2015, p. 49-61. Disponível em: <<https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2015.71.05>>. Acesso em abril de 2023.

BORGES, Nilson. A Doutrina de Segurança Nacional e os Governos Militares. In: **O Brasil Republicano**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 13-42, 2007.

BOOTH, K. & WHEELER, N. **The security dilemma: fear, cooperation and trust in world politics**. New York: Palgrave, 2008.

BRASIL. Resolução Normativa nº 126, de 3 de março de 2017. Estabelece políticas migratórias que garantam o respeito integral aos direitos humanos. **Diário Oficial da União: Secretaria de Relações do Trabalho**. Seção 1, nº. 39, p. 70, 2017a. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2017/11016.pdf?file=fileadmin/Documentos/BDL/2017/11016>>. Acesso em janeiro de 2021.

BRASIL. Lei n. 13.445 de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 2017b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)>. Acesso em fevereiro de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018a. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 2018a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm)>. Acesso em julho de 2021.

BUTLER, J. **Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?**. Tradução de Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, J.; SPIVAK, G. **Quem canta o Estado-Nação?: Língua, política, pertencimento**. Tradução de Vanderlei J. Zacchi e Sandra Goulart Almeida. Brasília: Editora UnB, 2018.

BRASIL. Audiência Pública Ordinária, 7 de novembro de 2018. Audiência destinada a debater a proteção dos direitos humanos de imigrantes e refugiados. **Comissão de Direitos Humanos e Minorias (Audiência Pública Ordinária)**. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 7 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/53932>>. Acesso em janeiro de 2022.

CASANOVA, G. P. El colonialismo interno. In: **Sociología de la explotación**. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires, Argentina, 2006. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/gonzalez/colonia.pdf>>. Acesso em abril de 2023.

CASTRO-GÓMEZ, S. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. p. 169-186. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lander/pt/lander.html>>. Acesso em junho de 2022.

CHAKRABARTY, D. A pós-colonialidade e o artifício da história: quem fala em nome dos passados "indianos"?. **Politeia - História e Sociedade, Vitória da Conquista**, v. 19, n. 2, p. 104-130, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.22481/politeia.v19i2.7384>>. Acesso em fevereiro de 2022.

CHIMNI, B. S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. In: **Journal of Refugee Studies**. Vol. 11, Issue 4, 1998. Disponível em: <<https://academic.oup.com/jrs/article/11/4/350/1587519>>. Acesso em julho de 2022.

CHIMNI, B. S. Reforming the International Refugee Regime: A Dialogic Model. In: **Journal of Refugee Studies** Vol. 14, No. 2, 2001. Disponível em: <<https://academic.oup.com/jrs/article-abstract/14/2/151/1520126?redirectedFrom=fulltext>>. Acesso em agosto de 2022.

CHIMNI, B. S. The birth of a “discipline”: From refugee to forced migration studies. In: **Journal of Refugee Studies**. Vol. 22, No. 1, p. 11–29, 2009. Disponível em: <<https://academic.oup.com/jrs/article-abstract/22/1/11/1574068>>. Acesso em setembro de 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Resolução 2/18. Migração forçada de pessoas venezuelanas. **OEA - Organização dos Estados Americanos**. Street, N.W., Washington, D.C. 2018 Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-2-18-pt.pdf>>. Acesso em março de 2021.

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA DE 1984. Realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de Novembro de 1984. Disponível em: <[acnur.org](http://www.acnur.org) [[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugueses/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1)]. Acesso em fevereiro de 2021.

DUSSEL, E. Europa, modernidade e Eurocentrismo. In: LANDER, E. (org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires, CLACSO, p. 25-34, 2005. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lander/pt/lander.html>>. Acesso em junho de 2022.

D’SOUZA, Radha. As prisões do conhecimento: pesquisa ativista e revolução na era da globalização. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Editora Cortez. São Paulo, 2010, p. 119-143. Disponível em: <<https://temascontemporaneosdotorg.files.wordpress.com/2016/02/boaventura-de-sousa-santos-maria-paula-meneses-epistemologias-do-sul-cortez-editora-2014.pdf>>. Acesso em setembro de 2022.

EUROPEAN PARLIAMENT. **European Parliament on Egypt: violence against Sudanese refugees.** 19 de janeiro de 2006. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/B-6-2006-0063\\_LT.html?redirect](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/B-6-2006-0063_LT.html?redirect)>. Acesso em fevereiro de 2022.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra.** Coleção: Perspectivas do Homem (Vol. 42) - Série Política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** Tradução de Renato da Silveira. - Salvador: EDUFBA, 2008. 194 p.

FGV. Diretoria de Análise de Políticas Públicas. **A economia de Roraima e o fluxo venezuelano: evidências e subsídios para políticas públicas.** Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020. Disponível em: <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/01/Economia-de-Roraima-e-o-Fluxo-Venezuelano-\\_30-01-2020-v2.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/01/Economia-de-Roraima-e-o-Fluxo-Venezuelano-_30-01-2020-v2.pdf)>. Acesso em fevereiro de 2021.

FINAL COMMUNIQUÉ OF THE ASIAN-AFRICAN CONFERENCE. **Ásia-África speak from Bandung.** Djakarta: THE MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS, Republic of Indonesia, 1955. Disponível em: <[https://www.cvce.eu/en/obj/final\\_communique\\_of\\_the\\_asian\\_african\\_conference\\_of\\_bandung\\_24\\_april\\_1955-en-676237bd-72f7-471f-949a-88b6ae513585.html](https://www.cvce.eu/en/obj/final_communique_of_the_asian_african_conference_of_bandung_24_april_1955-en-676237bd-72f7-471f-949a-88b6ae513585.html)>. Acesso em setembro de 2022.

GROSGOUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80. 2008. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/rccs/697>>. Acesso em setembro de 2022.

HATHAWAY, J. C. **The Rights of Refugees under International Law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2005. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/books/rights-of-refugees-under-international-law/1D1B37200D80D23C727BE17711FB14FD>>. Acesso em outubro de 2022.

HAYDU, M. Refugiados congolese na cidade de São Paulo: processo migratório e itinerários terapêuticos. **Tese (Doutorado em Saúde Coletiva)** – Universidade Estadual de São Paulo, São Paulo, 2017.

HIGGOTT, R. Multilateralism and the Limits of Global Governance. **CSGR: Centre for the Study of Globalisation and Regionalisation (CSGR)**, University of Warwick. No paper 134/04, 2004. Disponível em: <[http://wrap.warwick.ac.uk/1980/1/WRAP\\_Higgott\\_wp13404.pdf](http://wrap.warwick.ac.uk/1980/1/WRAP_Higgott_wp13404.pdf)>. Acesso em março de 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Letter to President Mubarak on the Sudanese Refugees in Cairo.** 3 de janeiro de 2006. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2006/01/03/letter-president-mubarak-sudanese-refugees-cairo>>.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Egypt: Stop Deportation of Sudanese Demonstrators.** 4 de janeiro de 2006. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2006/01/03/egypt-stop-deportation-sudanese-demonstrators>>. Acesso em fevereiro de 2023.

HUMAN RIGHTS WATCH. 4 de setembro de 2018. **O Êxodo venezuelano**. Relatório elaborado por: Tamara Taraciuk Broner. Disponível em <<https://www.hrw.org/pt/report/2018/09/04/322039/>>. Acesso em abril de 2021.

HUNTINGTON, S. P. Organizações Transnacionais na política mundial. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 9-45, nov. 1975. ISSN 1982-3134. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6060>>. Acesso em abril de 2021.

JERVIS, R. "Security Regimes". In: **International Organization**, Vol. 36, No. 2. International Regimes. Cambridge: The MIT Press, Spring, 1982, p. 357-378.

JUBILUT, L. L. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADico-Brasileiro.pdf>>. Acesso em novembro de 2022.

LANDER, E. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Edgardo Lander (org). Coleção Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lander/pt/lander.html>>. Acesso em junho de 2022.

LANGA, E. N. B. **África: Antecedentes históricos da OUA**. UECE: Tensões Mundiais, Fortaleza, v. 16, n. 31, p. 189-218, 2020. Disponível em: <<https://www.revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/2826>>. Acesso em maio de 2022.

MALDONADO-TORRES. **On the coloniality of being: contributions to the development of a concept**. Cultural Studies, v. 21, n 2-3, 2007, p. 240-270. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09502380601162548?journalCode=rcus20>>. Acesso em dezembro de 2022.

MALDONADO-TORRES, N. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009, p. 337-382. Disponível em: <<https://www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/Epistemologias%20do%20Sul.pdf>>. Acesso em outubro de 2022.

MALDONADO-TORRES, N. A Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. In: BERNARDINO-COSTA; MALDONADO-TORRES; GROSFUGUEL (orgs). **Decolonialidade e pensamento afrodispórfico**. Coleção Cultura Negra e Identidades. Belo Horizonte: Autêntica. 2018.

MARQUES, A; LEAL, M. Migrantes venezuelanos no Brasil: cooperação como meio para garantir direitos. Editora realize. **Congresso Nacional de Direitos difusos**, jan. 2018. Disponível em: <[https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO\\_EV082\\_MD1\\_S A7\\_ID321\\_21082017230856.pdf](https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO_EV082_MD1_S A7_ID321_21082017230856.pdf)>. Acesso em: 19 de junho de 2022.

MENDES, R. A. S. Ditaduras civil-militares no Cone Sul e a Doutrina de Segurança Nacional - algumas considerações sobre a Historiografia. In: **Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 5, n.10, p. 6-38, 2013. Disponível em: <<https://revistas.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180305102013006>>. Acesso em abril de 2021.

MIGNOLO, W. **Local Histories / Global Designs: Coloniality, Subaltern Knowledges, and Border Thinking**. Princeton: Princeton University Press, 2000.

MIGNOLO, W. DELINKING The rhetoric of modernity, the logic of coloniality and the grammar of de-coloniality. **Cultural Studies**. Reino Unido: Routledge. Vol. 21, Nos. 2 3 Março/Maio 2007, p. 449-514. Disponível em: <[https://docs.ufpr.br/~clarissa/pdfs/DeLinking\\_Mignolo2007.pdf](https://docs.ufpr.br/~clarissa/pdfs/DeLinking_Mignolo2007.pdf)>. Acesso em outubro de 2022.

MIGNOLO, W. **Novas reflexões sobre a "ideia da América Latina": a direita, a esquerda e a opção descolonial**. Salvador: Caderno CRH, V. 21, n. 53, Maio/Agosto, 2008. p. 239-252. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/MXjkNYT8BhfGSkg38P46csk/?lang=pt>>. Acesso em junho de 2021.

MIGNOLO, W. **Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade**. / Tradução de Marco Oliveira. Rio de Janeiro: PUC. Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol. 32 n° 94 junho/2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/nKwQNPrx5Zr3yrMjh7tCZVk/abstract/?lang=pt>>. Acesso em junho de 2021.

MIGNOLO, W. A Geopolítica do Conhecimento e a Diferença Colonial. Portugal: **Revista Lusófona de Educação**, 48, 2020, p. 187-224. Disponível em: <<https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rleducacao/article/view/7324>>. Acesso em junho de 2022.

MOREIRA, J. B. **Política em relação aos refugiados no Brasil (1947-2010)**. Tese (Doutorado em Ciência Política), UNICAMP, Campinas, 2012.

MOULIN, C; NYERS, P. "We Live in a Country of UNHCR". Refugee Protests and Global Political Society. **International Political Sociology**, v. 1, p. 356-372, 2007.

NASCIMENTO, D.; PORTELLA, Ê. Direitos Políticos dos imigrantes no brasil: desafios e perspectivas. In: **XII Seminário Nacional: demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea**. UNISC, 2016, ISSN: 2447-8229, p. 1-16. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/14566/3349>>. Acesso em julho de 2022.

OPERAÇÃO ACOLHIDA. 2018. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/interiorizacao/>>. Acesso em abril de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, resolução 217 A III. 10 de dezembro de 1948. Disponível em:

<<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em março de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Carta das Nações Unidas, assinada na **Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional**. 26 de junho de 1945. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>>. Acesso em abril de 2021.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 1514 (XV), de 14 de dezembro de 1960. **Declaração sobre a concessão de independência aos países e povos coloniais**. Ministério Público Portugal, 14 dez 1960. Disponível em: <<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-indepcolonial.pdf>>.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Comitê Especial de Descolonização**. Resolução 1654 (XVI), de 27 de Novembro de 1961. Disponível em: <<https://daccess-ods.un.org/tmp/9170135.85567474.html>>. Acesso em dezembro de 2022.

ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA (OUA). **Convenção da Organização de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África**. 1969. Disponível em: <[https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao\\_oua.pdf](https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao_oua.pdf)>.

PETRUS, M. R. **Refugiados congolezes no Rio de Janeiro e dinâmicas de integração local: das ações públicas aos recursos relacionais das redes sociais**. v.1, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<http://objdig.ufrj.br/42/teses/758240.pdf>>. Acesso em novembro de 2021.

PIRES, T. Por um constitucionalismo ladino-ameficano. In: BERNARDINO-COSTA; MALDONADO-TORRES; GROSGOUEL (orgs). **Decolonialidade e pensamento afrodispórfico**. Coleção Cultura Negra e Identidades. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

PORTO-GONÇALVES, C. Apresentação. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. p. 169-186. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lander/pt/lander.html>>. Acesso em agosto de 2022.

QUIJANO, A. A Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. p. 169-186. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lander/pt/lander.html>>. Acesso em maio de 2022.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009. p. 73-118. Disponível em: <[http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/epistemologias\\_do\\_sul\\_boaventura.pdf](http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/epistemologias_do_sul_boaventura.pdf)>. Acesso em junho de 2021.

RAMOS, A. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. RAMOS, A; RODRIGUES, G; ALMEIDA, G. (Orgs.) **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp->

content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR\_Perspectivas-de-futuro\_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf>. Acesso em julho de 2021.

REIS, R; MOREIRA, J. Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios. Curitiba: **Revista de Sociologia e Política**, v. 18, n° 37: 17-30, out. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n37/03.pdf> >. Acesso em janeiro de 2021.

SANTOS, B. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009. Disponível em: <[http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/epistemologias\\_do\\_sul\\_boaventura.pdf](http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/epistemologias_do_sul_boaventura.pdf) >. Acesso em julho de 2022.

SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Portugal: CES, 2009. p. 13-31. Disponível em: <[http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/epistemologias\\_do\\_sul\\_boaventura.pdf](http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/epistemologias_do_sul_boaventura.pdf) >. Acesso em agosto de 2022.

SANTOS, B. S. Quando os excluídos têm direito: Justiça indígena, plurinacionalidade e interculturalidade. In: **Construindo as Epistemologias do Sul: Antologia essencial: Volume II: Para um pensamento alternativo de alternativas** / Boaventura De Sousa Santos; compilado por Maria Paula Meneses [et al.] - 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018. Disponível em: <[https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Antologia\\_Boaventura\\_PT2.pdf](https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Antologia_Boaventura_PT2.pdf)>. Acesso em abril de 2023.

SANTOS, B. S. Para uma teoria sociojurídica da indignação: é possível ocupar o Direito? In: **Construindo as Epistemologias do Sul: Antologia essencial: Volume II: Para um pensamento alternativo de alternativas** / Boaventura De Sousa Santos; compilado por Maria Paula Meneses [et al.] - 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018.

SANTOS, B. S. A resiliência das exclusões abissais em nossas sociedades: em direção a um direito pós-abissal. In: **Construindo as Epistemologias do Sul: Antologia essencial: Volume II: Para um pensamento alternativo de alternativas** / Boaventura De Sousa Santos; compilado por Maria Paula Meneses [et al.] - 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018

SANTOS, M; ALVES, T.; SILVA, P. Migrantes e refugiados: entre os estereótipos e a xenofobia seletiva. In: ENNES, M.; GOES, Al; MENEZES, C. (orgs.). **Migrações internacionais sob múltiplas perspectivas**. 1° ed. Aracaju, Criação Editora, 2021, p. 255-272. Disponível em: <[https://ri.conicet.gov.ar/bitstream/handle/11336/186604/CONICET\\_Digital\\_Nro.fcdb7d9d-1676-4d80-bd77-1a4173d09a8c\\_f.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://ri.conicet.gov.ar/bitstream/handle/11336/186604/CONICET_Digital_Nro.fcdb7d9d-1676-4d80-bd77-1a4173d09a8c_f.pdf?sequence=5&isAllowed=y)>. Acesso em agosto de 2022.

SAYAD, A. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Edusp, 1998.

SILVA, J. C.; BÓGUS, L. M.; & SILVA, S. Os fluxos migratórios mistos e os entraves à proteção aos refugiados. **Revista Brasileira de Estudos de População**, 34 (1), 15-30. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0003>>. Acesso em 20 de junho de 2022.



SHAFIE, SHERIFA. FMO Research Guide: Egypt — Needs and Responses: Policies Towards Refugees. In: **Forced Migration Online**, Junho 2005. Disponível: <<http://www.forcedmigration.org>>. Acesso em fevereiro de 2023.

THE AMERICAN UNIVERSITY IN CAIRO. Forced Migration and Refugee Studies Program. A Tragedy of Failures and False Expectations. **Report on the Events Surrounding the Three-month Sit-in and Forced Removal of Sudanese Refugees in Cairo, September–December 2005**. Junho de 2006. Disponível em: <[https://documents.aucegypt.edu/Docs/GAPP/Report\\_Edited\\_v.pdf](https://documents.aucegypt.edu/Docs/GAPP/Report_Edited_v.pdf)>. Acesso em janeiro de 2023.

THE GUARDIAN. **10 dead in Cairo protest camp clearance**. 30 de dezembro de 2005. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2005/dec/30/sudan>>. Acesso em fevereiro de 2023.

THE GUARDIAN. **Eviction violence kills 25 Sudanese refugees**. 4 de janeiro de 2006. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2006/jan/04/sudan.mainsection>>. Acesso em fevereiro de 2023.

WALSH, C. (De) Construir la interculturalidad. Consideraciones críticas desde la política, la colonialidad y los movimientos indígenas y negros en el Ecuador. In: FULLER, Norma (Ed.). **Interculturalidad y política. Desafíos y posibilidades**. Lima: Red para el Desarrollo de las Ciencias Sociales en el Perú, 2002, p. 115-142. Disponível em: <<http://www.ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libreria/40.pdf>>. Acesso em abril de 2023.

WALSH, C. Interculturalidad, reformas constitucionales y pluralismo jurídico. In: SALGADO, Judith (Comp.). **Justicia indígena. Aportes para un debate**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, Abya Yala, 2002b, p. 4.

WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento "outro" a partir da diferença colonial. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas**, ISSN - 2448-3303, V. 05, N. 1, Jan.-Jul., 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/15002>>. Acesso em fevereiro de 2022.

WOODROW, W. Os ‘catorze pontos’ do presidente Wilson. **Escola básica e secundária de Velas: A conferência de Paz**. Mensagem ao congresso, janeiro de 1918. Disponível em: <<http://srec.azores.gov.pt/dre/sd/115152010600/depart/dcsh/h12ano/1918.pdf>>. Acesso em julho de 2021.